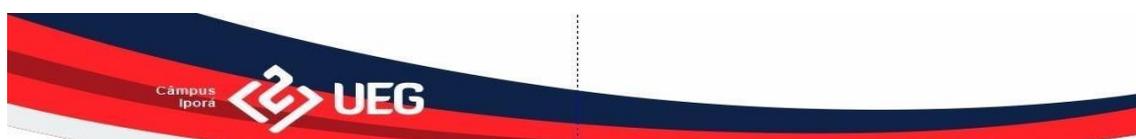




**JORNADA JURÍDICA
DIREITO E SOCIEDADE**

UEG – UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE IPORÁ

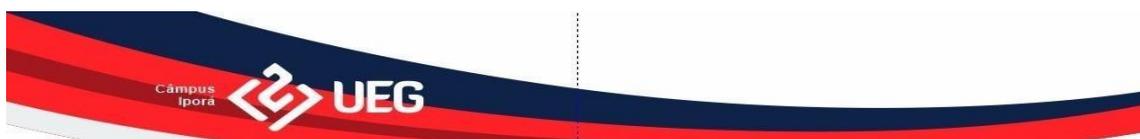
2020



**ANAIS DA JORNADA JURÍDICA
DO CURSO DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
GOIÁS – UNIDADE
UNIVERSITÁRIA DE IPORÁ**

Direito e Sociedade

2020



Anais da Jornada Jurídica do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás
– Unidade Universitária de Iporá
Direito e Sociedade

Universidade Estadual de Goiás – Unidade Universitária de Iporá
Equipe Técnica dos Anais do evento

Coordenador Responsável
Douglas Santos Mezacasa

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Pró-Reitor: Prof. Valter Gomes Campos
Pró-Reitoria de Graduação

Pró-Reitor: Prof. Dr. Everton Tizo Pedroso
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Pró-Reitora: Prof.^a Adriana Aparecida Ribon Ogera
Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Estudantis

Diretor: Heber Pimenta Fernandes
Diretoria de Gestão Integrada

UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE IPORÁ

Diretor

Saulo Henrique de Oliveira

Coordenação Pedagógica

Núbia Cristina dos Santos Lemes

Coordenação Central de curso de Direito

Frederico de Castro Silva

Coordenação Setorial de Curso

Douglas Santos Mezacasa

COMISSÃO LOCAL

Dr. Haroldo Reimer
Dr. Marcello Rodrigues Siqueira
Dr. Sergio Gomes de Miranda
Me. Douglas Santos Mezacasa
Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena
Ma. Maria Geralda de Almeida
Ma. Mariana Moreno do Amaral
Ma. Suzana Rodrigues Floresta

COMITÊ CIENTÍFICO

Me. Douglas Santos Mezacasa
Ma. Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena
Ma. Alessandra Trevisan Feereira
Ma. Maria Geralda de Almeida

01 ANOMALIA NA SEPARAÇÃO E ACESSIBILIDADE DOS PRESOS COM DEFICIÊNCIA: UM INTROSPECTO PARA RESSOCIALIZAÇÃO.....	08
02 CÁPSULA DO TEMPO: UMA MENSAGEM PARA O FUTURO.....	12
03 HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS.....	22
04 CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL: UMA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SOBRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.....	38
05 ORIENTAÇÃO SEXUAL E IGUALDADE DE GÊNERO: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI.....	50
06 OS IMPACTOS DA COVID-19 NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	68
07 PREVENIR É REMEDIAR: COMO A APLICAÇÃO CORRETA DA ESTRUTURA DE INCENTIVOS PODE DIMINUIR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PENAIS.....	72
08 DIREITOS SOCIAIS EM CRISE: A PRECARIIDADE DA SAÚDE INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	78
09 ENSINO REMOTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: DIREITOS AUTORAIS, DEVERES E OBRIGAÇÕES.....	80
10 ESTUPRO VIRTUAL: UM CRIME ATRÁS DAS TELAS.....	82
11 A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS ENTRE OS ANOS DE 2008 A 2020.....	88
12 O RECRUESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DETRIMENTO DE PANDEMIA DO COVID-19.....	93
13 RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL NA PANDEMIA.....	98
14 ISOLAMENTO SOCIAL COMO GATILHO PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: UM ESTUDO REFLEXIVO SOBRE SUAS INTERFACES EM IPORÁ-GO.....	101
15 ANÁLISE DO CARÁTER OBRIGATÓRIO DA VACINAÇÃO E DAS JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO VACINAÇÃO.....	112
16 A RESPONSABILIDADE CIVIL BANDO AFETIVO.....	116
17 ACESSIBILIDADE À JUSTIÇO NAS RESOLUÇÕES DE PROCESSOS JUDICIAIS NO BRA.....	120

18 O ESTUPRO DE VULNARAVEIS ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2020 E SEUS EFEITOS.....123

19 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: O FORMATO DIGITAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....127

20 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO SÉCULO XXI E A LEI MARIA DA PENHA.....130

ANOMALIA NA SEPARAÇÃO E ACESSIBILIDADE DOS PRESOS COM DEFICIÊNCIA: UM INTROSPECTO PARA RESSOCIALIZAÇÃO

ISMAEL ALVES MARTINS
DOUGLAS SANTOS MEZACASA

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário é hodiernamente uma das temáticas mais abordadas devido ao seu adepto descaso. Sendo apontado como uma das mais graves mazelas do modelo privativo de liberdade mundial, em decorrência de inúmeros impasses desde a superlotação e a limitação na estrutura física acarretando a falta de higiene que proporciona doenças e insalubridade. De modo mencionado por Fernando Capez:

“É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem”. (CAPEZ, 2012, p. 64)

Totalizando assim uma conjuntura sub-humana, um cenário que atinge não somente os encarcerados, mas todos aqueles que estão em contato com essa realidade. Estes impasses no sistema carcerário se torna ainda mais alarmante quando os olhares se voltam à presença de pessoas com deficiência introduzidas nas prisões brasileiras em condições de franca desigualdade para com outros presos e sem a devida assistência e acessibilidade, imprescindíveis à superação das barreiras internas, ferindo na sua totalidade o princípio da dignidade da pessoa humana. Pode-se formular o seguinte posicionamento que percorrerá o presente estudo:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”. (MARMELESTEIN, 2011, p. 17-20)

Princípio que consta no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito: “dignidade da pessoa humana”, um dos princípios fundamentais da República. Este é parâmetro orientador de aplicação e interpretação deste ordenamento pátrio

PROBLEMA DA PESQUISA

A problemática se incorpora justamente na ineficácia do tratamento a pessoa com deficiência no modelo privativo de liberdade. Como apontado por meio de levantamento através da Lei de Acesso à Informação o qual mostra um perfil invisível da população carcerária com deficiência e mostra que a pessoa com deficiência cumpre uma punição dupla. O jornalismo da Ponte, instituição sem fins lucrativos que luta pela igualdade social expõe:

O último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado no final de 2017, mostra que o país conta com 1.793 presos com algum tipo de deficiência, seja ela física (1.169), auditiva (217),

visual (314) ou múltipla (93). Porém, o próprio documento indica que o número real deve ser ainda maior, uma vez que apenas 65% das unidades prisionais do país dispunham dessa informação. (PONTE, 2018)

Essa invisibilidade da pessoa com deficiência no sistema prisional apenas completa o já descrito por (FOUCAULT, 1997) “É mais fácil excluir do que buscar conviver, é mais conveniente esquecer, do que ressocializar”. O jornalismo da Ponte ainda descreve com maior precisão sobre este impasse que dificulta na solidificação de uma possível ressocialização.

O Infopen também mostra que 64% dos presos com deficiência física “encontram-se em unidades que não foram adaptadas para suas condições específicas de acessibilidade aos espaços, o que determina sua capacidade de se integrar ao ambiente e, especialmente, se locomover com segurança pela unidade”. Apenas 11% estão em unidades adaptadas e 25% em locais parcialmente adaptados. (PONTE, 2018)

OBJETIVO GERAL

O objetivo persiste em um olhar de introspeção registrar que um sistema carcerário ineficiente não traduz o caráter ressocializador da pena, não se podendo olvidar, portanto que a ressocialização do indivíduo punido é diferente do indivíduo vingado. Em defesa de um Estado Democrático de Direito, deve se atribuir políticas públicas que viabiliza a questão de minorias que se enquadra nessa linha de pesquisa.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação [...] não pode mostrar-se indiferente ao problema [da situação carcerária, a priori o apenado com deficiência], sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] [deve] contribuir, assim, para a mitigação da marginalização, o que, como sabemos, somente será plenamente extinta com outras ações. Mas proporcionar o mínimo, que é o direito à locomoção, já é o primeiro passo. (FERRAZ, 2012, p. 120)

Nesse íterim, não há como deixar passar em brancas nuvens que a mídia, paulatinamente, se alimenta das inúmeras cenas de humilhação e sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram no sistema carcerário. Aduz de modo que “O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, por vezes mais grave, de tratá-lo como um animal” (GRECO, 2009, p. 517). Agora somemos a isso tudo, a deficiência!

Outrossim, é no que tange ao cumprimento da pena pelo apenado, haja vista, que o indivíduo estará cumprindo dupla pena, a que foi lhe imposto pelo poder judiciário, e os inúmeros males inerentes ao cárcere. São conhecidas as condições sob as quais os condenados pelo Estado cumprem as penas restritivas de liberdade a que foram sentenciados. Sendo dever do Estado de garantir a integridade física e psicológica daquele que se encontra sob sua tutela.

MÉTODO

Este trabalho tem por metodologia a defesa da dignidade da pessoa humana, com o real intuito de mostrar a razão existencial e filosófica da pessoa com deficiência em um cenário prisional. Com a apresentação de teses abordadas por doutrinadores, tais como Capez, Nucci e Foucault entre outros. Também com o acompanhamento e levantamentos estatísticos atribuídos por fontes confiáveis. Outrossim através do embasamento junto ao ordenamento jurídico vigente em nossa federação.

RESULTADOS

Caracteriza pela importância da prevalência apresentada a partir dos anos setenta com a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, o surgimento de um modelo social de reconhecimento da pessoa com deficiência termina por inverter, beneficentemente, a lógica até então adotada, passando a buscar as causas da deficiência não no corpo do indivíduo, mas sim nas barreiras sociais impostas ao deficiente, que passa a depender de ações sociais no meio em que se encontra inserido. A execução da pena propriamente dita é regida pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e em seu primeiro artigo já traz este objetivo:

“**Art. 1º** - a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

Sociedade para todos, consciente da diversidade de peculiaridades que atingem a espécie humana, deve se estruturar a fim de atender às necessidades de cada cidadão individualmente considerado. Dessa maneira, pessoas com deficiência, em especial os que se encontram encarcerados no sistema penitenciário nacional, serão naturalmente incorporados à sociedade inclusiva fundada a partir de um novo *modus cogitandi*, firmada pelos princípios de que todas as pessoas são dignas e iguais entre si. Cláudia Werneck, corroborando com tal entendimento, aduz que

A sociedade para todos, consciente da diversidade da espécie humana, deve estruturar-se para atender às necessidades de cada cidadão, das majorias às minorias, dos privilegiados aos marginalizados. Crianças, jovens e adultos com deficiência serão naturalmente incorporados à sociedade inclusiva, definida pelo princípio: TODAS as pessoas têm o mesmo valor. (WERNECK, 2003, p. 24)

Ou seja, não se trata mais de o indivíduo com deficiência ter o dever de se adequar ao meio ambiente em que vive, mas sim a sociedade é quem deve adaptar os locais de convívio social em prol do deficiente e de seu processo de ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 20 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAZ, Carolina Valença [et. al]. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura na Idade Clássica**. 1997. São Paulo, Perspectiva.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011

PONTE, **Brasil tem quase 6 mil presos com deficiência e apenas 11% estão em prisões adaptadas**, 21 Dez. 2018. Disponível em: <https://ponte.org/brasil-tem-quase-6-mil-presos-com-deficiencia-e-apenas-11-estao-em-prisoas-adaptadas/> Acesso em 20 nov. 2020

WERNECK, Cláudia. *Você é gente? O direito de nunca ser questionado sobre seu valor*. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

CÁPSULA DO TEMPO: UMA MENSAGEM PARA O FUTURO

KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA
MARIANA GUIMARÃES DAS NEVES SANTIAGO
NATASHA OHANA MANSO DE MATOS

INTRODUÇÃO

E de repente o mundo mudou. Poder-se-ia até dizer que se trata de um filme de ficção científica, em que um vírus, surge misteriosamente e quase que instantaneamente, dá origem a maior pandemia já enfrentada pela humanidade. Um acontecimento tão catastrófico quanto as sequelas da Segunda Grande Guerra, pois em um único ano, milhares de pessoas foram à óbito e destruiu economias em escala global. Contudo, não é apenas fatos para um filme, mas o retrato da realidade enfrentada pelo mundo hoje, refere-se ao coronavírus.

Nesse sentido, passa-se a discorrer em sequência cronológica alguns comentários sobre essa realidade.

De acordo com Rochaferreira (2020, p.02), a infecção pulmonar provocada pelo Sar-Cov2, conhecida popularmente como coronavírus, teve origem em Wuhan, capital da província de Hubei na China, mais precisamente no Mercado Atacadista de Frutos do Mar, no final do ano de 2019. Inicialmente, não foi detectado as características genéticas do patógeno, causador da doença, entendendo ser apenas uma pneumonia misteriosa, o que contribuiu com a disseminação do vírus, tendo em vista a impossibilidade de identificação da velocidade de disseminação e proporcionalidade de contágio.

A velocidade de propagação do vírus foi extremamente rápida e dentro de pouco mais de um mês, países fora da China já registravam números consideráveis de contágio e mortes pela infecção, configurando emergência pública de preocupação internacional, que até então, não tinha sido prevista pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Em 30 de janeiro, Índia e Filipinas confirmavam seus primeiros casos e o número de mortos na China saltava para 170, com 7.711 casos, quando então, a Organização Mundial de Saúde declarou o novo coronavírus uma emergência global, reconhecendo que existiam muitas incógnitas sobre a doença e que a transmissão comunitária estava ocorrendo tanto na China quanto fora da China. Com a declaração de emergência global, a OMS recomendou medidas fortes visando interromper a disseminação do vírus, entre elas, rastrear, isolar e tratar casos e medidas de distanciamento social proporcionais ao risco, (ROCHA FERREIRA, 2020, pág. 03).

No Brasil, os sintomas surgiram em 2020, o primeiro caso da doença foi registrado em 26 de fevereiro. Um homem de 61 anos deu entrada do Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo. Até então, o cenário brasileiro se encontrava tranquilo e sem alvoroço, mantendo suas atividades normais com apenas orientações de reforço na higienização das mãos. O então Ministro da Saúde, Luís Henrique Mandetta, salientou que a circulação do vírus no país já era esperado, mas que não necessitava de alarde, tendo em vista uma maior propagação do vírus em locais frios: “Nosso sistema já passou por epidemias respiratórias graves. Iremos atravessar mais esta, analisando com os pesquisadores e epidemiologistas brasileiros, qual é o comportamento desse vírus em um país tropical”, (MANDETTA *apud* GOVERNO DO BRASIL, 2020).

Rochaferreira (2020, pág. 05), afirma ainda, que no final de fevereiro, o mundo todo já estava em alerta, pois, em pouco menos de 2 meses, o número de pessoas no mundo contaminadas com a doença chegava perto de 87.000 e o vírus já havia sido detectado em quase todos os países do mundo. À medida que o vírus se espalhava, os governos começavam adotar medidas mais severas de combate e controle da infecção. No dia 29 de fevereiro, os EUA registravam seu 1º óbito, entretanto foram confirmados 2 óbitos anteriores resultantes da infecção, confirmados posteriormente, o que indicava a dificuldade no controle e identificação da origem da infecção, configurando disseminação comunitária.

Em 29 de fevereiro, a Coreia do Sul registrou o maior número diário de casos confirmados até aquele momento, 813, elevando o total do país para 3.150, com 17 mortes. O Irã também informou que o número de casos saltou de 388 para 593 em 24 horas, com 43 mortos. O Catar confirmou o primeiro caso no país. Nos EUA, as autoridades anunciaram a primeira morte por coronavírus, mas duas pessoas já haviam morrido anteriormente infectada pelo vírus, conforme diagnóstica posterior. O número de mortes em todo o mundo chegava perto de 87.000 e o governo Trump recomendou aos americanos não viajarem para a Itália e Coreia do Sul, as regiões mais afetadas pelo vírus naquele momento, (ROCHA FERREIRA, 2020, pág. 05).

Na tentativa de barrar a propagação da contaminação, alguns países adotaram medidas extraordinárias como: suspensão de transporte aéreo e ferroviário, decretação de quarentena, bem como multa e em casos extremos prisão para quem não respeitasse os protocolos de prevenção

No Brasil, no início mês de março, a população vivenciou uma insegurança e instabilidade extrema; rumores de uma possível pandemia já começavam a surgir no meio social, bem como os questionamentos sobre a origem da infecção, forma de contágio, propagação, prevenção e cura, mas, levando em consideração que os números de mortes e contágios não eram consideravelmente grandes, não havia necessidade de preocupação,

ainda. A rotina continuou seguindo normalmente, comércios, escolas, faculdades, trabalhos seguiam com a programação prevista, apoiando-se em um pensamento otimista, entretanto, o mundo dava sinais de alerta. E neste sentido ROCHA FERREIRA (2020, p. 06) acrescenta:

O mês de março de 2020 começou ultrapassando 3 mil mortes, número que a Organização Mundial da Saúde ainda não considerava uma pandemia e termina com mais de 42 mil mortes e 850 mil casos confirmados, se configurando como a maior ameaça já enfrentada pela humanidade desde a Segunda Grande Guerra, com o poder de invadir nações, matar pessoas e destruir economias. Não há defesa suficiente eficaz contra esse inimigo. O mês de março de 2020 põe os governos de todo o planeta em alerta máximo, mas tudo o que podem fazer é aguardar pela tragédia que se aproxima, (ROCHA FERREIRA, 2020, pág.06).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde, decretou a infecção pelo novo coronavírus potencialmente pandêmica, configuração na qual o vírus ultrapassa as fronteiras atingindo todos os continentes do mundo. A Itália, por sua vez, registrava no final de março quase 1.000 mortes pelo coronavírus, número divulgado pela Agência Nacional de Proteção Civil do país, considerado recorde mundial de óbitos ligado ao COVID-19, o que alarmou todos os demais países do mundo. Esse cenário de insegurança, reafirmava a necessidade de intensificação dos protocolos de segurança para controle da doença, (ESTADO DE MINAS, 2020).

No Brasil, essa notícia chegou alarmando muitos municípios que temiam um colapso do sistema público de saúde. Especificamente, no Estado de Goiás, o Governador, Ronaldo Caiado, considerando a declaração da OMS, decretou situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em 13 de março de 2020, por meio do Decreto 9.633. A Secretaria de Estado da Saúde, por sua vez, publicou em 15 de março a Nota Técnica nº: 1/2020 - GAB- 03076, que determinava a paralização das aulas presenciais em todo o Estado de Goiás.

DETERMINA: Paralisar as aulas, de preferência por meio da antecipação das férias escolares, em todos os níveis educacionais, públicos e privados, de modo a interromper as atividades por 15 dias preferencialmente a partir de 16/03/2020, com tolerância máxima até 18/03/2020, podendo tal paralisação ser prorrogável a depender da avaliação da autoridade sanitária do Estado, (Nota Técnica nº: 1/2020 – GAB- 03076, alínea 1).

Considerando a Nota Técnica nº: 1/2020 – GAB – 03076, da Secretaria de Estado da Saúde, as escolas públicas e privadas, visando a segurança e bem-estar de seus alunos, professores e funcionários, aderiram ao isolamento social, sem previsão de retorno.

O comércio não sabia como agir, as pessoas correram ao supermercado, à farmácia, tudo em busca de resguardar suas vidas. O toque de recolher em Goiânia, capital do Estado de Goiás, foi inicialmente obedecido com rigor, pois a polícia militar circulava impedindo que o comércio abrisse. Os goianienses começavam a viver uma realidade nunca antes vivenciada. Ruas desertas por toda a cidade.

Especificamente, a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, por comunicado, publicado no dia 16 de março de 2020, marcou a vida de alunos e professores, que se viram forçados a afastarem-se da academia, até mesmo para a própria segurança. A mudança na rotina era extremamente notável, de um dia para o outro, viram-se isolados em casa, distantes da convivência social que o ser humano tanto necessita.

A PUC Goiás, à luz de sua tradição de serviço à vida, está empenhada no esforço coletivo de controle e mitigação da pandemia da COVID-19 no Brasil, adotando medidas para prevenir e reduzir a transmissão do vírus na comunidade. Por isso, em consonância com as orientações da Nota Técnica da Secretaria Estadual de Saúde, publicada hoje (15/3/2020), e em continuidade com as iniciativas já tomadas no Ato Próprio Normativo 02/2020, a Universidade implementa mais uma etapa de seu plano de emergência, determinando que: “As aulas presenciais dos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* estão suspensas, com efeito imediato” [...], (COMUNICADO À COMUNIDADE ACADÊMICA DA PUC GOIÁS, 2020).

O isolamento social, sem dúvida, proporcionou tempo para as pessoas desenvolverem atividades além daquelas de costume, mas, por outro lado, permitiu que o vazio da falta de rotina intensificasse o medo, insegurança, pânico e ansiedade. A realidade mundial estava alterada e em Goiás, sentia-se isso com muita intensidade.

Implantou-se um sistema remoto para condução das atividades laborativas, para consultas médicas, para ocorrência das aulas. E essa adaptação foi uma tarefa de alta complexidade. Senhoras (2020, pág. 23) afirma que todo esse contexto de incerteza, em conjunto com o excesso de informação e as chamadas Fake News, bem como a incapacidade do ser humano de filtrar as informações relevantes, intensificou o medo, diminuindo a disposição para o enfrentamento da situação.

Todo esse cenário de incertezas e desafios é potencializado pelo estímulo excessivo dos meios de comunicação e por inúmeras Fake News. Surgem sentimentos de estresse, ansiedade, pânico, temos medo, insônia, incapacidade, ociosidade entre outros. São emoções que podem ocorrer com a proximidade imaginada e real de ser acometido pela COVID-19, (SENHORAS, 2020, pág. 23).

Com relação à nova rotina dos docentes e discentes da PUC Goiás, apesar de todo o apoio promovido pela Universidade a dar continuidade ao semestre letivo, o sentimento de interrupção de um semestre inteiro era inevitável. Dentro de 3 dias, a

Pontifícia Universidade Católica de Goiás se desdobrou para continuar oferecendo um ensino de qualidade, ainda que à distância, investindo em equipamentos e plataformas digitais para atender a demanda dos alunos. A adaptação foi extremamente estressante, mesmo com a presença de servidores, praticamente de forma ininterrupta, prestando orientações à alunos e professores, o sentimento de incapacidade estava presente. A negação da realidade era constante, o olhar otimista, de que aquele momento de tensão acabaria logo era uma necessidade, mas os números mostravam que a situação se agravava dia após dia. Todo esse cenário de incertezas, medo e insegurança, somado aos desafios do sistema remoto extraordinário, evidenciava o que a humanidade mais temia, a descontinuidade e repetição da história, (GIDDES, 1991, pág. 13).

A ideia de que a história humana é marcada por certas “descontinuidades” e não tem uma forma homogênea de desenvolvimento é obviamente familiar e tem sido enfatizada em muitas versões do marxismo. Meu uso do termo não tem conexão particular com o materialismo histórico, contudo, e não está dirigido para a caracterização da história humana como um todo. Existem indiscutivelmente descontinuidades em várias fases do desenvolvimento histórico [...], (GIDDES, 1991, pág. 13).

Cumprе ressaltar, também, que os impactos da pandemia do novo coronavirus afetou drasticamente o setor econômico nacional e internacional. “Indicadores socioeconômicos recentes apontam o cancelamento de investimentos, empresas fechando portas, queda do PIB, desvalorização da moeda nacional e o crescimento do desemprego”, (MORAES, 2020, pág.70).

Com o fechamento do comércio, permanecendo em funcionamento apenas atividades essenciais à sobrevivência do ser humano, e mesmo assim, em números reduzidos de funcionários, a demanda diminuiu significativamente, o que obrigou empregadores a rescindir contratos de trabalho, deixando muitos brasileiros desempregados. Outrossim, com as pessoas isoladas em casa, e as orientações para evitar aglomerações, trabalhadores autônomos como domésticas, feirantes e ambulantes, tiveram suas rendas reduzidas consideravelmente, comprometendo o sustento de suas famílias. Alunos da PUC Goiás, se viram obrigados a trancarem a matrícula, pelo fato de não conseguirem horar com a mensalidade.

Foi exatamente nesse contexto de incertezas, medo e ansiedade, que alunos do curso de Direito da PUC Goiás desenvolveram um projeto acadêmico intitulado “Cápsula do Tempo: Uma mensagem para o Futuro”. O projeto buscava compreender as dificuldades e desafios enfrentados pelos estudantes durante o período remoto extraordinário, bem como, trazer interação entre os participantes do projeto, com o intuito de motivar a busca pelo conhecimento.

Vygotsky (1994), *apoud* Lima, Ribeiro e Sousa (2020, pág. 91), “ao falar sobre a importância das interações sociais deixa clara a ideia da mediação e da internalização como aspectos fundamentais para a aprendizagem, defendendo que a construção do conhecimento ocorre a partir de um intenso processo de interação entre as pessoas”. As interações sociais estavam mudando até nas interações com amigos e familiares.

Não ocorreram mais festas de casamento, nem de aniversário. As pessoas passaram a aglomerar virtualmente. As reuniões de trabalho, as aulas e as interações entre familiares e amigos passaram a ocorrer por videoconferências. Outro modo de viver surgiu. E esse projeto da Cápsula do Tempo, que agora se relata aqui, se propôs a compartilhar experiências sobre esse momento único na história da humanidade, com intuito de registrar por meio de um vídeo memórias para as gerações futuras.

PROBLEMA DE PESQUISA

Como garantir que a memória das vivências durante a pandemia do coronavírus não se apaguem? Como deixar uma mensagem para as gerações futuras entenderem a forma que os moradores da cidade de Goiânia e alunos da PUC Goiás enfrentaram os impactos da pandemia?

OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste projeto acadêmico foi conhecer a realidade e as dificuldades que a população goianiense, mais especificamente alunos do curso de Direito da PUC Goiás, enfrentaram durante a pandemia do coronavírus, bem como identificar uma forma de registrar essa experiência numa espécie de Cápsula do Tempo digital para as gerações futuras conhecerem essa realidade num registro, evitando assim que memória das vivências durante a pandemia se apagassem.

MÉTODO

Este trabalho buscou desenvolver um arquivo digital que funcionasse como uma cápsula do tempo, ou seja, que contivesse uma mensagem para as gerações futuras compreenderem como os alunos da graduação do Curso de Direito da PUC Goiás enfrentaram a pandemia do coronavírus em 2020.

Nesse contexto e nos marcos desse trabalho, foi utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo, pois construiu-se hipóteses e indicadores a partir da

observação do campo empírico, derivando daí novos conceitos e novas hipóteses, conforme ensina GERHARDT e SILVEIRA (2009, p. 54).

Quanto à pesquisa usou-se a revisão bibliográfica afim de conhecer melhor a doença e seus impactos, realizou-se, portanto, uma espécie de “varredura” da literatura produzida por cientistas e estudiosos, com o intuito de revisar, analisar e selecionar as ideias relevantes para a pesquisa em desenvolvimento, inserindo um olhar crítico com enfoque ou abordagem diferente que pode resultar em novas conclusões.

Por fim, para a produção do vídeo que registraria, em imagens, toda a pesquisa elaborou-se um roteiro, distribui-se as falas entre voluntários do projeto, que foram discentes do curso de Direito da PUC Goiás. Essas participações foram gravadas por vídeos caseiros e posteriormente editadas por meio do programa Movavi Slideshow Maker, resultando ao final na mensagem que se deixa para as próximas gerações, a “Cápsula do Tempo: Uma mensagem para o futuro”.

RESULTADO

O projeto alcançou o resultado almejado, qual seja, a um vídeo registrando as experiências, angústias, medos e incertezas sobre o futuro neste período de distanciamento social e de tantas mudanças provocado pela pandemia do coronavírus. O vídeo integral pode ser acessado na plataforma do youtube.

Acesse o link e veja o vídeo do Projeto Cápsula do Tempo:

https://youtu.be/Er_5TePNbNQ

Percebeu-se assim que, embora o impacto do COVID-19 seja difícil, a palavra esperança é a mais importante neste momento, encarando este tempo marcante na história da humanidade da melhor forma. Assim, o projeto acadêmico não só deixa uma mensagem para o futuro, mas também promove uma reflexão para o presente.

O projeto, em junho de 2020, ganhou grande repercussão e através de reportagens para PUCTV e jornal O Popular foi levado ao conhecimento da população local.

Estudantes de Direito criam projeto documental sobre vivência na pandemia

A pandemia do novo coronavírus despertou em várias partes do mundo o interesse em registrar e compartilhar experiências e vivências em um momento que definitivamente marcará a história da humanidade neste século. Na PUC Goiás, estudantes do curso de Direito desenvolveram um projeto de cápsula do tempo virtual, onde deixaram registradas suas dificuldades e expectativas relacionadas ao contexto atual.

Intitulado "*Cápsula do tempo: uma mensagem para o futuro*", o documentário produzido pelos estudantes do primeiro período do curso, com a orientação da professora Kênia Lucena, traz um condensado de depoimentos que será utilizado pelos estudantes em momentos futuros, como sua formatura, daqui a quatro

anos e meio. "Todo mundo deu a sua identidade e criou-se por muitas mãos esse projeto, que está disponível. Foi um projeto que nasceu como uma reflexão e acabou criando esse formato, que estamos apaixonados", explica a docente.

Cerca de 25 estudantes aceitaram participar do projeto, que surgiu após uma provocação da professora, que já tem experiência trabalhando com extensão universitária. Para sua surpresa, o projeto acabou contando também com egressos da PUC Goiás, que se mostraram interessados. "Começamos a refletir sobre esse momento, experiências legais e tristes, os desafios que estávamos vivendo", diz.

No grupo criado para o projeto, muitas histórias foram



compartilhadas, como a da estudante Mariana Guimarães. Com o tempo livre e por estar, agora, sempre em casa, começou a alfabetizar sua mãe já idosa. "Compartilhei uma experiência minha, que foi a alfabetização da minha mãe que já tem 65 anos de idade, foi criada na roça e não teve essa

oportunidade de alfabetização. Não fiz muito, comecei pelo básico", conta. A ação não só emocionou e encorajou a turma, como agradou a mãe. "Achei muito bom, sabe? É difícil, mas é muito gratificante", afirma Jovina Guimarães, que já começa a escrever em seu próprio caderno.

PÓS em
RESPEITO



PÓS-GRADUAÇÃO
DIREÇÃO DE ARTE
APLICADA AO BRANDING



Use seu smartphone para ler o QR Code

ou acesse o link:

https://drive.google.com/file/d/1oh6Z4X296BbemkUsh_0aAqN9PulL3dA6/view

REFERÊNCIAS

GOVERNO DO BRASIL. **Brasil Confirma Primeiro Caso Do Novo Coronavírus**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>
Acesso em:08/nov/2020.

ESTADO DE MINAS. **Em 24 horas, Itália soma quase mil mortes por coronavírus; país tem recorde de óbitos em um único dia**, 2020. https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/27/interna_internacional,1133100/em-24-horas-italia-soma-quase-mil-mortes-por-coronavirus.shtml
Acesso em: 08/nov/2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Rio Grande do Sul: Plageder, 2009. Disponível: <https://books.google.com.br/books?id=dRuzRyEIzmkC&printsec=frontcover&dq=metodos+de+pesquisa&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiHiLvN8ajtAhW-GbkGHWl6AeEQ6wEwAHoECAAQBA#v=onepage&q&f=false>
Acesso em:06/nov/2020.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=IituRC9V6J8C&printsec=frontcover&dq=as+consequ%C3%A2ncias+da+modernidade&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwilu5KI8ajtAhXxK7kGHazzA0IQ6wEwAHoECAIQBA#v=onepage&q=as%20consequ%C3%A2ncias%20da%20modernidade&f=false>
Acesso em:06/nov/2020.

LIMA, Emanoela Souza; RIBEIRO, Marcelo Silva de Souza; SOUSA, Clara Maria Miranda. **Educação em Tempos de Pandemia: Registros Polissêmicos do Visível e Invisível**. Pernambuco: Univasf, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=AJYDEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false
Acesso em: 08/nov/2020.

MACEDO, Neusa Dias. **Iniciação à Pesquisa Bibliográfica**. São Paulo: Edições Loyola, 1995. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=2z0A3cc6oUEC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false
Acesso em: 22/abril/2020.

MORAES, Melissa Machado. **Os Impactos da Pandemia para o trabalhador e suas relações com o trabalho**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=MePuDwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=os+impactos+da+pandemia+para+o+trabalhador+e+suas+rela%C3%A7%C3%B5es+com+o+trabalho&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjR2_Da7qjtAhUGDrkGHWiPAywQ6wEwAHoECAQQBA#v=onepage&q=os%20impactos%20da%20pandemia%20para%20o%20trabalhador%20e%20suas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20com%20o%20trabalho&f=false
Acesso: 06/nov/2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. **Comunicado à Comunidade Acadêmica.** Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/Comunicado-15mar2020-2.pdf>
Acesso em: 08/nov/2020.

ROCHA FERREIRA, Frederico. **Covid 19: A Origem do Vírus Feito para Infectar Humanos.** São Paulo: Lisbon, 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Y0IIEAAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=a+origem+do+virus+feito+para+infectar+humanos+Rochaferreira&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj55tyY7ajtAhWXIbkGHWAUBIAQ6wEwAHoECAAQBA#v=onepage&q=a%20origem%20do%20virus%20feito%20para%20infectar%20humanos%20Rochaferreira&f=false>
Acesso em: 08/nov/2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. **Nota Técnica nº: 1/2020 - GAB- 03076, 2020.** Disponível em: https://www.saude.go.gov.br/files/banner_coronavirus/notastecnicas_1a4.pdf
Acesso em: 08/nov/2020.

SENHORAS, Elói Martins. **COVID-19: Saúde da Mente e do Corpo.** Raraima: EdUFRR, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=Xy3sDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false
Acesso em: 10/set/2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Instrutivo para Elaboração de Relato de Experiência.** Disponível em: [file:///C:/Users/maria/Downloads/Orienta%C3%A7%C3%B5es-Elabora%C3%A7%C3%A3o-de-Relato-de-Experi%C3%Aancia%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/maria/Downloads/Orienta%C3%A7%C3%B5es-Elabora%C3%A7%C3%A3o-de-Relato-de-Experi%C3%Aancia%20(4).pdf)
Acesso em: 06/nov/2020.

HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE O DIREITO À SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

JACKELINE ARAÚJO LIMA
KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

INTRODUÇÃO

Em tempos modernos, com o advento da tecnologia houve mudanças na sociedade, que por meio das inovações tecnológicas transformaram as relações sociais e o modo das pessoas interagirem. Com isso, tem-se as redes sociais, o armazenamento de dados e a conglomeração de bens nos meios virtuais.

A Herança Digital retrata um interesse social no tocante a proteção dos bens digitais, relacionado não somente às normas do Direito Sucessório, mas também ao Direito à Privacidade do *de cuius*. Por esse ângulo, sem um testamento onde o titular deixe expressamente sua vontade, a sucessão legítima acaba suprimindo o seu desejo. Logo, há vista da insipiência legislativa sobre o tema há conflitos, sobretudo, na esfera judicial que, ainda, desencadeia questionamentos sobre a proteção dos direitos à privacidade.

Constata-se, um impasse relacionado a valorização da autonomia da vida privada e a outorga dos bens digitais aos herdeiros. Posto isso, a ideia em se discutir esta questão, advém da falta de uma norma reguladora específica visando sanar questionamentos aos casos concretos, dos quais vêm gerando entendimentos contrários sobre a matéria.

O artigo se desenvolve, por meio de casos concretos, leis relevantes a matéria, artigos científicos e pesquisas bibliográficas, trazendo uma relevância social diante da perspectiva do leitor, objetivando que o mesmo entenda sobre os direitos de sucessão dos bens virtuais mediante as respostas apresentadas. Além da grande relevância para o mundo jurídico, que ainda permanece carente de estudos doutrinários sobre a temática.

1. SUCESSÃO

No que concerne à sucessão, é o ramo do Direito que existe devido ao falecimento, pois ela regula a transmissão por *mortis causa*. Soma-se a isso, o seu importante papel social ao garantir a transmissibilidade de bens, estimulando o interesse do indivíduo em produzir e adquirir bens, sabendo que tudo poderá ser passado aos herdeiros, preservando assim a família.

1.1 NOÇÕES GERAIS

De acordo com o Código Civil (2002) no artigo 6º, *caput*, a existência da pessoa natural termina com a morte real ou presumida, em consequência é necessário que um novo titular assuma os bens do falecido, adquirindo todos os direitos subjetivos.

Nessa perspectiva, a sucessão pode ser conceituada como a transferência da titularidade de direitos e obrigações, em razão da expressa declaração de última vontade por testamento ou codicilo (sucessão testamentária) ou de disposição legal (sucessão legítima).

No âmbito da sucessão testamentária, o codicilo trata-se de um pequeno codex, pelo qual destina-se bens de pouca monta, ou seja, o titular deixa pequenos legados, podendo apresentar regras para o funeral ou vir a expor outros anseios a serem observados após sua morte. Já o testamento, este refere-se a um documento, pelo qual uma pessoa expressa sua vontade em relação à distribuição dos seus bens pós óbito, tendo possibilidade de o testador dispor de até 50% do total, ou ainda, aclarar seu desejo a questões de assunto pessoal e moral.

Já a sucessão legítima, segue uma sequência estabelecida pelo Código Civil de 2002, onde os descendentes são os primeiros na ordem hereditária, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Para fins explicativos, Dimas Messias de Carvalho esclarece que a sucessão testamentária “ocorre quando o autor da herança, mediante testamento, declara sua vontade na transmissão de seus bens enquanto a sucessão legítima, na ausência ou invalidade do testamento, é regulada pela lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária” (2018, p. 25).

Além disso, o Direito de Família e o Direito de Propriedade encontram-se alinhados quando relacionado ao Direito das Sucessões. Nesse contexto de fundamentação, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka apresenta que:

O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família’ (apud TARTUCE, 2019, p. 25).

Nesse sentido, a sua definição surge dentro da ideia de transmissão hereditária, baseado no direito de propriedade e o direito da herança, conforme artigo 5º, inciso XXII e XXX da Constituição Federal de 1988.

Além disso, essa transmissão da herança acontecerá no exato momento após o óbito, abrindo a sucessão e alienando, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda que estes ignorem o fato, pois o Direito Sucessório impõe uma ficção jurídica por meio da transferência imediata da posse aos herdeiros de acordo com o Princípio de *Saisine*.

Em conclusão, a sua razão existencial interliga-se diretamente ao *post mortem*, ao qual o sucessor dará continuidade a todas as relações jurídicas associadas ao patrimônio do indivíduo já falecido.

1.2 BENS TRANSMISSÍVEIS POR HERANÇA

Cumprido salientar, que herança é diferente de sucessão. A sucessão é o ato pelo qual alguém substitui a pessoa já falecida, em razão de lei ou testamento, já a herança essa deve ser conceituada como o conjunto de bens, direitos e obrigações, deixados pelo *de cujus*. Em vista disso, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ao qual pode ser composta de bens materiais ou imateriais, devendo sempre, serem bens que possuem valorização econômica.

Em sua integralização, admite-se as dívidas do morto, isto porque, “o *de cujus* pode deixar, além de patrimônio ativo, dívidas vencidas ou a vencer. O patrimônio que se transmite aos herdeiros é o ativo e o passivo” (LÔBO, 2018, p. 51).

Igualmente, não a que se falar em transmitir direitos personalíssimos atinentes ao falecido, somente sendo possível a sucessão de bens, tendo em vista que esses interesses jurídicos não são passíveis de transmissão. Dessa forma, Paulo Lôbo disserta que:

A herança não compreende os direitos meramente pessoais, não econômicos, como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos. Também não compreende certos direitos, apesar de econômicos, como o capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais (CC, art. 794) (2018, p. 33).

Assim sendo, os bens transmissíveis aos herdeiros através da herança são aqueles de caráter patrimonial dotados de valor econômico, cedidos por uma pessoa após o seu falecimento.

1.2.1 BENS VIRTUAIS

Segundo o jornal a Folha de S. Paulo, em épocas passadas, mais especificamente em 1969, nos Estados Unidos, criou-se a internet. Naquele ano, o objetivo era interligar laboratórios de pesquisas. Já na contemporaneidade, após sua evolução no final do século XX, a internet popularizou-se através das redes de computadores.

Desde então, mudanças aconteceram na forma dos indivíduos se comunicarem, de tal forma que vivemos em uma sociedade da imagem, contudo, os bens imateriais têm igual importância social e, portanto, econômica e jurídica, que os bens materiais. Na atual conjuntura, nota-se que o armazenamento de bens virtuais, atualmente é uma prática cotidiana na vida dos mais de “126,9 milhões de usuários, que usam a rede regularmente” (G1, 2019).

Cabe esclarecer que os bens armazenados virtualmente, são imateriais dos quais não há possibilidade de tocar, ou seja, bens intangíveis recebidos, produzidos ou desenvolvidos por meio digital. Por isso, “referem-se a entidades abstratas, que, embora possam ser objeto de direito, e deles se possam sentir os resultados, não possuem qualquer *materialidade*, em que se possa *tocar* ou *apalpar* [...]” (SILVA, 2016, p. 589). De modo que, em razão da própria natureza, materializam-se virtualmente, sendo adquiridos e consumidos no meio eletrônico.

Dito isto, os bens virtuais correspondem as músicas on-line, moedas virtuais, livro digital, jogos on-line, Blogs, Facebook, Twitter, Instagram, banco de dados informacionais e ainda os bens afetivos ou sentimentais, tais como: e-mails, vídeos domésticos, fotos. Esta modalidade de bens se apresenta das mais variadas e diversificadas formas, e apesar de possuírem uma conexão com o mundo externo, estão presentes no espaço virtual.

Observa-se, que o espólio guardado de modo digital, pode ser acessado em qualquer lugar do mundo, pois estão dentro da rede virtual, que possibilita essa praticidade. Esses bens armazenados possuem características próprias, dos quais Danny Quah identifica e apresenta por via dos seus cinco atributos, distinguindo os bens virtuais na hora de qualifica-los, *vide*:

1. Não rivalidade entre os bens: Esses bens podem ser consumidos por um agente e este continuará sendo disponível na íntegra para outro agente. [...];
2. Expansividade infinita: Um bem é infinitamente expansível quando a sua quantidade pode ser aumentada de forma arbitrariamente rápida e sem custos [...];
3. Discrição: Em relação aos bens digitais, estes são sempre discriçionários, que só interessa do ponto de vista da sua utilização de unidades inteiras do bem. Fazer uma cópia fraccionada em vez de um todo, destruirá as particularidades do bem digital [...];
4. A

espacialidade: Os bens digitais, de forma uniforme e imediata, são “espalhados livremente a partir de uns para os outros de forma global”, obviamente que é da sua natureza fazê-lo [...]; 5. Recombinantes: Os bens digitais são bens cumulativos e emergentes, que resultam da fusão de antecedentes com características ausentes do original de modo a dar origem a outro bem digital [...]. (2002, p. 13-19).

Quer dizer, obtendo-se essa base de propriedades expostas, evidencia-se que existe uma classificação muito peculiar para identificar as diferenças formais entre os bens tradicionais e os bens virtuais. Ainda mais, indispensável informar que alguns bens que compõem o acervo digital estão protegidos pela Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). As peculiaridades desses bens estão listadas no artigo 7º e incisos, da legislação.

A Lei de Direito Autorais (LDA) de 1998, em seu artigo 24, §1º, disciplina que, com relação a sucessão, vindo o autor a falecer, transmitem-se a seus sucessores os direitos de reivindicar a autoria da obra e ainda assegurar a integridade dela.

Por último, existe um regramento importante previsto no artigo 41 da LDA, que concede direitos patrimoniais aos sucessores por setenta anos. Em razão da sua durabilidade facultada pela lei, a lucratividade financeira transcende gerações, não havendo, motivos para não levar em consideração os bens armazenados virtualmente.

1.2.1.1 BENS SUSCETÍVEIS E INSUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

Fator determinante à inclusão dos bens digitais na partilha, é a suscetibilidade de valoração econômica, isso significa realizar a divisão desses bens em: suscetível de apreciação econômica e, portanto, parte da herança, independentemente de previsão em testamento; e insuscetível de tal valoração, sendo o acesso e apropriação pelos herdeiros dependente de manifestação prévia do *de cujus* e/ou ordem judicial.

A passividade da valoração econômica de alguns bens virtuais atualmente é inegável, por essa razão devem compor o acervo patrimonial do falecido, incorporando-se a sua herança. Este também é o entendimento de Costa Filho, que expõe:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha (2016, p.32).

Isso porque, de acordo com o Código Civil Brasileiro (2002) em seu artigo 1.846 aduz que a parte legítima da herança corresponde a 50% dos bens do *de cujus*, de modo que, tamanho potencial econômico dos bens digitais, que esses podem corresponder

mais da metade de todo o patrimônio do indivíduo. Podendo vir, desse modo, a interferir na parte legítima reservada aos herdeiros necessários.

De tal forma, não é incomum o aferimento lucrativo sobre um perfil virtual, pois há possibilidade que esse gere um rendimento financeiro e ainda, eventualmente, que esse lucro perdure ou até mesmo aumente após o falecimento do indivíduo. A saber, a economicidade destes está diretamente relacionada a quantidade de visualizações e seguidores.

Com esse raciocínio, nos dias atuais, “já é possível, inclusive, viver dos rendimentos obtidos através do mercado de bens virtuais” (COSTA FILHO, 2016, p. 65). Como por exemplo o digital influencer Carlinhos Maia, que possui patrimônio milionário adquirido por meio do seu Instagram, que bateu a marca de 2 bilhões de visualizações, se tornando o segundo Instagram com os stories mais visto do mundo.

Ou ainda, como no caso do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, que veio a falecer em novembro de 2019. Haja vista, com fulcro no site UOL Notícias, dias após sua morte, o número de seguidores da sua conta no Instagram obteve um acréscimo de 55,7% de pessoas. Se tal página, exemplificando, já tinha rentabilidade antes à morte, posteriormente, com a elevação de seguidores, é inegável seu crescimento financeiro.

Na sequência, no entendimento de Giselda Maria Fernandes Hironaka:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (apud TARTUCE, 2019, p. 81).

Em outros termos, apesar do evidente valor econômico dos itens digitais, existe ainda aqueles que possuem apenas valor sentimental como as fotos, vídeos caseiros e arquivos congêneres. Quanto a esses bens, geralmente não integram à herança. Nessa perspectiva, ocorrerá a transferência somente dos bens virtuais passíveis de valoração econômica, logo os demais que possuem apenas valor afetivo não geram direito sucessório.

2 DIREITO À PRIVACIDADE

Sobre a temática, o direito à privacidade interliga-se diretamente as características do ser humano, sendo tutelado pelo Estado por meio dos direitos da personalidade. Destarte, este direito compõe-se de outros, tais quais o direito à intimidade, à honra e à imagem elencados dentro do direito da personalidade. Trata-se, de direitos

indispensáveis a fim de proteger as particularidades morais, intelectuais, físicos e psíquicos da pessoa.

2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA

De início, imperioso revelar que o direito à privacidade vem se renovando a cada dia na sociedade e tem um importante papel no século XXI. Reconhecendo tal premissa, o legislador consagrou em seu artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Em termo mais esclarecedores, o direito à privacidade trata-se da esfera mais íntima de todas as manifestações de uma pessoa, ou seja, “envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário” (BULOS, 2014, p. 571).

Em respeito a esse aspecto, o Código Civil de 2002, dedicou o artigo 21, *caput*, à matéria, expondo que a vida privada da pessoa natural é inviolável. De forma clara, a proteção jurídica neste instituto, consiste no direito que o indivíduo tem de afastar pessoas de informações das quais não queira dividir, gerindo sua vida sem a interferência de terceiros.

Outro aspecto importante a ser esclarecido é que na atualidade, o direito à privacidade compreende não somente a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Desse modo, a Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 3º, incisos II e III, disciplina que o uso da internet no Brasil tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Na linha doutrinária, Uadi Lammêgo Bulos leciona que:

Tristeza, equívocos, desavenças conjugais, rompimento de namoro ou de noivado, falecimento, crises financeiras não servem de pano de fundo para a veiculação de notícias maldosas. Embora a Carta de 1988 permita o acesso à informação (art. 5º, XIV), isso não significa que possam ser divulgadas fotos, imagens, documentários injuriosos, insinuações capciosas ou mentirosas, que enxudiam a dignidade humana (art. 1º, III) e ferem o sentimento alheio (2014, p. 571).

Nessa lógica, após o episódio em que fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann vieram a público em razão da invasão de sua privacidade, sancionou-se o dispositivo em vigor, a lei conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ou ainda Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012), a qual dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando assim, o Código Penal com a finalidade de tornar crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares e divulgação de informações privadas.

Além dos conteúdos expostos, é importante salientar que o direito à privacidade está previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos

(DUDH) de 1948, a qual delinea os direitos básicos do ser humano, elucidou em seu artigo 12º, que:

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no domicílio ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Contratais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito a proteção da lei.

Resumidamente, é evidente que não há ausência normativa a respeito da proteção jurídica do direito à privacidade e todos os demais a ele agregado sendo, dessa forma, vedado quaisquer obtenção e divulgação de dados privados.

2.1.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018)

É importante fazer algumas ponderações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aprovada em agosto de 2018 e vigente desde agosto de 2020, trata, como o próprio nome diz, dos dados pessoais, incluindo-se a isso os que se encontram nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado ou público.

De acordo com o diploma, um de seus fundamentos (artigo 2º) é o respeito à privacidade, encontrado em variados pontos da lei, exaltando o princípio constitucional até mesmo nas boas práticas dos operadores de dados pessoais, instituindo uma segurança jurídica preservando além da privacidade os dados pessoais dos usuários.

A legislação inovadora, tem seus fundamentos especificamente no respeito à privacidade; a liberdade de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem do indivíduo; os direitos humanos de liberdade e dignidade das pessoas; à liberdade de expressão entre outros, protegendo os direitos fundamentais da pessoa natural.

À vista disso, em que pese a lei apresentar a aceção sobre vários temas criando um cenário de segurança jurídica para todo o país, ela é omissa quanto a proteção de dados da pessoa já falecida. Deixando, assim, lacunas acerca de eventuais sucessões dos dados digitais.

2.2 A PRIVACIDADE NA SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

O direito à privacidade compõe os direitos da personalidade, tendo como característica a sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, por isso, a pessoa não pode transmitir a terceiros, muito menos abdicar-lo, não mais usufruindo ou ainda abandoná-lo, pois o indivíduo nasce com ele sendo ambos inseparáveis. Trata-se do direito do indivíduo de estar só, tendo sua vida privada protegida de qualquer interferência de

terceiros. Nos tempos atuais, o direito à privacidade acolhe também, a proteção dos seus dados pessoais, ou seja, se tornando mais amplo que somente o simples e velho direito à intimidade.

Por meio da conjectura de que a pessoa não precisa, e muito menos tem a obrigação de compartilhar suas informações privadas, tendo em vista que estas se restringem apenas ao próprio titular a escolha de sua divulgação ou não. Dessa forma, é imprescindível, a proteção dos dados e informações pessoais presentes nos meios digitais.

Todavia, na ausência de declaração expressa de vontade, é relevante examinar se o indivíduo morto desejaria que todo o seu acervo digital, armazenado virtualmente, seja visualizado por familiares ou terceiros. Até porque, muita das vezes os próprios familiares são os que violam a privacidade do falecido, revirando suas fotos, e-mails, mensagens de textos, ultrapassando os limites necessários. Sobre a questão, Flavio Tartuce entende que:

Os familiares ou terceiros somente devem ter o direito de gerenciar o acervo digital se houver declaração expressa do falecido, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tais fins nos próprios ambientes eletrônicos, sem a necessidade de testemunhas, ou se houver comportamento concludente nesse sentido (2019, p. 84).

Caso em contrário, qualquer conteúdo digital que demonstre relação à personalidade privada do indivíduo deve ser protegido, ou seja, bloqueado para que não se possa visualizar ou compartilhar a outra pessoa. Entretanto, nada impede nesse caso, que estes pleiteiem judicialmente o acesso ou a transmissão do conteúdo armazenado virtualmente.

Nessa perspectiva, caberá ao Magistrado decidir no caso concreto, tendo em mente, que a ação judicial tutela à privacidade do morto e não dos requerentes. Pode concluir-se que:

Em termos do direito à vida privada, nenhuma definição é melhor que aquela em que pode ser outorgada pela jurisprudência, e para o caso concreto. Somente ela é que pode, diante do caso concreto, determinar se certa situação está ou não tutelada pela proteção da vida privada. A noção inicialmente trazida é importante, porque traz os limites mínimos para a existência do direito, mas a refinação da definição somente pode ser trazida pela capacidade humana, diante do caso concreto (ARENHART, 2000, p. 52-53).

Em resumo, o direito à privacidade na contemporaneidade abrange os dados digitais, vida íntima e os bens virtuais. Sendo necessário, a manifestação prévia (expressa ou tácita) do *de cujus*, para que ocorra a apropriação do seu acervo digital. Por fim, na inexistência deste, faz-se imperioso a análise do caso concreto, por intermédio dos magistrados, utilizando base legal, analogia e aplicando a interpretação extensiva.

3 HERANÇA DIGITAL

Na atual modernidade, é evidente a acumulação de diversos bens virtuais no decorrer da nossa vida, isto é, a sociedade tem utilizado das redes sociais e aplicativos para se comunicar e armazenar dados, não somente informações pessoais, como também profissionais.

Por outras palavras, o armazenamento de dados se tornou uma prática rotineira, mas para se ter acesso a esse tipo de material é imprescindível, em regra, utilizar-se do login e senha, que são intransmissíveis, exclusivos de cada usuário, como é o caso do Facebook *verbi gratia*.

Na devida ordem, a herança é tratada como “um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos” (TARTUCE, 2019, p. 81). Nesta mesma senda, a Herança Digital diz respeito ao conjunto dados (sites, blogs, livros e tudo que é possível comprar e guardar em um espaço virtual) de um único titular, que seriam transmitidos aos herdeiros.

Assim, os usuários constroem um verdadeiro acervo patrimonial e o mundo digital ultrapassa o objetivo de somente nós entreter e agradar. Para milhões de brasileiros, o advento da internet criou uma ponte de ligação, onde o ambiente de lazer e trabalho se encontram interligados, para com o qual conciliamos amizades, notícias, negócios, compras, política, finanças e muitas outras atividades em um único espaço.

Nos termos do artigo 1.791 do Código Civil (2002), a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, por isso, “inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa” (TARTUCE, 2019, p. 81).

Entretanto, esses arquivos digitais seriam passíveis de sucessão? Tendo em vista que estaria ferindo o direito à privacidade, intimidade, a imagem e alguns direitos da personalidade do *de cuius*, já que a presente temática não tem uma legislação específica. Sobre esse assunto, “diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática” (COSTA FILHO, 2016, p. 34).

Entretanto, ainda que por intermédio da interpretação que é aplicada aos casos concretos, na prática é possível constatar que vem convertendo-se numa luta judicial. À vista disso, a Herança Digital é uma realidade que deve ser levada em consideração em razão de todos os usuários que armazenaram conteúdos importantes, a saber, preservar um patrimônio significa valorizar a identidade que molda as pessoas, conservando tempo, obra e cultura.

3.1 CASOS CONCRETOS

Ao tratarmos de Herança Digital, é necessário analisar o caso do ator norte-americano Walter Bruce Willis, ocorrido no ano de 2012. Nesse episódio, segundo a página O Globo, o astro hollywoodiano pretendia confrontar a empresa multinacional Apple, para garantir o direito de deixar suas músicas digitais, para suas três filhas.

Na data do fato, o advogado do ator na época Chris Walton, disse ao jornal britânico Daily Mail que muitas pessoas ficarão surpresas ao descobrir que todas as músicas e livros comprados através dos anos na verdade não pertencem a elas. Ele fazia menção aos Termos e Condições do software iCloud, um sistema de armazenamento em nuvem desenvolvido pela própria Apple, aceitos mediante um clique em “concordo” que raramente são lidos.

Segundo a política de uso, as músicas compradas pela loja online são um empréstimo para que o usuário realize os downloads, acessado com login e senha privada. As cláusulas ainda expõem, que não há transmissão de nada ao usuário e que não existe direito sucessório em face destas.

Uma suposta ação judicial contra a Apple foi desmentida por sua esposa Emma Heming Willis. Ainda que não saibamos a realidade dos acontecimentos, o caso reverbera a discussão sobre contratos virtuais, fato de grande relevância no tocante aos bens digitais do usuário. Tendo em vista que, a tendência de eventos como esse transcenderem aos boatos é grande, pois é natural que a pessoa queira dispor de seus arquivos digitais a um ente querido.

Nesse seguimento, é possível verificar já alguns casos no Poder Judiciário Brasileiro. Esporadicamente, algum familiar recorre à Justiça requerendo a quebra do sigilo da conta online do usuário já falecido, objetivando o acesso a todas as suas informações pessoais.

Tanto é, que a Justiça de Pompeu em Minas Gerais, negou o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha, já falecida, que estavam em uma conta vinculada ao celular. Conforme o site JOTA, o magistrado amparou sua decisão no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, alegando ser confidencial os dados pessoais do titular da conta virtual, visto que, o aludido artigo, trata da inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Aduziu ainda que:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada (JOTA, 2020).

No comando decisório, é evidente que o meritíssimo juiz respeitou o direito à privacidade e à intimidade da falecida, defendendo os bens virtuais de intromissões familiares, com razão, pelo fato de estarmos tratando de direitos essenciais e personalíssimos do *de cuius*.

Para Gustavo Santos, outro caso importante a relatar ocorrido no Brasil é:

O da jornalista Juliana Ribeiro Campos, que veio a óbito em maio de 2012, [...] o perfil de Juliana no Facebook virou um muro de lamentações, onde os amigos da falecida permaneciam postando mensagens, músicas e fotos em homenagem à jovem, o que gerou angústia em sua mãe, Dolores Pereira Ribeiro, que todo dia via renovado seu sofrimento em decorrência da lembrança sempre viva do acontecimento que as postagens acabaram gerando. [...] Dolores, então, pleiteou na Justiça do Mato Grosso do Sul a tirada do ar pelo Facebook da página da jornalista, pedido este que foi deferido (2018, p. 52-53).

Evidente, portanto, que a Herança Digital já se encontra em terras brasileiras, e há parentes que acreditam que manter o perfil da rede social do falecido é uma maneira de guardar lembranças, fotos antigas, conversas, sendo assim, uma forma de recordar momentos aos familiares e amigos do ente querido que já morreu.

Pode-se mencionar, o caso do cantor de música sertaneja Cristiano de Melo Araújo, falecido desde 2015. Após quatro anos de sua morte, o aplicativo Instagram, desativou a conta do goiano. O perfil @CristianoAraújo, retornou após 24 horas em forma de memorial, que de acordo com os termos de uso, somente parentes diretos podem solicitar, tanto a exclusão quanto a transformação do perfil em memorial, sendo necessário preencher uma solicitação e comprovar o falecimento através de documentações.

Em consequência disso, vê-se a todo instante nesse contexto de evolução tecnológica, que os bens virtuais cada vez mais se tornam presentes no judiciário brasileiro e a quantidade de perfis nas redes sociais a cada dia só aumenta, sendo

necessário uma atenção especial do legislativo sobre a temática. Sendo assim, é notório a importância em definir herdeiros para administrar o patrimônio eletrônico deixado, pois o Poder Judiciário pode chegar a autorizar o acesso aos familiares.

3.2 PROJETOS DE LEI

A respeito do tema tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei pertinentes ao caso. Imediatamente, o Projeto de Lei (PL) nº 4.847 de 2012, pretende acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil (2002), entretanto, encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados. A norma expressa:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

O autor do projeto, fundamentou ser necessário uma “legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital” (MARÇAL FILHO, 2012).

Como se nota, atribui-se aos herdeiros totalidade aos bens virtuais, seguindo o âmbito da sucessão legítima do Código Civil. Além de tudo, relevante mencionar que o projeto autoriza “que todo o acervo digital do morto transmita-se automaticamente aos herdeiros, violando os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade” (TARTUCE, 2019, p. 84).

Inserido neste contexto, sugerido mais recentemente o PL de nº 5.820/2019 traz uma visão conveniente ao enunciado, buscando a alteração do artigo 1.881 com a adição dos parágrafos 1º (primeiro) ao 5º (quinto) à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Salienta-se que a pretensão deste projeto é tornar pragmático a disposição de última vontade dos bens de pequena monta, ao qual se especifica em 10% (dez por cento), modificando o Codicilo, definindo regras claras para sua utilização, assim como criar sua modalidade virtual.

O Deputado alude que a modificação “representa uma evolução na sucessão, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros problemas observados na sucessão legítima” (ELIAS VAZ, 2019).

Em virtude disso, a forma digital garante acessibilidade às pessoas nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, resultado da sua forma gravada, em vídeo, podendo comunicar sua vontade em LIBRAS ou se expressar de forma livre, nos termos de sua limitação, alcançando o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Com o resultado verifica-se, que a Herança Digital é composta de todos os bens virtuais, adquiridos ainda em vida pelo usuário, e por meio da análise do Direito Sucessório nota-se que os bens de valoração econômica apresentam um grande potencial, devendo ser considerado na partilha, para serem transmitidos aos herdeiros, independentemente de manifestação de última vontade do *de cuius*.

Por outro lado, os bens de característica apenas sentimental, enfrentam o empecilho legal sobre a sua sucessão, pois caso o titular dos bens não tenha deixado um testamento sobre estes bens, a sua transmissão imediata aos herdeiros fere o direito à intimidade e privacidade do morto. Concluindo-se, portanto, que deve ser analisado o caso concreto, para que se possa conceder o acesso dos herdeiros ante a ausência de testamento do titular dos bens.

É de grande interesse, que todos os usuários das redes virtuais tenham ciência da manifestação de última vontade (testamento ou codicilo), ou ainda, que as pessoas possam tomar conhecimento sobre as possibilidades de deixar, ainda em vida, sua vontade sobre as redes sociais, fotos, e-mails, seguindo os próprios termos e serviços de cada empresa.

Além disso, apesar do indivíduo já ter falecido, a proteção aos dados do usuário é garantida pelo Estado que salvaguarda os direitos da personalidade do falecido, no entanto, é perfeitamente possível que os herdeiros ou familiares recorram à justiça para obter o acesso aos bens virtuais, acontece que enquanto não houver uma legislação específica, a tendência a conflitos só aumenta, uma consequência da instabilidade jurídica.

Constata-se, dessa forma, que na atual situação regulatória, sem jurisprudência sedimentada ou lei específica regulando a Herança Digital, apreende que

parte do acervo digital será perdida com a morte do titular, resultando um prejuízo aos seus sucessores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 set.2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set.2020.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, Congresso Nacional, 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, Congresso Nacional, 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, Congresso Nacional, 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>. Acesso em: 07 nov. 2020.

Bruce Willis compra briga com Apple para deixar coleção de músicas em testamento. **O Globo**, 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/bruce-willis-compra-briga-com-apple-para-deixar-colecao-de-musicas-em-testamento-5981882>> Acesso em: 26 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAHN, N.; BEYER, G. W. **Digital Planning: The Future of Elder Law**. *Naela*. v. 9, n. 1, 2013. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2255&context=faculty_publications>. Acesso em: 01 out. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

GUSTAVO, Derek. Alagoano Carlinhos Maia tem 2º maior nº de views no Instagram Stories no mundo em junho. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2018/08/02/carlinhos-maia-tem-2o-maior-no-de-views-no-instagram-stories-no-mundo-em-junho.ghtml>> Acesso em: 07 nov. 2020.

LAVADO, Thiago. Uso da internet no Brasil cresce, e 70% da população está conectada. **G1**, 2019 Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-estac-onectada.ghtml>> Acesso em: 07 nov. 2020

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDONÇA, Maria Cecília da Fonte Netto de. Herança Digital: O direito sucessório nos bancos de dados virtuais. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/pa-ywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/heranca-digital-o-direito-sucesso-rio-nos-bancos-de-dados-virtuais-05072020#_ftn2> Acesso em: 07 nov. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo. Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital. **UOL**, 2019. Disponível em: <[https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20seguidores%20de,sex%20ta%2Dfeia%20\(29\)>](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20seguidores%20de,sex%20ta%2Dfeia%20(29)>)> Acesso em: 07 nov. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: O projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade** Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.

QUAH, Danny. **Digital goods and the New Economy**. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.142.5609&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Leonardo Werner. A internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA. **Folha de S. Paulo**, 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20interne%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%2Damericano.>>> Acesso em: 29 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CORRUPÇÃO ELEITORAL NO BRASIL: UMA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SOBRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

HELLENA RODRIGUES FLORESTA E SIQUEIRA
GABRIELL RODRIGUES FLORESTA E SIQUEIRA
MARCELLO RODRIGUES SIQUEIRA

RESUMO: Esta pesquisa tem como objeto de investigação a corrupção eleitoral no Brasil tendo como principal foco de análise as eleições municipais em 2020. Trata-se de um tema-problema, que tem preocupado as autoridades e chamado a atenção dos estudiosos. Assim, levantou-se a seguinte questão-problema: Quais os motivos para cassação/indeferimento das candidaturas e, sobretudo, quais os motivos estão diretamente relacionados a corrupção eleitoral? Quanto ao objetivo geral, buscou-se contribuir para diagnosticar a abrangência da corrupção eleitoral no Brasil e, mais especificamente, conhecer e analisar os motivos mais frequentes relacionados a corrupção eleitoral para cassação/indeferimento das candidaturas nas eleições municipais 2020. Do ponto de vista metodológicos, optou-se por uma pesquisa teórica baseada em ampla pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica. Dentre as principais fontes de consulta, destaca-se o Portal de Combate à Corrupção criado pela Procuradoria-Geral da República e o site do Superior Tribunal Eleitoral. Nesse sentido, foram aplicadas ao trabalho pesquisas quantitativas e qualitativas. Enfim, os resultados indicam certo avanço nos mecanismos de prevenção e combate à corrupção eleitoral, mas ainda existem muitas divergências teóricas e problemas técnico-formais que precisam ser resolvidos.

Palavras-chave: Corrupção eleitoral. Cassação. Indeferimento. Eleições municipais.

ABSTRACT: This research has as its object of investigation the electoral corruption in Brazil having as main focus of analysis the municipal elections in 2020. It is a problem theme, which has worried the authorities and called the attention of the scholars. Thus, the following problem question was raised: What are the reasons for withdrawing / rejecting the candidacies and, above all, what are the reasons directly related to electoral corruption? As for the general objective, we sought to contribute to diagnose the scope of electoral corruption in Brazil and, more specifically, to know and analyze the most frequent reasons related to electoral corruption for the impeachment/rejection of candidacies in municipal elections 2020. From a methodological point of view, we opted for a theoretical research based on extensive bibliographic, documentary and electronic research. Among the main sources of consultation, the Portal for Combating Corruption created by the Attorney General's Office and the website of the Superior Electoral Court stand out. In this sense, quantitative and qualitative research were applied to the work. Finally, the results indicate a certain advance in the mechanisms for preventing and fighting electoral corruption, but there are still many theoretical differences and technical-formal problems that need to be resolved.

Keywords: Electoral corruption. Cassation. Dismissal. Municipal elections.

1. INTRODUÇÃO

Do latim *corruptus*, significa “Apodrecido”, “Pútrido”. Ato ou efeito de corromper. Macular. Tornar impuro. No Direito Penal, é entendida como conduta que, nos termos da lei, prejudica um bem jurídico do ponto de vista moral ou material. De acordo com o *Dicionário de Política*, “é o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa”. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. Além disso, a corrupção deve ser considerada em termos de legalidade e ilegalidade e não de moralidade e imoralidade.

[...] tem de levar em conta as diferenças que existem entre práticas sociais e normas legais e a diversidade de avaliação dos comportamentos que se revela no setor privado e no setor público. Por exemplo: o diretor de uma empresa privada que chamasse o seu filho para um posto de responsabilidade não cometeria um ato de nepotismo, mesmo que o filho não possuísse os requisitos necessários; mas cometê-lo-ia o diretor de uma empresa pública (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1998, p. 292)

Conforme Berton (2015), corrupção faz parte da essência humana e existe desde o começo dos tempos, não tendo sua origem definida em lugar ou tempo. É um fenômeno que desconhece territórios, universal e atemporal, tão cotidiano quanto as estações do ano. Sempre haverá pessoas dispostas a driblar a lei e as regras impostas a todos, em especial em países subdesenvolvidos, antigamente lembrados de terceiro mundo, onde o poder e dinheiro se encontram em pouquíssimas mãos, facilitando a ocorrência da corrupção, tratada de forma natural para aquelas sociedades.

Existem várias patologias corruptivas mas, para fins de delimitação do objeto de investigação, concentrar-se-á no âmbito desta pesquisa na corrupção eleitoral no Brasil aqui entendida conforme disposição do art. 299 do Código Eleitoral. In verbis:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.
(BRASIL, 1965)

A escolha da temática em questão se justifica, em parte, pela relevância social do tema e, de outra parte, porque pretende-se dar continuidade a esta pesquisa junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG) cuja principal área de concentração é o Direito da Administração e das Políticas Públicas. Assim, almeja-se continuar esta pesquisa de forma mais aprofundada e voltada para as políticas públicas de prevenção e combate à corrupção eleitoral implementadas no Brasil.

Em relação ao problema de pesquisa, deparamo-nos constantemente com escândalos de corrupção em todos os setores da Administração Pública e apesar de todos os esforços de combate à corrupção eleitoral, ela se encontra enraizada na sociedade brasileira que se sente cada vez mais atormentada por esta patologia corruptiva. Assim, levantou-se a seguinte questão-problema: Quais os motivos para cassação/indeferimento das candidaturas e, sobretudo, quais os motivos estão diretamente relacionados a corrupção eleitoral?

Quanto aos objetivos, a intenção é contribuir para diagnosticar a abrangência da corrupção eleitoral no Brasil e, mais especificamente, conhecer e analisar os motivos mais frequentes relacionados a corrupção eleitoral para cassação/indeferimento das candidaturas nas eleições municipais 2020.

Para tanto, optou-se por uma pesquisa teórica baseada em ampla pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica. Dentre as principais fontes de consulta, destaca-se o Portal de Combate à Corrupção criado pela Procuradoria-Geral da República e o site do Superior Tribunal Eleitoral. Desse modo, foram aplicadas ao trabalho pesquisas quantitativas e qualitativas.

2. AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

Segundo dados fornecidos pelo Superior Tribunal Eleitoral, nas eleições municipais 2020 tivemos 557.405 pedidos de registro de candidatura sendo 19.352 pedidos de candidaturas para prefeito, 19.725 para vice-prefeito e 518.328 para vereador. Dentre todos os pedidos, foram considerados inaptos 21.164 candidatos dos quais 11.245 pedidos foram indeferidos, 9.249 candidatos renunciaram, 324 pedidos não foram conhecidos pelo juiz, 179 candidatos faleceram e 167 pedidos foram cancelados. (Cf. Tabela 01).

Tabela 01: Situação das candidaturas consideradas inaptas nas eleições municipais do Brasil em 2020.

SITUAÇÃO DA CANDIDATURA	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
Indeferidos	11.245	53,13%
Renúncia	9.249	43,7%
Pedido não conhecido	324	1,53%
Falecido	179	0,85%
Cancelado	167	0,79%
TOTAL:	21.164	100%

Fonte: TSE, 2020

Por meio desta pesquisa foi possível verificar ainda que houve 18.762 casos de cassação/indeferimento. Quanto aos motivos mais frequentes da cassação/indeferimento das candidaturas foram registrados 14.071 casos de ausências de requisito de registro, 2.362 casos relacionados a ficha limpa, 2.013 casos de indeferimento de partido ou coligação, 169 casos de partidos inválidos, 80 casos de abuso de poder, 42 casos de conduta vedada e 25 casos de gasto ilícito de recursos (Cf. Tabela 02).

Tabela 02: Motivos de cassação/indeferimento (mais frequentes) das candidaturas nas eleições municipais do Brasil em 2020

MOTIVOS	QUANTIDAD	PORCENTAGE
	E	M
Ausência de requisito de registro	14.071	74,96%
Ficha limpa	2.362	12,58%
Indeferimento de partido ou coligação	2.013	10,72%
Partido inválido	169	0,9%
Abuso de poder	80	0,43%
Conduta vedada	42	0,22%
Gasto ilícito de recursos	25	0,13%
TOTAL	18.762	100%

Fonte: TSE, 2020

Analisando os dados anteriormente apresentados é possível perceber que em muitos casos os candidatos tiveram seus pedidos de candidatura cassados/indeferidos por motivos diretamente relacionados a questão da corrupção eleitoral. Dentre eles, serão analisados no âmbito desta pesquisa: a ficha limpa, o abuso de poder, a conduta vedada e o gasto ilícito de recursos.

2.1.A Ficha Limpa

Conforme a lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estão proibidos a concorrer a cargos públicos candidatos condenados por decisão transitada em julgado ou por órgãos colegiados da Justiça. Destaca-se ainda que há previsão de pelo menos dez crimes diferentes que se enquadram na referida lei, como lavagem de bens, tráfico de drogas, racismo, tortura, estupro, terrorismo e até aqueles cometidos contra a vida e a dignidade sexual.

Não obstante, há certa divergência entre os estudiosos do tema quanto à eficácia da Lei da Ficha Limpa. Baran (2016, p. 21), por exemplo, afirma que “há diversas teorias

que podem ser relacionadas aos problemas que a lei da Ficha Limpa causa no regime político democrático”. De acordo com a autora,

[...] nem sempre o motivo da cassação do candidato eleito pode ser classificado como de extrema gravidade, situação que provoca uma instabilidade democrática, já que cada juiz que analisar o processo pode decidir de maneira diferente. Mais do que isso, a noção, pelo eleitor, de seu papel como contribuinte para o estado democrático fica afetada, porque sua vontade não foi considerada efetivamente (BARAN, 2016, p. 23)

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, também criticou a Lei da Ficha Limpa, aprovada em 2010, que ampliou as hipóteses de um político tornar-se inelegível, ou seja, impedido de disputar eleições e assumir um mandato. Durante julgamento sobre a inelegibilidade de prefeitos que tiveram as contas de governo ou gestão desaprovadas, o ministro, que também é presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), disse que a lei parece ter sido feita por “bêbados”.

Esta lei foi tão mal feita, que eu já disse no plenário... Sem querer ofender ninguém, mas já ofendendo, ou reconhecendo pelo menos, que parece que [a lei] foi feita por bêbados. É uma lei mal feita, nós sabemos disso. No caso específico, ninguém sabe se é contas de gestão ou contas [de governo]... No fundo, é rejeição de contas. E é uma lei tão casuística, queria pegar quem tivesse renunciado (MENDES *apud* G1, 2016)

Neste caso resta saber se teremos a coragem e a disposição necessária para defender a Lei da Ficha Limpa como uma conquista da cidadania brasileira. Afinal,

O que temos a reter desses dados é que de fato a Lei da Ficha Limpa não é uma Lei que se possa tratar como outras que passam pelo Congresso sem fazer ruído e muito menos que se possa desrespeitar. Além de sua longa história em que se empenharam desde o mais de um milhão de cidadãos e cidadãs, num trabalho “pessoa a pessoa” de coleta de assinaturas em suas cidades, até um grande número de juristas, deputados e senadores que a elaboraram meticulosamente, com a participação de grandes entidades nacionais como a CNBB e a OAB, ela é portadora de uma resposta importante às dificuldades que enfrenta desde sempre nosso país: é preciso, urgentemente, elevar o nível ético dos que nos representam nos governos e especialmente nos Legislativos (WHITAKER, 2016, p. 243)

Debates e posicionamentos a parte, o que se verifica na prática é que a lei tem se mostrado eficaz e, para bem ou para o mal, pelo menos 2.362 candidatos, com vida pregressa duvidosa, foram afastados das eleições municipais.

2.2. Abuso de Poder

Outro exemplo de corrupção eleitoral verificado nas eleições municipais 2020 diz respeito ao abuso de poder. Foram cassadas/indeferidas 80 candidaturas por este motivo. Mas, segundo D’Azevedo (2016, p. 45), “a legislação eleitoral emprega sem técnica ou critérios a expressão abuso de poder, ora podendo se referir ao abuso de direito, ao abuso

de poder ou até mesmo ao abuso de autoridade”. Além disso, D’Azevedo (2016) nos remete a um complicador...

[...] é que em razão da falta de conceito legal, já que a norma sequer define os fatos que constituem abuso, tem sido o Judiciário, caso a caso, o intérprete da atuação dos partidos, coligações e candidatos se ela ocorreu dentro do espaço de licitude “previsto” na norma, entretanto dada a peculiaridade da investidura por mandato nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral não há linearidade de entendimentos em determinado sentido, estando os precedentes sujeitos a variação na mesma proporção que a modificação da composição das cortes eleitorais (D’AZEVEDO, 2016, p. 40)

O que não se pode perder de vista é que a interpretação dos atos praticados durante as eleições e sua definição como abusivos exige uma análise do todo, compreendendo o direito como algo uno e aplicá-lo segundo as finalidades previstas na lei sempre atento a realidade social e política que cerca sua aplicação quando da definição no caso concreto se houve ou não abuso.

De acordo com D’Azevedo (2016, p. 46), “em termos de política legislativa a opção brasileira de não definir expressamente os casos de abuso de poder possui vantagens e desvantagens. Nas palavras do autor,

A principal vantagem está na desnecessidade de constantes mudanças legislativas para conceituar ou definir o “abuso de poder” permitindo que o judiciário integre o significado do texto legal ao longo do tempo. De certo modo, por essa técnica, o legislador reconhece a impossibilidade material de antecipar previamente quais comportamentos podem ou não ser considerados abusivos. Quanto à desvantagem podemos destacar certo grau de insegurança jurídica para os envolvidos no processo eleitoral que não possuem meios de saber antecipadamente quais condutas devem ser evitadas, prevenindo-se da impugnação de mandatos conquistados e a subsequente cassação. (D’AZEVEDO, 2016, p. 46-47)

Diante de tal situação, o Poder Judiciário eleitoral estaria com a credibilidade de sua atuação esvaziada, uma vez que em meio a soluções casuísticas não raro encontram-se decisões conflitantes somando-se a isso a necessidade de uma solução casuística como uma das possíveis causas do asoberbamento de processos na justiça eleitoral brasileira.

Enfim, para melhor compreensão da temática em questão, sugere-se o aprofundamento das investigações, uma pesquisa muito mais detalhada, abarcando os 80 casos de candidaturas cassadas/indeferidas devido ao abuso de poder nas eleições municipais em 2020.

2.3. Condutas Vedadas

Outra questão importante a se discutir diz respeito aos 42 casos de candidaturas cassadas/indeferidas por causa de uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em

campanhas eleitorais conforme estabelecido nos artigos 73 ao 78 da Lei 9.504/97 (Cf. Tabela 03).

Tabela 03: Exemplos de condutas vedadas conforme legislação brasileira
CONDUTAS VEDADAS

TIPO	PERÍODO	EXEMPLO	OBSERVAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública	No ano eleitoral.	Uso de veículos oficiais, computadores, mobiliário, prédios públicos e etc.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos	No ano eleitoral.	Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores e etc.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha	No ano eleitoral.	Servidores/empregados trabalhando em campanha durante o horário do expediente	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.	No ano eleitoral.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço. Utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral.	É vedado o uso promocional em favor de candidato	Art. 73, IV, LE
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.		Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REspe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art. 73, V, LE
Realizar transferência de recursos	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinação ao SUS (art. 25, LRF).	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, VI, "a" , LE
Autorizar ou veicular publicidade institucional	Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Divulgação dos feitos do governo, como, por exemplo, investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais, e etc.	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art. 73, VI, "b" , LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do	Desde os três meses que antecedem as	Qualquer pronunciamento fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a	Art. 73, VI, "c" , LE

horário eleitoral gratuito	eleições até a posse dos eleitos.		critério da Justiça Eleitoral.	
Realizar despesas com publicidade institucional que excedam: I – a média dos gastos nos 03 últimos anos que antecedem o pleito; Ou II – do ano anterior à eleição.	Desde o início do ano eleitoral até 03 meses antes das eleições.	Divulgação dos feitos do governo, como, por exemplo, obras, construção de escolas e de hospitais, investimentos e etc.		Art. 73, VII, LE
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos	Desde os 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Reajustes acima da inflação do período reajustado.	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo.	Art. 73, VIII, LE
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública	No ano eleitoral.	Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.	Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência.	Art. 73, §§ 10º e 11, LE
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal	A qualquer tempo.	Qualquer forma de comunicação que permita a identificação do governante/candidato	Caracterização de abuso de autoridade.	Art. 74, LE Art. 37, § 1º, CF
Contratar shows artísticos para animar inaugurações	Nos três meses que antecedem as eleições.	Gasto de recursos públicos para contratação de shows.	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.	Art. 75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas	Nos três meses que antecedem as eleições.		A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art. 77, LE

Fonte: Elaborado pelos autores, 2020

Segundo Kammer (2010), as regras contidas nos artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/1997, exercem um primordial papel no aprimoramento da democracia, na gestão do bem público e na boa condução dos pleitos eleitorais.

Em nossa opinião, a gama de penalidades a que estão sujeitos os agentes que porventura descumprirem as disposições normativas em questão – que vão, de acordo com a hipótese de descumprimento, desde a suspensão da conduta, aplicação de multa, cassação do registro ou do diploma, suspensão de arrecadação de parcela do fundo partidário, até a caracterização de ato de improbidade administrativa e configuração de abuso de autoridade, sem prejuízo de cominação de outras sanções existentes na legislação vigente – são determinantes para o respeito ao interesse público (KAMMER, 2010, p. 37).

Para Kammer (2010), a verificação da ocorrência de algumas ações vem dificultada pelo fato do agente público, autor das condutas vedadas, ser também, na maioria das vezes, governante, possuindo assim uma maior facilidade de manejo da máquina estatal, para que seus atos ilegais sejam mascarados e, aparentemente, encobertos pelo manto da legalidade. Mesmo assim, pressupõe-se que se tivermos uma boa fiscalização, a ser realizada tanto pelos candidatos nos pleitos eleitorais, como pelos membros da sociedade civil, no exercício de seu dever de participação política, bem como

pelos próprios agentes públicos, as proibições e determinações aqui estudadas podem e muito contribuir para a alteração da realidade política brasileira.

2.4. Gastos Ilícitos de Recursos

Em sequência, também cabe algumas observações acerca das 25 candidaturas cassadas/indeferidas por causa de gasto ilícito de recursos. Segundo o artigo 30-A¹, §2º, da Lei 9.504/97, quando comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). In verbis:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (BRASIL, 1997)

Conforme Gomes (2010, p. 495), o termo *captação* “abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e veladas (vide o artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal”.

O termo *gasto*, por sua vez, significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. Segundo Zilio (2012, p. 561), “para a configuração da conduta proscriba, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97”.

Como exemplos de ilicitudes nos gastos de campanha, pode-se destacar a obtenção de recursos de forma clandestina, prática vulgarmente denominada de “caixa dois”, ou o recebimento de doações acima do limite legal, o pagamento de despesas sem

¹ Introduzido pela Lei n. 11.300/2006 e alterado em seguida pela Lei n. 12.034/2009, o art. 30-A da Lei n. 9504/97 originou-se da minirreforma eleitoral decorrente da discussão gerada pelo escândalo de corrupção ocorrido em 2005, conhecido como “mensalão”. O mensalão foi o esquema de comercialização dos votos dos parlamentares, no intuito de que estes destinassem seus votos a favor de projetos do governo. A exposição desse esquema culminou na Ação Penal nº 470 que tramitou no Supremo Tribunal Federal.

que o recurso tenha transitado pela conta bancária da candidatura (§3º do art. 22 da LE), gastos realizados acima do limite preestabelecido pela agremiação partidária à qual está vinculado o candidato, a realização de gastos eleitorais antes da abertura da conta bancária da campanha eleitoral, a utilização de recursos para pagamento de despesas vedadas pela legislação eleitoral, dentre outras.

Importante observar ainda que o §2º do artigo 30-A da Lei das Eleições dispõe que, em havendo inobservância das regras pertinentes à captação e gastos de recursos eleitorais, a negação ou a cassação do diploma se impõe, pura e simplesmente. Mas, conforme Barcelos (2015, p. 245), “para que haja imposição da severa sanção de negação ou cassação de diploma, é necessário e indispensável que a conduta descrita abarque relevância jurídica hábil a justificar a extremada medida punitiva, sob pena de verdadeira arbitrariedade”.

Ainda conforme o referido autor, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou nesse sentido², ao consignar que é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

Necessária, portanto, se mostra a observância ao critério da proporcionalidade. Todavia, “é certo que a problemática em liça tem despertado posicionamentos e decisões conflitantes nos Juízos Eleitorais do país; certo é da mesma forma que os critérios balizadores da incidência do critério objeto da discussão, ou as circunstâncias que devem ser sopesadas para tanto, são díspares” (BARCELOS, 2015, p. 246).

Nesse sentido, é prudente analisar o contexto geral da realidade norteadora da problemática, tomando-se como base, além do valor captado ou gasto de forma ilegal, o montante geral da campanha eleitoral, a conduta levada a efeito pelo candidato representado, a campanha eleitoral dos adversários, o poder político envolto, a realidade da localidade, dentre outras circunstâncias pertinentes, justificando-se a procedência da demanda, com a negação ou cassação do diploma, só e tão somente se o ilícito praticado abarcar relevância jurídica, ao ponto de manifestar-se como proporcional a extremada sanção inserta no tipo normativo em comento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

² Recurso Ordinário nº 4443-44.2010.6.07.0000, Brasília/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 01.12.2012, publicado no DJE nº 031, em 13.02.2012, pág. 19.

Neste momento, em resposta a problemática apresentada no início deste trabalho, pode-se afirmar que de certa forma a legislação para combate e enfrentamento a corrupção eleitoral tem auxiliado neste processo, mas a falta de precisão na tipificação dos atos ilícitos tem gerado muitas divergências teóricas e técnico-formais, aumentando a insegurança jurídica e por vezes até a impunidade.

Não obstante, algumas iniciativas têm proporcionado mudanças significativas na cultura política brasileira e para a construção de um futuro melhor, dissociando a cultura política brasileira da corrupção, do abuso de poder, da impunidade, da compra de votos e do uso eleitoral da máquina administrativa.

REFERÊNCIAS

BARAN, Katna Maria. **Os efeitos da lei da ficha limpa: judicialização das eleições e desqualificação do voto**. Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2016.

BARCELOS, Guilherme Rodrigues Carvalho. O artigo 30-A, §2º, da lei nº 9.504/97: uma análise à luz da proporcionalidade. **Revista Ballot** - Rio de Janeiro, V. 1 N. 1, Maio/Agosto 2015, pp. 236-248.

BERTON, Wagner de Souza. **A educação determinada pela ordem constitucional como ferramenta de enfrentamento às patologias corruptivas: uma abordagem luso-brasileira**. 2015. 98 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade... Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm>. Acesso em 25/11/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em 25/11/2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Lei da Ficha Limpa**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em 25/11/2020.

BRASIL. Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília: 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1164.htm>. Acesso em 25/11/2020.

D'AZEVEDO, Leonardo Cajueiro. **O abuso de poder nas eleições municipais brasileiras em perspectiva comparada: uma análise das decisões dos tribunais regionais eleitorais**. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Campos dos Goytacazes – RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2016

G1. **Mendes diz que Lei da Ficha Limpa parece ter sido 'feita por bêbados'**. Brasília: G1, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/mendes-diz-que-lei-da-ficha-limpa-parece-que-foi-feita-por-bebados.html>>. Acesso em 25/11/2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KAMMER, Iris. Conduas vedadas aos agentes públicos – comentários aos artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/1997. **Revista Jurídica “9 de Julho”**. Temas de Direito Eleitoral. São Paulo: Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, agosto de 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas eleitorais**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em 25/11/2020.

WHITAKER, Chico. Ficha Limpa – uma lei a defender? **Estudos Avançados**, 30 (88), 2016.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

ORIENTAÇÃO SEXUAL E IGUALDADE DE GÊNERO: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI.

DOUGLAS SANTOS MEZACASA
STELLA VICTÓRIA COSTA MORAES

Resumo: Este artigo tem por finalidade analisar as legislações brasileira e estrangeira sob a perspectiva do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no intuito de efetivar os direitos humanos das pessoas LGBTI enquanto grupo vulnerável parte das minorias sociais. As Cortes de proteção aos direitos humanos, tal como a Interamericana, Africana e Europeia, além das demais instituições internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Declaração Universal de 1948, foram essenciais para o processo de internacionalização e globalização dos direitos humanos, deflagrando como auxiliares na construção de Estados Democráticos de Direitos, como exemplo da Constituição Federal de 1988. A efetivação dos direitos das pessoas LGBTI, em âmbito nacional e internacional, percorreu um longo caminho de conquistas e de luta pela proteção dos direitos coletivos à diversidade sexual, por esse sentido, foram estudadas a jurisprudência brasileira e casos julgados e relacionados aos direitos da orientação sexual. Como resultado à pesquisa redigida, constatou-se a interferência das Cortes de proteção aos direitos humanos no avanço positivo dos direitos fundamentais para as pessoas LGBTI, detectando os desafios para a implementação e plena efetivação dos direitos reservados aos grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Direitos humanos; pessoas LGBTI; orientação sexual; igualdade.

INTRODUÇÃO

A origem fundamental dos direitos humanos é ainda questionada, sendo apontada como debate contemporâneo, onde não se sabe se são direitos naturais e inerentes, direitos positivos, direitos históricos ou somente direitos relacionados à moralidade do sistema social dos governos (PIOVESAN, 2013). A desenvoltura dos direitos humanos é vinculada diretamente às lutas sociais, podendo ser reinventada segundo as necessidades das pessoas e a época na qual vivenciam a realidade. Destarte, o processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos deu-se, pelo contorno global e regional, a partir da importante necessidade de conceder direitos as pessoas após a Segunda Guerra Mundial. O ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, base dos tratados de proteção, apresentou os primeiros ideais de igualdade com o Direito Humanitário, com a Liga das Nações de 1920 e com a Organização Internacional do Trabalho. A partir desses marcos, a história dos direitos humanos transformou o Direito, tanto no âmbito Estatal soberano, regulamentando os limites de atuação e implementando os direitos fundamentais, como nas demais searas internacionais, delimitando juridicamente a aplicação da violência.

A partir do fortalecimento da internacionalização dos direitos humanos, as condições de cooperação internacional foram propícias para a criação da Carta das Nações Unidas em 1945, após a vitória dos Aliados no mesmo ano. No entanto, a preocupação constante em conservar a paz mundial atinge questões sobre segurança internacional, promovendo proteção aos direitos humanos. As mudanças e adaptações dos direitos humanos nos Estados, em nível mundial, foram essenciais para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, aprovada em 48 países-membro das Nações Unidas, com 8 negações. A Declaração Universal é caracterizada principalmente por sua extensão, grandeza qual compreende um acordo ético universal em conformidade de valores determinados que superam a soberania estatal e devem ser seguidos por todos os Estados que aceitaram a Declaração de 1948. Findado o legado nazista conquanto aos valores políticos da advindos da Declaração Universal, “a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos [...]” (PIOVESAN, 2013, p. 205), incluindo os relacionados aos direitos humanos das pessoas LGBTI.

Os atos desumanos contra as pessoas LGBTI, caracterizados pela violência e a discriminação em diversos aspectos são retratados durante o percorrer da história humana, ganhando maiores adeptos em consequência da ascensão religiosa ao longo do período da Idade Média, entre os séculos XII e XIII. As ações repressivas à sexualidade eram motivadas por concepções ligadas à moralidade tradicional judaico-cristã, onde havia perseguição aos “pecadores” e àqueles que praticavam crime de *sodomia*. No contexto moderno, no decurso nazista entre os anos de 1934 e 1945, durante o holocausto guiado por Hitler, as pessoas que não se enquadravam como heterossexuais e/ou cisgêneros estavam à mercê da discriminação e dos tratamentos violentos, tais como a retirada do pelo as áreas da axila, da cabeça e da sobrelha; seguido pelo afundamento até o consumo de substância em cresol, causador de lavagem intestinal e vômito, prática alcunhada como desinfecção (MEZACASA, 2018).

Esse processo de desumanização dos indivíduos, de maneira diferente a esse período, ainda repercute na atualidade. A sexualidade, a identidade, as expressões de gênero e a diversidade corporal ainda estão sujeitas à discriminação, violência e perseguição (MEZACASA, 2018, p. 12-13).

Diante do exposto, este artigo tem por finalidade analisar as legislações brasileira e estrangeira sob a perspectiva do posicionamento da Corte Interamericana de

Direitos Humanos no intuito de efetivar direitos humanos das pessoas LGBTI, sendo um grupo vulnerável e parte das minorias sociais. De acordo com Appio (2008, p.200 *apud* MAZZUOLI, 2019, p.267), os grupos vulneráveis são aqueles menos amparados pela lei nacional de um país, que não possuem “[...] a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação [devido] à sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social”. As pessoas LGBTI dispõem de característica coletiva própria, que não deve ser confundida por comportamentos estereotipadas, uma vez que foge do comum heteronormativo defendido nas raízes do Estado brasileiro estruturado sobre as bases do capitalismo e do patriarcalismo. A concepção utilizada nesse trabalho será a “[...] contemporânea dos direitos humanos, pela qual eles são concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores de igualdade e liberdade se conjuram e se completam” (PIOVESAN, 2013, p. 75).

A *priori* será analisado e estabelecidos os seguimentos dos órgãos internacionais de proteção os direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os feitos da Comissão Interamericana. Será contextualizada a área pertencente ao Direitos Internacional dos Direitos Humano, na qual os direitos das pessoas LGBTI é referente. Além disso, as questões acerca dos direitos humanos, pela perspectiva jurídica e social, serão apresentadas. Segundo as visões de Piovesan (2013), Piovesan e Silva (2015), Mazzuoli (2019) e Mezacasa (2018), será analisada a conexão dinâmica entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanas, tratando sobre sua implementação e a problemática de sua aplicabilidade, voltando o assunto para o tema central do artigo. Logo, considerando a Constituição Federal de 1988 como um marco democrático e jurídico da transição do governo autoritário e militar ao Estado Novo, os direitos humanos foram institucionalizados no país no decorrer da reinserção do Brasil no plano internacional de proteção dos direitos humanos, trazendo impacto no ordenamento legal brasileiro.

Como exemplo, a Declaração Universal de 1948 contribuiu com influência positiva ao ordenamento jurídico nos âmbitos nacionais e internacionais, propiciando maior interação entre a jurisprudência dos países e a proteção dos direitos humanos. Tanto globalmente como regionalmente, a Declaração Universal é, nas palavras de Mazzuoli (2019), um paradigma e um referencial ético utilizado como base na formação e na aplicação dos tratados internacionais. No contexto jurídico interno do Brasil, a DUDH de 1948 auxiliou, servindo como paradigma, na elaboração da Constituição Federal de 1988, possibilitando a primazia do que viria a ser os direitos humanos das pessoas LGBTI. Com

a adoção dos direitos humanos previstos na Declaração, o direito constitucional brasileiro aproximou-se dos sistemas internacionais, ressoando liberdade e dignidade da pessoa humana.

O processo de democratização do Estado brasileiro, após a ruptura do militarismo implantado em 1964 no Brasil, vindo a durar vinte longos anos, deflagrou a junção da sociedade em face de solucionar problemas socioeconômicos internos, o que resultou em conquistas sociais e políticas na seara dos direitos fundamentais no país. Foi um período de avanço político e democrático, indiscutíveis quanto à consolidação legislativa das garantias e direitos e deveres, buscando a proteção dos grupos em estado de vulnerabilidade. É por esse sentido que a Constituição Federal de 1988 carrega um valor sentimental, simbólico e ideológico de liberdade e de cidadania. Graças à elaboração dos direitos humanos na Carta Magna, os direitos à orientação sexual foram um dos pilares para a efetivação dos direitos diante a emblemática decisão favorável à união afetiva pelo Supremo Tribunal Federal. Dentre os demais casos relacionados aos direitos à orientação sexual em plano internacional, em especial o interamericano interiormente estudado, o respaldo ao direito à vida e a autodeterminação por convicção própria torna-se cada vez mais visível em âmbito jurídico.

OS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA COMUNIDADE LGBTI

Cortes regionalizadas de proteção aos direitos humanos

As Cortes Americana, Africana e Europeia são institutos de proteção com finalidade de internacionalizar os direitos humanos, o que gere influência subjetiva sobre as questões dos direitos humanos das pessoas LGBTI. As Cortes surgem em diferentes contextos históricos como uma alternativa de superação do autoritarismo após a Segunda Guerra, expondo a necessidade de constituir Estados Democráticos focados na organização socioeconômica enquanto parte da nova ordem de proteção aos direitos humanos. A primeira Corte de preservação elaborada foi a Europeia (1951) sendo a base para as Cortes que viriam a ser constituídas. A segundo órgão criado foi a Corte Interamericana, estando em intermédio de maturidade entre a Corte Europeia e a Corte Africana, a mais recente. Os artigos relacionados à não-discriminação e à igualdade foram criados sob perspectiva da Declaração Universal de 1948, por esse sentido são estruturados segundo os direitos civis e fundamentais de dignidade humana, no que insere o conceito de igualdade formal. As medidas adotadas pelas Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos estão em enfoque sobre a incorporação da cláusula de

igualdade e da não-discriminação disposta no art. 14º da Convenção Europeia de 1950. Ainda, a cláusula em destaque se entrelaça ao princípio da igualdade formal do artigo 24º da mesma Convenção, “todas as pessoas são iguais perante a lei, tendo direito, *sem discriminação alguma*, à igual proteção da lei”.

O Sistema Interamericano inicialmente recebeu interferência do Sistema Europeu, porém possui um contexto diferente de estruturação do continente à luz de autoridade governamental, violência e tratamento precário sobre os direitos humanos. (PIOVESAN, 2017 *apud* MEZACASA, 2018). Os países latino-americanos, em especial, ainda estão em busca da democracia e do desenvolvimento socioeconômico enquanto agentes secundários do plano neoliberal, tentando conquistar espaço de liberdade. Embora a Convenção Americana fosse disposta somente nove anos após sua elaboração, em 1978, é um dos dispositivos de maior visibilidade na conquista dos direitos humanos para a América; os direitos da segunda geração foram inseridos pela Convenção em 1988, entrando em vigor em 1999.

Existem, atualmente, 23 países-membro pertencentes à Convenção Americana, os quais devem cumprir com os direitos previstos, focando na erradicação das desigualdades. O não cumprimento dos direitos elencados, como a violação ou privação, propõe que os Estados adotem medidas que positivem sua efetivação. A Comissão e a Corte Interamericana são órgãos pertencentes ao Sistema Interamericana que dispõem medidas a serem cumpridas, podendo interferir junto à Convenção. O Sistema Interamericana, como promoção à proteção dos direitos humanos, possibilitou que as vítimas de discriminação reconheçam a injustiça e recorram à uma corte suprema do país de origem para reparar o problema ocorrido.

A Comissão Interamericana surgiu pelo ideal de liberdade e igualdade dos direitos humanos segundo a OEA em 1959, em Santiago, Chile, sendo instalada em 1960 após a aprovação pelo Conselho da Organização. É função do Conselho observar a aplicação dos direitos humanos na América, por meio de ações preventivas e de proteção, como envio de informações em formato de relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. As organizações não governamentais (ONG) podem realizar petições em face da Comissão, representados como mediadores qualificados por alguns requisitos de interesse material, pelo esgotamento da jurisprudência doméstica sobre o caso ou pela lentidão indevida da resolução de recursos, expirada em seis meses, além de outros fatores. A Comissão notifica o Estado que violou o direito humano previsto segundo o prazo de noventa dias referente ao caso, podendo que o período seja prorrogado em até três vezes. O Estado deve ter oportunidade de

reparar o ato discriminatório, atuando a favor de seu próprio sistema jurídico pátrio, antes de que sua responsabilidade internacional seja invocada.

Por fim, a Comissão compartilha as alegações finais com o público por meio de um relatório de caráter obrigatório, contendo as indicações de medidas provisórias sobre a violação dos direitos da Convenção Americana. Se não existirem motivos plausíveis de desrespeito à disposição normativa da Comissão, a instituição de proteção arquivará o caso; sobretudo, se o caso não for solucionado pela Corte Interamericana, a Comissão poderá emitir sua opinião, por maioria de votos.

A Corte Interamericana, fixada em San José, Costa Rica, surgiu como um órgão autônomo pela OEA e com atribuição de interpretar os artigos da Convenção, possui sete sedes e vinte sete Estados que ratificaram os tratados para adequarem-se ao sua Constituição. A Corte possui funções especiais, sendo essas: a) função consultiva, atrelada à interpretação dinâmica dos artigos e tratados da Convenção sobre a proteção dos direitos humanos, onde, a partir dessa análise, Opiniões Consultivas são publicadas com caráter de controle da interpretação das normas ou controle de leis e projetos; b) função contenciosa de índole jurisdicional prevista pelo art. 61º da Convenção, com a finalidade de observar imprecisões discriminatórias na ratificação dos Estados sobre os tratados de proteção. Ainda, sobre as decisões da Corte, podem ser indenizatórias em caso de violação das normas por parte dos Estados-membro, “sendo assim, a partir do momento de aceite da competência da Corte, a força jurídica de suas decisões são vinculantes e obrigatórias, cabendo seu cumprimento imediato” (MEZACASA, 2018, p. 62).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (IACHR)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos manteve-se apoiada pelo princípio da não-discriminação como um dos pilares essenciais para sustentação qualquer sistema democrático de governo, em hipótese de suportada a proteção dos direitos humanos. Por esse sentido, a conjuração da lei internacional de direitos humanos, disposta de suas declarações, são inspiradas pelo ideal humanitário de igualdade de todas as pessoas desde seu nascimento, ponderando sobre a dignidade e pelos seus direitos e. O princípio da igualdade e da não-discriminação é utilizado para encaminhar progressivamente o avanço da proteção dos direitos humanos em todos os países-membro da Organização dos Estados Americanos.

Para Corte Interamericana, igualdade é conceituada como algo eminente à natureza humana, indivisível da dignidade e essencial para o equilíbrio da sociedade.

Porquanto a isso, a igualdade e a não-discriminação fazem parte da proteção dos direitos das pessoas LGBTI. Nesse contexto, adicionados os fatores políticos da convivência humana, há diversos artigos *chave* facilitadores da compreensão da estrutura e do objetivo, bem como do caminho, do movimento pró-direitos humanos. Este movimento é composto por declarações, convenções e protocolos focados em efetivar unanimemente a proteção dos direitos humanos desentendidos pela Comissão Interamericana. A Declaração Americana, em seu 2º artigo, expressa que todas as pessoas são iguais antes da lei e têm os direitos e deveres estabelecidos “[...] sem distinção de raça, sexo, linguagem, crença ou *qualquer outro fator*”.

É visto, portanto, como a Corte Interamericana, sendo uma organização de destaque na promoção de proteção dos direitos humanos, preocupa-se com a questão punitiva que envolve a erradicação de todas as formas de discriminação e intolerância, questões essas que cercam diariamente as pessoas LGBTI. Sendo assim, é obrigação concreta do Estado cumprir com eficácia a aplicabilidade da lei em favor da justiça, garantindo os direitos e deveres básicos e adotar políticas de reversão à discriminação. Fundamentando-se pelo princípio da igualdade e não-discriminação, de modo que conteste a realização de ações que possam criar situações de quaisquer tipos de discriminação contra a comunidade LGBTI.

A primeira jurisprudência da Comissão Interamericana destacou o princípio da igualdade, sendo inaceitável e incompatível à natureza humana que um determinado grupo privilegiado seja visto como superior ao outro, e que este sofra hostilidades em qualquer maneira discriminatória, não gozando dos direitos em par da equidade. Discriminação é definida, segundo o Comitê de Direitos Humanos, como um ato de qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em qualquer motivo que anule ou prejudique o exercício ou gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em qualquer campo da vida pública. A CIDH expressa a obrigação de criar condições reais de igualdades para os grupos que estiveram historicamente excluídos, uma vez que estes apresentam maiores chances de discriminação, como é a vivência da comunidade LGBTI. A Comissão acredita que a jurisdição do Estado, à sombra do princípio de igualdade e não-discriminação, seja essencial para alavancar a mudança necessária, resguardando as perspectivas sobre os grupos em situação de vulnerabilidade. Nessa acepção, as Constituições dos países integrantes OEA devem estar vinculadas com os parâmetros de liberdade, igualdade e dignidade humana.

A Comissão Interamericana comprova seu objetivo em defender os direitos humanos na América por meio de ações vigilantes, tais como visitas aos países;

elaboração de relatórios abordando a situação em uma temática específica; adotando medidas cautelosas ou provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos; atingindo a cooperação entre a CIDH e o Estado. O Compêndio em igualdade e não-discriminação produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (IACHR) em 2019; revisado, sistematizado e analisado pela CIDH, de modo que se torne uma ferramenta relevante para seu propósito, foi um dos documentos analisados para elaboração deste artigo. Neste mesmo documento, o IACHR prevê com resultado da preparação da CIDH, que o Compêndio seja um dispositivo técnico de cooperação para ser utilizada pelos agentes do Estado e pela sociedade civil, de modo que cumpra a programação fundada na igualdade e na não-discriminação.

Para o julgamento e para a aplicação da norma de proteção, o Estado deve levar em consideração os aspectos históricos da formação cultural desta ou daquela sociedade, para tratar os problemas causadores da discriminação, que podem ser destinados à um grupo específico. Dessa forma, o pleno exercício dos direitos é voltado para a garantia da execução de uma problemática social, desde que as políticas adotadas não sejam desproporcionais e acarretem em discriminação diversa. É importante ressaltar que a identificação dos grupos vulneráveis é mutável entre as sociedades, uma vez que a discriminação não ocorre sempre da mesma natureza ou com as mesmas pessoas. Há exemplos de pessoas que nascem em um determinado grupo, como no caso dos índios, e são alvos de discriminação ou aqueles que se tornam alvo, por exemplo, quando se assumem LGBTI; passam a viver com HIV/AIDS; adquirem alguma deficiência física ou mental; ou são idosos.

O desenvolvimento da jurisprudência dos órgãos internacionais e regionais dos direitos humanos sobre a discriminação com base na orientação sexual e da identidade de gênero é abrangente. Por esse sentido, foi possível observar os padrões da aplicação dos direitos nas situações de violência às pessoas LGBTI. Ainda assim, os Estados mantiveram-se alienados em decorrer das obrigações a serem cumpridas em termos de igualdade e não discriminação, falhando em proporcionar condições favoráveis à igualdade e propiciando ações preconceituosas e discriminatórias próprias que as pessoas LGBTI são submetidas.

O Compêndio de igualdade e não-discriminação disponibilizado pela Corte Interamericana prevê casos julgados pela CIDH, entre esses está acessível o Relatório nº 81/13. Caso 12.743. Méritos. Homero Flor Freire. Equador. 4 de novembro de 2013. Nesse caso foi exposta uma sanção sobre atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, demonstrando não somente a incompatibilidade do Estado em respeitar e garantir os

direitos fundamentais, como a inconformidade da legislação nacional a esse respeito. Vale ressaltar que o país vive em meio da regulamentação da ordem militar institucionalizada, causadora do tratamento discriminatório conquanto as instituições armadas, propiciando uma visão negativa sobre a participação de homossexuais, o que reforça estigmas sobre a falta de capacidade de alguém LGBTI em pertencer as Forças Armadas. Outro Relatório disponível no Compêndio é o de nº 5/14. Caso 12.841. Méritos. Ángel Alberto Duque. Colômbia. 2 de abril de 2014, onde a vítima de discriminação não foi considerada apta a constituir um núcleo familiar em razão de fazer parte da comunidade LGBTI. No entanto, a CIDH compreende o conceito de família além do estereótipo normativo, no que envolve casais do mesmo sexo merecerem proteção igual aos demais casais, pela proteção da Convenção Americana.

Outro exemplo da bem-sucedida interferência dos tratados internacionais no encaminhamento jurisdicional dos Estados, o *leading case Atala Riffo y niñas* contra o Chile foi decidido pela Corte Interamericana em 24 de fevereiro de 2012. Refere-se ao primeiro caso julgado pela Corte em decorrência da violação aos direitos da diversidade sexual, onde a vítima Karen Atala teve sua vida pessoal exposta e sofreu discriminação por sua orientação sexual. O Chile foi responsabilizado pela culminação da custódia das três filhas destinadas ao progenitor, gerando concentração litigiosa judicial sobre o caso, visto que violou os art. 1º, parágrafo 1º e 14º da Convenção Americana e, ainda, desconsiderou o princípio de igualdade e não-discriminação. Trazendo de volta a concepção contemporânea de direitos humanos, a Corte reforçou a compreensão indivisível dos direitos humanos, onde igualdade é inseparável da dignidade, e estes dois conceitos são essenciais para o desfrute dos direitos fundamentais sem favorecer ou conceder privilégios a outrem que ingresse em discriminação à vítima.

A ÁREA CIENTÍFICO-JURÍDICA PERTENCENTE AOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos das pessoas LGBTI fazem parte da extensa matéria destinada aos direitos humanos como um todo, portando, para situar o campo científico-jurídico dos direitos humanos é preciso pensá-lo como pertencente tanto ao Direito Constitucional como ao Direito Internacional público. Desta relação jurídica originalmente constitucional e internacional nasce o Direito Internacional dos Direitos humanos, onde, neste ínterim, está a ligação da Constituição Brasileira e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Piovesan (2013) reafirma o Direito Internacional dos Direitos Humanos como um ramo autônomo, específico e essencialmente constituído

pela proteção das pessoas em risco de vulnerabilidade, colocando como finalidade desse ramo a diminuição das desigualdades sociais. Isto posto, a natureza do Direito Internacional dos Direitos Humanos é materialmente constitucional, uma vez que concentra suas ações em prol da desenvoltura dos direitos humanos nos Estados, no entanto, as fontes desses direitos são de ordem internacional.

OS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS LGBTI

Os direitos humanos das pessoas LGBTI sob uma perspectiva jurídica

A violência contra a comunidade lésbica, gay, bissexual, transexual, de travestis, transgêneros e intersexuais, (LGBTI) é recorrente há muitos anos e acontece em diversas facetas, como a violência psicológica e/ou a física; o não respeito aos direitos fundamentais e os demais atos advindos da discriminação. Neste íterim, os órgãos internacionais de proteção, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm se atentado à reiteração de suas preocupações sobre a situação de violência à comunidade LGBTI, informando aos países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a adoção de medidas preventivas, de investigação e de punição aos atos discriminatórios. Além das medidas de proteção, houve a indicação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o combate e a coleta de dados sobre esse tipo de violência focada na discriminação conquanto à orientação sexual e de gênero. Os dados coletados servirão como material de pesquisa

A reprovação familiar devido a orientação sexual e de gênero que os jovens LGBTI sofrem dentro de casa, o que leva a violência e a crueldade no que deveria ser um ambiente acolhedor, é outra preocupação que a Comissão tem sobre o tratamento que a sociedade oferece à comunidade LGBTI. Ainda que, no plano infraconstitucional brasileiro, os jovens de 15 a 29 anos tem seu direito à diversidade garantidos sem discriminação por razão de orientação sexual (resguardados pela Lei n.º 12.852/2013 do Estatuto da Juventude, art. 17º, inc. II), a aplicabilidade da lei não é efetiva em todos os casos. Uma vez que as medidas políticas e as leis discriminatórias são utilizadas para perpetuar os comportamentos discriminatórios, marginalizando cada vez mais os grupos em estado de vulnerabilidade. Por estas questões, os Estados são constantemente alertados a tomar medidas de superação aos preconceitos e estereótipos ligados à discriminação por orientação sexual e de gênero.

As pessoas LGBTI são perseguidas por questões culturais e/ou políticas fomentadoras de violência, de humilhação e desumanidade que desrespeitam as prerrogativas inseridas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Há países que

permanecem envoltos de preceitos discriminatórios figurados pelos movimentos religiosos ou pela falta de integralidade laica do Estado; concorrendo também ao fator neoliberal de globalização incluído nos países em busca de estabilidade econômica de desenvolvimento.

De fato, em pleno século XXI ainda existem países, como Uganda, que promulgam leis que preveem pena de prisão perpétua para os que mantiverem relação sexual com pessoa do mesmo sexo, ainda que a prática seja entre adultos e consentida, bem como para os que ‘promovem a homossexualidade’ [...] (MAZZUOLI, 2019, p. 370)

Além da Uganda, outros 75 países criminalizam por razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero, o que representa 39% dos Estados-membro das Nações Unidas, de acordo com o Relatório de maio de 2015 da Associação Internacional Gay e Lésbica. Embora a América não criminalize a conduta LGBTI com tanta clareza, as legislações dos países americanos preveem como crime a entrada de homossexuais em alguns países (v.g., Belize e Trinidad e Tobago) e estabelecem, em outros países, idade para o consentimento das relações afetivo-sexuais de pessoas homo e heterossexuais (v.g., Bahamas, Canadá e Paraguai) (MAZZUOLI, 2019). Essas leis são um caminho para a assentir com a discriminação e a violência extraoficial, favorecendo a não-efetivação dos direitos humanos e permitindo que a liberdade de escolha e a proteção dos indivíduos sejam ofendidas em uma mesma sentença. Por esse sentido, o Comitê de Direitos Humanos interfere contra tais normas, visando defender os valores de igualdade e liberdade resguardados pelas organizações internacionais de proteção dos direitos humanos, dispostos desde a primeira Declaração Universal dos Direitos Humanos, admitida em 1948 pelas Nações Unidas.

Mazzuoli (2018) analisa a adoção das normas relacionadas aos direitos das pessoas LGBTI no prisma mundial como um debate recente pelo contexto histórico. Como exemplo dessa transformação contemporânea, a Constituição da República da África do Sul de 1996 ampara, em seu art. 9º, inc. III, a não-discriminação “[...] direta ou indiretamente pelo motivo que seja, incluindo [...] orientação sexual [...]”, sendo o primeiro país do mundo a conceder o *status* supraestatal ao direito à orientação sexual. Positivamente, a Constituição sul-africana é um exemplo de organização jurídica em prol dos direitos humanos das pessoas LGBTI, sobretudo pelo artigo citado, podendo auxiliar os demais países a implementar esses direitos em suas respectivas Constituições.

Entretanto, não há lei específica sobre proteção dos direitos à orientação sexual no Brasil; a Constituição Federal de 1988 meramente expressa, em seu art. 3º, inc. IV, a meta de garantir igualdade para o bem-estar de todos, fundada no valor do não-preconceito “[a] quaisquer *outras* formas de discriminação”. Apesar da Constituição nacional manifestar-se em um trecho genérico, sem aprofundamento a respeito das leis que podem favorecer a proteção dos direitos humanos LGBTI, alguns Estados-membro do país declararam em suas Constituições Estaduais o direito à orientação sexual, previstos em: art. 10º, inc. III (Mato Grosso); art. 3º, inc. III (Piauí); art. 3º, inc. II (Sergipe); art. 2º, parágrafo único (Constituição do Distrito Federal). Logo, os estados brasileiros supracitados reconhecem que a orientação sexual, como direito, faz parte da tríade de liberdade, igualdade e dignidade humana, possibilitando que o tema receba maior abertura no âmbito jurídico do país.

Relativo ao direito à igualdade de gênero, a Carta Magna de 1988 assegura, no escrito *caput* do art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de *qualquer natureza*, garantindo [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à *igualdade*, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”. Pelos seguintes termos, “igualdade” se enquadra tanto no conceito formal, destinado a todos os brasileiros receberem isonomia quanto ao seu tratamento legal, quanto no material, respeitando as diferenças individuais e relevantes à par da igualdade. Por conseguinte, o inciso I, do mesmo artigo em discussão, detalha a concepção de gênero trabalhada neste artigo, demonstrando que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; é preciso levar em consideração, e reafirmar, a existência de mulheres e homens cisgêneros e transexuais.

“[...] A Convenção Americana não traz um modelo fechado ou tradicional de família, mas, ao revés, entende que o conceito de família é amplo e abarca outros laços familiares baseados em afeto” (PIOVESAN; SILVA, 2015, p. 2643). Seguindo as especificações de igualdade relatadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os demais dispositivos internacionais atrelados à proteção dos direitos humanos adotam o ideal de liberdade e não-discriminação de qualquer tipo para todas as *personas humanas*, de modo que amplie as questões de respeito à igualdade no direito de conceber núcleo familiar sem distinção de sexualidade. O caráter de humanidade e igualdade da proteção aos direitos humanos pela Sistema Interamericano foi de extrema importância para a resolução do julgamento da ADIn nº 4277/DF e da ADPF nº 132/RJ no Brasil. A partir do julgamento das ações citadas em 5 de maio de 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, a união homoafetiva é aceita e incorporada na jurisprudência brasileira por unanimidade,

tratando como válida, e com efeito de legalidade, a união estável de pessoas do mesmo sexo.

Em extensão a decisão tomada pelo STF sobre a união homoafetiva, sua fundamentação esteve ligada à interpretação indulgente do art. 226, inc. 3º, da Constituição Federal, em expressão escrita profere que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre *o homem e a mulher* como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Isto pois, a constituição do núcleo familiar poderá ser celebrada tanto para homens como para mulheres, em formalidade cartorária, civil ou religiosa, visto que a formação familiar não é restrita ao conceito heteronormativo no que envolve as relações afetivo-sexuais ou está proibida em contexto legal segundo a Constituição Federal atuante. No Brasil, o direito homoafetivo “surge” a partir do reconhecimento do direito a manter relacionamento homoafetivo e ter as garantias e deveres assegurados pela lei, o julgamento do STF concedeu à população LGBTI algum dos direitos fundamentais necessários. Em virtude desta conquista, “[...] o STF também entendeu intoleráveis quaisquer atos de homofobia ou congêneres, reafirmando a tese de que num Estado Democrático de Direito não é possível haver discriminação alguma por motivos de orientação sexual” (MAZZUOLI, 2019, p.384).

Outras ações de proteção aos direitos LGBTI sucederam o julgamento da união homoafetiva pelo STF, por decorrência, a 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça qualificou o casamento civil para pessoas do mesmo sexo no entendimento das diversas formas e conceitos de família, independente da orientação sexual dos participantes. Ainda, a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, concedida pelo Conselho Nacional de Justiça, delimita que todos os Cartórios em território brasileiro são proibidos de não validar a celebração dos casamentos civis e uniões estáveis homoafetivas. O não cumprimento dos direitos supracitados torna recorrível o ato de processo administrativo, contra o Oficial do Cartório, e demais providências necessárias para que ocorra ou casamento ou união estável. Além disso, atualmente é viável como direito fundamental o registro em Cartório de filhos advindos da relação homoafetiva, independentemente de serem concebidos pela homoparentalidade biológica ou pela adoção, não necessitando de decisão judicial prévia.

Desafios à implementação dos direitos

A incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil invoca questões como a integração, a eficácia e a aplicabilidade das normas enquanto direitos fundamentais presentes no sistema jurídico nacional e/ou internacional, sua estruturação

compreende de todo um caminho de luta por dignidade enfrentada para a implementação dos direitos LGBTI. Há de se lembrar que o direito à diversidade sexual é recorrente de mudança no ordenamento jurídico em intermédio de instrumentos que protejam e recubram as necessidades legais da comunidade LGBTI. Piovesan e Silva (2015) argumentam a defesa pela criação do Estatuto da Diversidade Sexual e da Declaração de Eliminação de Discriminação em Intolerância Religiosa como dispositivos imperativos de renovação legislativa brasileira, onde sua motivação estaria reverenciada para os direitos humanos LGBTI. No entanto, os autores compreendem que somente alteração e criação normativa são seriam suficientes para a mudança indispensável, existindo três desafios para a implementação do direito à diversidade sexual: a) a falta de reconhecimento dos direitos LGBTI como direitos humanos; b) o processo de globalização econômica; c) a emergência dos fundamentalismos religiosos.

Vale lembrar que os tratados internacionais, embora pensados como normas a serem aplicadas a fim de melhorar as condições e garantir os direitos fundamentais, são ratificados pelos Estados, visando o interesse individual e o sobrepondo ao coletivo. Portanto, a forma pela qual os direitos humanos são inseridos no Direito brasileiro e na sociedade como um todo é uma questão importante para a efetivação dos direitos humanos para as pessoas LGBTI. Por essa acepção, a plena vivência da dignidade humana para as pessoas LGTBI só pode ocorrer conquanto à execução da livre expressão de sua orientação sexual e de gênero, pois fazem parte da identidade coletiva destinada ao grupo. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Declaração Universal de Viena de 1993 dedicam-se ao reconhecimento dos direitos LGBTI como direitos humanos, cingidos pelo direito ao plano da vida privada, em especial ao direito à vida e à liberdade.

Todavia, não existe amplitude de consenso global para elaborar um tratado que atue em todos os Estados-membro das Nações Unidas, por ocasião de países, como a Uganda já mencionada, que criminalizam a homoafetividade. Contudo, é urgente a proibição de atos hostis e não representantes dos direitos humanos contra à orientação sexual e de gênero, por conseguinte da proporção que os contornos da discriminação alcançam. É fundamental que o Estado adote, em meio aos direitos políticos e civis, medidas de compensação e restrição para o progresso da erradicação da desigualdade e da não-discriminação. Outro ponto para o avanço dos direitos LGBTI está no incentivo de estratégias de inclusão social da comunidade LGBTI nos campos distintos da

sociedade, em vista de atingir a meta referida, consentindo com os direitos humanos a rompendo com a soberania estatal.

Em respeito da jurisdição brasileira, a Constituição Federal de 1988 é contemporânea em nível constitucional, sua elaboração deu abertura ao sistema internacional de direitos humanos e sua participação nas Nações Unidas autoriza que o Brasil esteja subordinado à Resolução disposta em 2014 pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a qual expressa a aderência dos direitos da orientação sexual e de gênero aos direitos humanos. Os direitos e garantias da Constituição agregam, diretamente, os direitos humanos dos tratados internacionais, transmitindo esses direitos como se a própria Constituição tenha os escrito. Os incisos II e III do art. 5º da Constituição Federal de 1988 são demonstração da parte especial dedicada à incorporação dos direitos humanos, consolidando a ligação entre o ordenamento jurídico pátrio e o sistema de proteção aos direitos humanos.

O processo de globalização econômica, pertencente à situação neoliberal que a maioria das nações estão inseridas atualmente, impacta na maneira como os Estados lidam com os problemas socioeconômicos, uma vez que as divisões entre os países se tornam mais “adjacentes”. Nesse sentido, a regulamentação internacional é um dos caminhos escolhidos para resolver os problemas domésticos transfigurados para globais, recebendo auxílio dos dispositivos internacionais como ocorre com o paradigma dos direitos humanos. A desenvoltura da globalização facilmente pode ser vista pelo perfil neoliberal implantado pós-guerra fria, gerando transformação nas relações humanas, jurídicas, econômicas, políticas, demográficas, geográficas, históricas e culturais. Isto é, a ideologia neoliberal é focada na individualidade existente na padronização, esse liame de dependência financeira ocasiona intencionalmente as desigualdades, de modo que amplie a instituição consumista.

[...] percebe-se que quanto mais determinante for a lógica neoliberal para o Estado, mais desigual será a sociedade, menos espaço haverá para a implementação dos direitos humanos e, por conseguinte, a tônica que reclama o respeito a livre expressão da sexualidade e da identidade de gênero dos indivíduos continuará sem voz, sendo invisibilizada. (PIOVESAN; SILVA, 2015, p. 2643).

O fundamentalismo religioso no Brasil pode ser considerado empecilho ao pleno desenvolvimento dos direitos LGBTI por consequência da *moral* que impossibilita a formação ou permanência de uma sociedade composta por pluralismo cultural. A religião, característica pela homogeneidade, tem interferência no contexto político

nacional, que deveria ser laico, mas contém uma exclusiva Frente Parlamentar Evangélica compondo o Congresso Nacional do Brasil. Além de excluir as demais religiões das decisões do poder judiciário, deslegitima a laicidade do Estado, pois existe um ideário de “cidadão do bem” que geralmente assume ações hierárquicas acima dos direitos humanos, adquirindo espaço midiático e mercantilista. O PDC nº 325/2011 é figura deste comportamento, tendo como finalidade reprimir a decisão de união afetiva pelo STF; há ainda a ADI nº 4966, pelo Partido Social Cristão, que pretendia prejudicar a Resolução nº 175/2013 do CNJ. Em razão de impedir a desestrutura democrática brasileira e fortalecer a laicidade do Estado, a criação da Declaração de Eliminação de Discriminação de Intolerância Religiosa incluiria o aspecto arbitrário religioso em conformidade ao respeito dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças político-sociais e econômicas perpetuadas no decorrer histórico do continente americano e europeu ocasionaram a implementação dos direitos humanos e suas vertentes na jurisprudência dos países-membro da Nações Unidas, possibilitando que essas sociedades se desenvolvessem abarcando as diferenças que não espelhavam heteronormatividade. Apesar disso, o reconhecimento dos direitos LGBTI não se tornou unanime, sobretudo pela existência de países que lutam com antecedência pelos direitos fundamentais básicos e pelo desenvolvimento econômico. Outro fator de atraso para ascensão da efetivação dos direitos das pessoas LGBTI, nos domínios globais e regionais, está relacionado às questões tradicionais e/ou culturais que propiciam atos discriminatórios.

Noutra perspectiva, o direito à orientação sexual está inserido no sistema judicial brasileiro por meio de normas elaboradas em um período recente, embora não haja nenhuma lei própria. Por conseguinte, a decisão favorável para união afetiva pelo Supremo Tribunal em 2011 foi considerada uma conquista para comunidade LGBTI e para o processo de execução dos direitos humanos, que ainda carece de validação no Brasil. É necessário, portanto, reforçar o ideário de liberdade e dignidade humana acerca dos direitos à sexualidade, uma vez que a execução do *ser* e agir, para as pessoas LGBTI, dependem da efetivação coerente de seus direitos, por fazerem parte de sua identidade social. Tais feitos sucederão a partir do enfrentando dos desafios pautados neste trabalho, em referência à implementação dos direitos, impedindo a reprodução hegemônica construída pela sociedade capitalista e patriarcal

Por essas prerrogativas, esse trabalho fundamentou-se em pesquisa teórica e de levantamento documental para sua realização, focando intimamente no contexto da inserção dos direitos LGBTI nos direitos humanos e analisando sua estruturação pelo regulamento regional e internacional. A análise foi realizada segundo as legislações brasileira e estrangeira em compreensão da Corte Interamericana e sua ação efetuada dos direitos humanos. A metodologia utilizada foi essencial para delimitar os pontos de estudo que fluíram no decorrer da escrita; não obstante, a epistemologia de fundamento ideológico de cada autor citado esteve ligada ao pluralismo paradigmático das Ciências Humanas e Jurídicas, ao associar e trazer soluções para a discriminação das pessoas LGBTI.

Por fim, compreendendo a importância dos tratados internacionais para o ordenamento brasileiro, desde a Declaração de 1948 para a formação da Constituição Federal de 1988, até a atualidade, é possível idealizar ações jurídico-sociais focadas no ideal de igualdade e não-discriminação para o avanço da liberdade e do direito à diversidade sexual. A luta pelos direitos LGBTI, enquanto grupo vulnerável, é urgente e deve manter-se acoplada à agenda política do país, declinando quaisquer justificativas para discriminação. Visto que a dignidade à pessoa humana e direito à orientação sexual são temáticas contemporâneas e necessárias, sua ampliação nos ordenamentos jurídicos possibilitará receptividade da sociedade para um aspecto democrático de Direito que abrace a pluralidade.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Dhyego Câmara. Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita. **Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9, nº 08, p. 640 – 662, abr./jun., 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Inter-American Commission on Human Rights. Compendium on equality and non-discrimination: Inter-American standards: approved by the Inter-American Commission on Human Rights on February 19, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MEZACASA, Douglas Santos. **A efetivação dos Direitos Humanos das pessoas transexuais: análise a partir da Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UniCesumar: Maringá, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o direito constitucional internacional**. 14º ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Sandro Gorski. Diversidade sexual e o contexto global: desafios à plena implementação dos direitos humanos LGBTI. **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 08, nº 04, Número Especial, p. 2613 – 2650, set./dez., 2015

OS IMPACTOS DA COVID- 19 NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

LUDMILA DA SILVA FERRAZ
KASSIO HENRIQUE FRANCISCO RAMOS TEIXEIRA

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca expor os dilemas e desafios enfrentados pelo judiciário diante da Covid-19 no que tange os indivíduos devedores de pensões alimentícias no atual cenário epidemiológico. Sendo assim, no tocante que diz respeito aos devedores de alimentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Art.6 da Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020, recomenda aos magistrados com competência cível a colocação em prisão domiciliar dos presos por dívida alimentar. O presente labor, ainda apresenta de forma clara e objetiva as inovações e soluções trazidas na Legislação Civil Brasileira no enfrentamento da Covid-19 em relação ao inadimplemento de pensões alimentícias, uma vez que no atual cenário há inúmeras pessoas que se encontram desempregadas ou tiveram seus salários reduzidos em decorrência da crise.

No Brasil a única modalidade admitida por prisão civil é a prisão por dívida alimentícia prevista como garantia fundamental na nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, e é regulada pelo Código de Processo Civil em seu artigo 528, § 7º. A obrigação de prestar alimentos é uma obrigação judicialmente exigível e não um favor ou generosidade por parte do alimentante (mãe ou pai). A fixação dos alimentos via judicial, inclusive, gera um título executivo que pode ser base para uma futura execução de alimentos em caso de não pagamento pelo devedor. O valor destina-se a satisfazer todas as necessidades básicas do alimentado, como por exemplo: saúde, educação, moradia, lazer, alimentação, etc. Desta forma, partindo da presunção de necessidade do alimentando e do caráter extremamente pessoal da obrigação de pagar alimentos do alimentante, compreende-se que o encargo é irrenunciável, fator que faz com que o devedor não possa ser dispensado do encargo, ainda que por questão de desemprego ou pandemia.

PROBLEMA DE PESQUISA

De modo geral fomenta-se a reflexão sobre os impactos que a Covid-19 trouxe à prestação de alimentos e de como a Legislação Civil Brasileira tem inovado para solucionar esta problemática, tendo em vista que a pensão alimentícia é algo indubitavelmente impossível de deixar de ser adimplida mesmo em tempos de pandemia sendo de extrema necessidade para o alimentado.

OBJETIVO GERAL

O presente artigo busca expor os dilemas e desafios enfrentados pelo judiciário diante da Covid-19 no que tange os indivíduos devedores de pensões alimentícias no atual cenário epidemiológico. Levando em consideração atitudes do Poder Judiciário, atípicas e inovadoras para solucionar as inadimplências, já que é de caráter obrigatório o pagamento por parte do alimentando e de necessidade emergencial para o alimentado, mesmo estando no auge de uma pandemia.

MÉTODO

Utilizou-se os métodos clássicos da Hermenêutica Jurídica Clássica, Métodos Sociológicos, Vade Mecum, Doutrinas, Jurisprudências, o Código de Processo Civil, além de pesquisas em artigos publicados pela Internet.

RESULTADOS

A Organização Mundial da Saúde - OMS - em 11 de março de 2020, em consonância com o Estado de Calamidade Pública deliberado por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em decorrência da COVID-19, também conhecido como Novo Coronavírus, que até o momento já ceifou cerca de mais de 1.274 mil vidas no Brasil e ultrapassou o número de 700 mil em mortes no mundo, ressalta que esta doença é altamente infecciosa e para que o vírus não seja disseminado, solicitam que as autoridades públicas nacionais e internacionais obedeçam o isolamento social, aderindo a quarentena, a utilização de máscaras e a higienização das mãos. Tendo em vista o alto nível de contágio deste vírus, a única solução para este seria a imunização em massa, através da vacina, que infelizmente ainda não foi ofertada e está em fase de testes.

O Covid -19 trouxe conseqüentemente uma crise instalada no mundo todo, milhares de pessoas já morreram, outras se encontram desempregadas e ainda existem aquelas que tiveram seus salários reduzidos. Todas essas problemáticas interferiram na vida das pessoas, em todos os setores e principalmente no Direito, onde o judiciário teve o desafio de inovar para resolver dilemas, problemas em um cenário totalmente atípico. Nesta perspectiva, de crise econômica, discute-se como o judiciário tem agido em relação à prisão do devedor e de como o devedor poderá agir perante a lei neste momento de pandemia. De antemão, ressalta-se que a obrigação do pagamento da pensão alimentícia não pode ser suspensa unilateralmente, seja por qual motivo for. No entanto, antes de qualquer conduta, é necessário fazer uma análise mais profunda sobre a possibilidade de rever a obrigação alimentar nesse contexto de excepcional desordem econômica, uma vez que não pode e é inviável deixar de lado o direito constitucional daqueles que necessitam da pensão para sobreviver.

O direito de receber alimentos é juridicamente garantido pela Legislação Civil Brasileira e está relacionado com os direitos constitucionais à vida, bem como da preservação da dignidade da pessoa humana, posto que os alimentos se destinam à sobrevivência daquele que deles necessita, protegido pela família e também pelo Estado em decorrência de sua incapacidade de se manter sozinho. É importante frisar que a fixação dos alimentos é indispensável no que diz respeito aos requisitos de necessidade e possibilidade, regulamento claramente estabelecido pelo Código Civil:

Art. 1.694 (...) § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Para Berenice Dias (2017):

“Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que esse seja o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los.” (BERENICE DIAS, p. 28.23).

Contudo, no contemporâneo contexto da pandemia da COVID-19, não é possível que o devedor de alimentos, decida por si, única e exclusivamente, suspender ou alterar o pacto ou decisão de alimentos em razão da pandemia. A medida causa prejuízos e não afasta o direito do credor aos meios de execução. De forma prática, é admitida a proposta de negociação extrajudicial por meio de advogado, possibilitando um novo ajuste entre os interessados que pode vigorar, inclusive, por tempo determinado. Se não houver acordo entre as partes e houver o real ajuste da obrigação é indispensável o ajuizamento de Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Provisória, com base no artigo 1.699, do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Aquele que é obrigado a pagar a prestação de alimentos, e que se encontra em graves dificuldades financeiras em decorrência dos efeitos inesperados e imprevisíveis da pandemia, deverá optar por buscar medidas menos danificáveis de solucionar o problema, acima de tudo aos alimentados e buscar a sua revisão. Contudo, como se sabe quando o devedor da pensão alimentícia está inadimplente é submetido à prisão civil, de forma coercitiva e esta medida serve para restringir a liberdade deste, ficando preso por um período de 1(um) a 3 (três) meses em regime fechado, até a quitação do débito alimentar. Com a propagação do Coronavírus – covid-19 no País, o Conselho Nacional de Justiça, no Art.6 da Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020, recomenda aos magistrados com competência cível a colocação em prisão domiciliar dos presos por dívida alimentar. Visto que o sistema carcerário vem enfrentando dificuldades neste momento de pandemia, pois os casos de detentos infectados pelo vírus tem sido crescente sendo um problema para o Estado Brasileiro. Sendo assim, esta recomendação está sendo seguida também, em vários julgados pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

REFERÊNCIAS

BERENICE, Dias Maria. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: 12 ed. Editora RT, 2017, versão ebook, 28.23).

VADE MECUM da Ordem e Concursos / Saraiva. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Constituição Federal/88, Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02).

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 15 de agosto de 2020.

<https://mess7.jusbrasil.com.br/artigos/893283106/perdioemprego-preciso-pagarapensaoalimenticia?ref=feed>. Acesso em 15 de agosto de 2020

<https://ambitojuridico.com.br/noticias/coronavirus-como-ficaapensao-alimenticia/>.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

<https://andrezamaatos.jusbrasil.com.br/artigos/887100961/o-devedor-de-pensao-alimenticia-pode-ser-preso-duranteapandemia-do-covid-19?ref=feed>.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/covid-19-brasil-registra-mais-1274-mortese52160-casos>.

<https://oglobo.globo.com/sociedade/pandemia-mundo-ja-tem-mais-de-700-mil-mortos-por-covid-19-24569045> . Acesso em 13 de agosto de 2020.

PREVENIR É REMEDIAR: COMO A APLICAÇÃO CORRETA DA ESTRUTURA DE INCENTIVOS PODE DIMINUIR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PENAIS

MARIA GABRIELLE PEREIRA PINHEIRO
EDITH SILVA DE ALMEIDA SANTOS
MARIANA MORENO DO AMARAL

INTRODUÇÃO

O Brasil possui um grande número de detentos, tendo cerca de 773.151 mil presos, de acordo com o Infopen. Contudo, mesmo obtendo uma grande população carcerária, é notória a crise presente no Direito Penal, na qual apontaremos causas e justificativas para esses problemas. Neste viés, seja em sua construção legislativa ou aplicação jurisprudencial, vamos repensar o Direito Penal a partir dos incentivos que são promovidos cotidianamente com a aplicação da norma. Em vista disso, faz-se necessária a realização de um estudo com base em evidências científicas, como o uso da racionalidade e da predição – já muito utilizada na tecnologia – bem como a análise de dados e pesquisas a fim de alcançar uma maior eficiência no campo prático. Diante do exposto, a forte presença do sistema econômico capitalista demonstra resultados positivos na mudança de comportamento da sociedade através do custo-benefício, tal como a implementação da Lei nº 11.705, denominada Lei Seca, incentivando a população a repensar qual conduta irá beneficiar mais sua realidade financeira.

PROBLEMA DE PESQUISA

O Brasil, atualmente, somente através da norma penal, incentiva a sociedade a não praticar condutas ilícitas?

OBJETIVO GERAL

O presente trabalho tem como objetivo analisar o comportamento humano em sociedade decorrente da aplicação correta da estrutura de incentivos por trás do Direito Penal, bem como a ineficiência da norma no campo prático.

MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório. A análise de dados foi feita por métodos quantitativos, como os fornecidos pelo Ministério da Saúde e o Infopen, e qualitativas embasadas em ampla bibliografia eletrônica.

RESULTADOS

A criminalização de conduta ilícita não irá diminuir a ocorrência de crimes em meio à sociedade. Por isso, é necessário entender como as pessoas se comportam diante da norma penal, fazendo um diagnóstico através de dados estatísticos e pesquisas, verificando se há ou não um desincentivo efetivo daquela conduta. Ademais, é perceptível, atualmente, a participação dos algoritmos no desempenho de atividades, utilizando-se, por exemplo, as redes sociais. Sendo assim, a racionalização e predição – uso de dados coletados cientificamente, através da inteligência artificial, sendo essa

composta por algoritmos inteligentes – no Direito Penal, poderá contribuir para a precavermos futuros comportamentos ilícitos. De acordo com Viktor Mayer-Schönberger e Kenneth Cukier (2014), citado por Rafaela Portilho e Ricardo Souza (2017), a prevenção de comportamentos arriscados, perigosos ou doentios é um pilar fundamental da sociedade moderna. Observa-se que nos Estados Unidos os algoritmos já são utilizados para auxiliar na aplicação jurídica das leis:

(...) o projeto *Supreme Court Forecasting Project* permite que algoritmos inteligentes realizem inferências e previsões com grau elevado de probabilidade assertiva do resultado dos julgamentos de casos futuros a serem realizados nos EUA. Para tanto, utiliza-se o programa da seleção, manipulação e aprendizado de dados públicos sobre as decisões judiciais já proferidas (TACCA; ROCHA. 2018, p. 64).

O uso do *machine Learning* contribui, portanto, para a tomada de decisões baseadas em um profundo estudo de dados que se desenrolaram automaticamente, de forma sofisticada e prática.

Certamente, para solucionar determinados impasses perante o Direito Penal, é necessária uma mudança na estrutura de incentivos por detrás da norma, promovendo a sua aplicação correta a fim de combater a prática de atos ilícitos. Diante disso, a forte presença do sistema econômico capitalista nos leva a importantes e consideráveis resultados positivos na mudança de comportamento na sociedade através de custo-benefício. Nesse sentido, é evidente que as pessoas não vão fazer uma análise diretamente do Código Penal, e sim, do que irá compensar mais na realidade financeira cotidiana.

Na visão de Talia Fischer, Economia é a ciência social que analisa a escolha e o comportamento racional dos indivíduos [...] Fischer assenta que a análise econômica baseia-se na afirmação de que os agentes estão bem conscientes de suas preferências e operam de forma racional. (FISCHER *apud* BRAGA RAMOS, 2018, p. 117)

Diante do exposto, coloca-se em vista alguns exemplos no campo prático, demonstrando os efeitos causados por meio de incentivos, e levando em conta a sua aplicação efetiva a favor do combate aos atos ilícitos. Dessa forma, o primeiro caso a ser destacado aborda a respeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de 1998. Nos últimos anos, os números de acidentes causados por pessoas embriagadas caíram no Brasil, pois houve uma mudança na estrutura de incentivos – por exemplo, aumentou-se o valor da multa em blitz policial. Ademais, a carteira de habilitação ainda pode ser apreendida, podendo resultar em maiores gastos financeiros para o indivíduo.

Estudos brasileiros analisaram o impacto dessas legislações nos acidentes de trânsito e mostraram que o efeito do CTB começou a ser sentido, em todo o país, já durante o Carnaval de 1998, um mês após o início de sua vigência, quando houve uma redução de 45% no número de acidentes em relação ao mesmo período de 1997. (ABREU; SOUZA; MATHIAS, 2018, p. 2)

Em alguns lugares, a implementação da Lei Seca alterou pontos específicos do CTB e estabeleceu taxa de alcoolemia zero destinado aos dirigentes de automóveis. Além do mais, determinou algumas penalidades, como a suspensão do exercício de dirigir por 1 (um) ano, multa e apreensão do veículo àqueles que infringirem a norma. Nesse parâmetro, a implementação dessa lei vem prevenindo, desde a sua aprovação em 2008, a ocorrência de homicídios ligados a embriaguez no trânsito.

Em relação à Lei Seca, pesquisa realizada nas capitais brasileiras identificou que nos dois primeiros meses após a sua implantação no país, em 2008, a frequência dos condutores que informaram dirigir após beber diminuiu de 2,2% para 1,3% [...] Outros estudos estimam que a Lei Seca foi responsável

pela redução em 28,3% das internações hospitalares decorrentes de acidentes de trânsito. (ABREU; SOUZA; MATHIAS, 2018, p. 2)

Outro exemplo de suma relevância diz respeito à população fumante no país. Em que pese não se tratar de ilícito penal, verifica-se, nos últimos 12 (doze) anos, a diminuição de fumantes em território nacional, tendo em vista o incentivo à repressão da conduta. Uma pesquisa do Ministério da Saúde (2019), mostra que as pessoas com o hábito de fumar passaram de 15,6% em 2006, para 9.3% em 2018. Desse modo, tais dados estatísticos demonstram a efetividade na mudança de estrutura de incentivos ao fumo, tais como proibição aos comerciais televisivos, inserção de imagem ilustrativa da realidade na embalagem do produto, aumento da carga tributária do comércio tabagista, e proibição do ato em local público fechado.

À luz de toda discussão direcionada para a decadência da prática de alguns atos que foram abordados, tanto os ilícitos penais, quanto também o caso dos fumantes, observa-se, portanto, que o Direito Penal por si só não irá mudar e moldar o comportamento das pessoas. Deve-se agir e trabalhar em conjunto com outras ações, como a aplicação correta da estrutura de incentivos que está por trás da norma. Dessa forma, haverá uma eficiência maior no campo prático, contando com a demonstração das pesquisas e dados estatísticos, na qual comprova o efeito causado na diminuição do número de condutas ilícitas praticadas em meio a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Débora; SOUZA, Eniuce; MATHIAS, Thais. Impacto do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Seca na mortalidade por acidentes de trânsito. **Cadernos de Saúde Pública**. Maringá, p. 1-13, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csp/v34n8/1678-4464-csp-34-08-e00122117.pdf>>. Acesso em: 25/11/20.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Vigitel**. Brasília, DF, 2019.

GOVERNO DO BRASIL. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Governo do Brasil**, Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>> Acesso em: 29/11/20.

PORTILHO, Raphaela; SOUSA, Ricardo. Desafios de uma sociedade influenciada por algoritmos e inteligência artificial: implicações para o sistema de justiça criminal. **Direito, governança e novas tecnologias**. Maranhão, p. 20-39, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/mt6m2850/LomY40U62p4udSIZ.pdf>>. Acesso em: 27/11/20.

RAMOS, Samuel. Análise econômica do Direito Penal: uma abordagem para uma possível sanção penal ótima para os delitos cometidos por pessoas jurídicas. **Revista Justiça e Sistema Criminal**. Paraná, v. 10, n° 18, p. 115-138, 2018. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/140/113>>. Acesso em: 25/11/20.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Ceará, v. 38.2, p. 54-68,

2018. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/download/20493/95963/>>.
Acesso em: 27/11/20.

DIREITOS SOCIAIS EM CRISE: A PRECARIEDADE DA SAÚDE INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA

DOUGLAS SANTOS MEZACASA
PAMELA VITORIA PARENTE MACHADO

INTRODUÇÃO

O direito a saúde esta diretamente ligado a ordem social, tendo como objetivo o bem estar social. Sendo assim, foi estabelecido a partir da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6, estabelecendo como direitos sociais e fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância.

Quando se fala de saúde é intrínseco a cada um de que esse direito deve ser resguardado e seguido a risca, facilitando o acesso das pessoas em entidades publicas responsáveis pela saúde daqueles que precisam. Portando torna-se um dos principais direitos fundamentais, se não o mais importante.

Sabe-se que eventualmente ocorrem casos fortuitos extraordinários, ou seja, ações da natureza que não podem ser previstas, como foi o caso do novo corona vírus (COVID 19) que ao final do ano de 2019 virou uma epidemia mundial, acarretando inúmeros casos de contaminação e óbitos, espalhados por varias cidades do mundo.

Sendo assim, a população mundial tornou-se vulnerável ao vírus, tendo os Estados que tomar medidas de segurança para evitar o contágio, sendo instituído o isolamento social, uso de mascaras e álcool em gel. Por se tratar de um vírus totalmente desconhecido, o Brasil também aderiu ao isolamento social que dura até os dias de hoje.

Varias cidades do Estado se preparam para receber pessoas contaminadas com o vírus, porem, apesar de essa intervenção rápida ser eficiente, não são todas as pessoas que conseguem se deslocar até esses postos de isolamento e recuperação, como é o caso dos indígenas, por serem pessoas que moram em aldeias, e por estarem isolados, na maioria das vezes não consegue sair de suas aldeias para chegarem ate o posto de saúde ou em hospitais.

Epidemias de doenças infecciosas e parasitárias têm sido trágicas recorrências ao longo dos cinco séculos da história da relação entre os colonizadores e os povos indígenas no que é atualmente o território brasileiro. E não são eventos de um passado distante. Persistem na memória individual e coletiva de muitos povos que, não muitas décadas atrás, sofreram os efeitos de doenças associadas ao contato. Em especial na Amazônia Legal, durante a segunda metade do século XX, dezenas de povos que viviam em isolamento, ou parcialmente isolados, foram súbita e violentamente impactados por projetos desenvolvimentistas.

Alem disso, a precariedade de profissionais da saúde nas aldeias é enorme, na maioria das vezes não tem a presença de ninguém, alem de pesquisas recentes apontarem que os indígenas são mais suscetíveis a doenças e vírus devido as condições na qual vivem (falta de saneamento básico, alimentação precária, falta de vacinas e remédios adequados para aumento da imunização).

PROBLEMA

Se tratando de problemas em relação a saúde indígenas pode-se dizer que são inúmeros os casos que ocorrem desde o início dos tempos. Afinal, em se tratando de respostas rápidas a doenças infecciosas eles não são prioridade em tratamento.

Indígenas e não indígenas estão imunologicamente suscetíveis a vírus que nunca circularam antes, como é o caso do novo corona vírus causador da Covid-19. Diferentes estudos atestam, no entanto, que povos indígenas são mais vulneráveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde piores do que as dos não indígenas, o que amplifica o potencial de disseminação de doenças. Condições particulares afetam essas populações, como a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde (CAMARGO, Marcelo 2020).

O subsistema do Sistema Único de Saúde criado para atender a saúde indígena sofre com a falta de estrutura e de recursos para tratamento de complicações mais severas como a Covid-19. Além disso, os modos de vida de muitos povos criam uma exposição às doenças infecciosas a qual as pessoas nas cidades não estão submetidas. Grande parte dos povos indígenas vive em casas coletivas, e é comum entre muitos deles o compartilhamento de utensílios, como cuias, tigelas e outros objetos, o que favorece as situações de contágio (CAMARGO, Marcelo 2020).

Inquestionavelmente, a crise provocada pela pandemia de COVID-19 põe em evidência a maior vulnerabilidade política, social e ambiental dos povos indígenas. Em uma atmosfera cotidiana de violência e discriminação, ser indígena no Brasil implica viver sob precárias condições de saneamento e habitação; enfrentar confrontos com invasores e os danos por eles provocados em seus territórios; lidar com insegurança alimentar e falta de acesso à água potável em seu dia a dia; conviver com uma elevada mortalidade infantil; ter sua presença invisibilizada no contexto urbano (SCIELO,2020).

Ter uma infância marcada pela desnutrição crônica, que acomete cerca de 25% das crianças indígenas menores de cinco anos no país, além de doenças infecciosas e parasitárias como diarreia e pneumonia, principais causas de adoecimento e morte da criança indígena. Esses e outros exemplos apontam para profundas iniquidades em saúde, de recorte étnico-racial, prevalentes no país, alimentando as condições para “uma epidemia perfeita”, como é o caso do que ocorre atualmente face à COVID-19. Apesar da existência do Subsistema de Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SASI-SUS), voltado para assegurar atenção primária à saúde em territórios indígenas, a ausência de uma resposta rápida, articulada e efetiva tem levado a uma catástrofe humana (SCIELO, 2020).

OBJETIVO GERAL

O objetivo geral do presente resumo é apresentar de forma sucinta e clara as dificuldades enfrentadas por povos indígenas durante a pandemia do corona vírus. Apontando questões sociais, econômicas, de saúde, precariedades e falta de ação daqueles responsáveis pelo Estado em relação as pessoas que nele habitam.

MÉTODO

O presente resumo foi desenvolvido através de pesquisas online, todos os sites dispostos nas referencias foram encontrados através do Google acadêmico. Sendo que a maioria deles é específica de assuntos jurídicos e indígenas, a fim de que pudesse trazer a temática atual e confiável, para melhor entendimento e compreensão dos leitores. Devido ao tema ser atual por se tratar de uma pandemia com inicio no ano de 2019, os sites e artigos são todos com datas a partir do inicio dessa pandemia (2019, 2020).

Os sites usados para a criação deste resumo foram FUNAI (Fundação Nacional do Índio), Agencia Brasil, scielo, Âmbito Jurídico, Covid- 19 e os povos indígenas, Corona vírus Brasil, ABRASCO (Associação Brasileira de Saúde Coletiva).

RESULTADOS

Como resultado, o Brasil apresenta cerca de 6166 898 casos confirmados; 5512 847, recuperados e 170 769 óbitos (PAINEL, Corona Vírus 2020), contabilizando o valor total, sem levar em conta raça, sexo, etnia. Apenas em territórios indígenas foram contabilizados cerca de 34 276 casos de corona vírus e cerca de 489 óbitos (COMITÊ, Saúde indígena 2020).

No caso dos povos indígenas, a doença é um “fato social” cujas dimensões históricas, sociais, culturais e políticas trazem importantes paralelos com múltiplas camadas de um passado não muito distante. Uma diferença é que, no presente, há um arcabouço legal e uma política pública em saúde voltada especificamente para os povos indígenas (SCIELO,2020).

Apesar disso, o atual contexto político revela que muitos dos direitos que foram estabelecidos como marcos constitucionais estão sendo ameaçados, devido a fragilidade do Subsistema de Atenção a Saúde dos povos indígenas, causando altos índices de contágios e doenças que poderiam ser facilmente evitadas. O que traz um certo conforto aos apoiadores de causas indigenistas é que lideranças e organizações indígenas e não indígenas vem se mostrando cada vez mais interessados, desta forma apresentam denuncias e implementam iniciativas de enfrentamento a essas condições tão adversas.

REFERENCIAS

ABRASCO. **Corona vírus e povos indígenas: resistir com solidariedade e ciência.** Disponível em <:https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/1951/1/Dias,%20Bruno%20C.%20-%202020%20-%20Coronav%20e%20povos%20ind%C3%ADgenas%20resistir%20com%20solida.pdf:> Acesso em 20 de novembro de 2020.

Âmbito, Jurídico. **O direito a saúde na constituição federal de 1988.** Disponível em <:https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/> Acesso em 20 de novembro de 2020.

FUNDAÇÃO Nacional do Índio. Disponível em <:http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-aco-es/politica-indigenista#:>. Acesso em 20 jul. 2020.

PAINEL, Corona Vírus. Disponível em <:https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 23 de novembro de 2020.

PIAZ, Alex. **COVID-19 e os povos indígenas** . Disponível em <:https://covid19.socioambiental.org/?gclid=Cj0KCQiAwf39BRCCARIsALXWETyB5EZVPuUfjXo0d19FZWbDGekEbRCFIWJvRxdqH_XT013QwYDJA38aAh2bEALw_wcB:> Acesso em 23 de novembro de 2020.

SCIELO. Um “fato social total”: COVID-19 e povos indígenas no Brasil. Disponível em <:https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n10/e00268220/pt/> Acesso em 23 de novembro de 2020.

ENSINO REMOTO EM TEMPOS DE PANDEMIA: DIREITOS AUTORAIS, DEVERES E OBRIGAÇÕES

DANIELLE NERE PEREIRA SILVA
GABRIELY VITÓRIA MATIAS ALVES
DOUGLAS SANTOS MEZACASA

INTRODUÇÃO

O ensino remoto no Brasil, consequência do novo Coronavírus, tem sido enfrentado com muita dificuldade pelos estudantes e educadores. Visto que ninguém esperava por um momento turbulento como este, a Pandemia da Covid-19 trouxe consigo desafios e obstáculos a serem superados na educação. Além do mais, além do contratempo da adaptação da atual maneira de aprender, alguns alunos têm encontrado complicações por não concordarem com certas medidas do novo modelo de ensino, exigindo então seus direitos autorais, que são garantidos por lei.

PROBLEMA DE PESQUISA

O ensino através das ferramentas virtuais tem sido um desafio enfrentado por discentes e docentes no ano de 2020, e como todos os meios de comunicação devem ser usados com cautela e responsabilidade, as ferramentas de educação a distância não são diferentes. Nesse ínterim, as aulas online devem propiciar acessibilidade a todos os educandos, ademais, o ensino remoto deve respeitar a proteção da imagem e áudio dos envolvidos nas aulas. Entretanto, na prática isso não existe na maioria das vezes, já que alguns indivíduos desconhecem a lei nº 9.610/1998, lei esta que prevê os direitos autorais do ser humano. O ensino remoto deve ser repensado em muitas instituições, visto que frequentemente professores e alunos expõem suas próprias imagens e estas são gravadas e repassadas, sem a maioria saber que isto é algo pessoal, e totalmente protegido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Direitos Autorais. Aos que possuem conhecimento acerca dos direitos autorais, essa gravação de imagem muitas vezes gera revolta e discussão durante as aulas.

OBJETIVO GERAL

Abordar como os Direitos Autorais se fazem presentes no ensino remoto em tempos de pandemia do coronavírus, e como a ausência de conhecimento no campo jurídico pode ocasionar a violação destes.

MÉTODO

Revisão sistemática de literatura, investigação da nova logística de ensino adotada pelas escolas e universidades em tempos de coronavírus, levando-se em consideração todos os fatores jurídicos. Dessa forma, analisamos esses fatores existentes dando a devida importância aos docentes e discentes, uma vez que muitos não conhecem seus direitos e dessa forma não gozam plenamente dos mesmos.

RESULTADOS

Os primeiros resultados indicam que com essa nova logística de ensino, tanto os alunos quanto professores ficaram suscetíveis a terem os seus direitos violados. Levando-se em consideração toda a análise jurídica desenvolvida sobre esta problemática podemos afirmar que esse desconhecimento da lei nº 9.610/1998 traz prejuízos tanto aos estudantes como aos educadores, uma vez que o conteúdo autoral pode ser utilizado de má fé por outras pessoas. Dessa forma, essa nova logística de ensino deve ser aplicada com cautela e os discentes e docentes devem ter seus direitos resguardados conforme está previsto na constituição.

REFERÊNCIAS

Jornal do comércio in: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/geral/2020/06/745027-alunos-pais-e-professor-e-s-relatam-dificuldades-com-modelo-de-ensino-a-distancia.html. Acesso: 25 de Novembro de 2020

Planalto in: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> . Acesso: 25 de Novembro de 2020.

Jus.com.br in:

<https://jus.com.br/artigos/84668/retomada-das-atividades-docentes-de-forma-remota-e-emergencial-na-pandemia> . Acesso: 25 de Novembro de 2020.

ESTUPRO VIRTUAL: UM CRIME ATRÁS DAS TELAS

GABRIELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
ANA MARIA CARDOZO MAFFEI
MARCELLO RODRIGUES SIQUEIRA

INTRODUÇÃO

Com o avanço tecnológico cada vez mais dinâmico, observa-se a transmissão de informações e dados em velocidade cada vez mais acelerada mas, em contrapartida, este desenvolvimento não traz consigo somente benefícios considerando que a tecnologia também tem sido utilizada para o cometimento de delitos. (VENTURINI, MORAES e DANIEL, 2017).

Consoante Araújo (2019), o reconhecimento de práticas delituosas de estupro vivenciada no ciberespaço, evidenciou uma nova perspectiva a despeito da tutela da liberdade sexual no meio digital. Como exemplos, destaca-se a pornografia por vingança; assim como, o caso de estupro virtual, o qual tem desafio o judiciário no momento do proferimento da sentença condenatória, para se apontar uma adequação legal para tal ato cometido.

No tocante aos fatores que são facilitadores da ocorrência desse delito, cita-se a perda de privacidade, assim como publicação demasiada de informações e imagens (ALVES et al. 2019), contribuem para cada vez a recorrência de tais episódios.

A corroborar, Miranda (2019) afirma que o estupro virtual pode ocorrer mediante artifícios como o constrangimento ou grave ameaça (violência moral) para a pratica de atos libidinosos, sem que haja o contato físico (conjunção carnal) entre os envolvidos.

PROBLEMA DA PESQUISA

Este trabalho procura responder os seguintes questionamentos: Por que o projeto de lei número 3.628/2020 de autoria de Lucas Redecker (PSDB/RS) propõe diminuir a pena de estupro de vulnerável que, atualmente, é de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão para 4 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão? E, sobretudo, por que esse projeto de lei busca tipificar e aumentar as penas do crime de estupro virtual considerando apenas o público vulnerável?

OBJETIVO GERAL

O objetivo do presente trabalho é investigar o crime de estupro virtual no Brasil e seus desdobramentos a partir do projeto de lei número 3.628/2020 de autoria do Deputado Lucas

Redecker (PSDB/RS), que dispõe aumentar as penas do crime de estupro virtual de vulnerável e tipificar essa conduta.

MÉTODO

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica conforme entendimento de Cervo e Bervian (1983, p. 55) que “busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre determinado assunto, tema ou problema”. Para tanto, foram utilizados como fontes para a análise bibliográfica: doutrinas, jurisprudências e artigos acadêmicos que tratam de casos concretos sobre o assunto. Dentre os diversos autores consultados, destaca-se: Souza et al (2019) e Silva (2020).

RESULTADOS

O estupro virtual é oriundo do avanço tecnológico e social das últimas décadas. Com as redes sociais crescendo e apresentando novas maneiras de se relacionar, o crime de estupro se permeou neste ambiente fértil (SILVA, 2020).

É mister salientar que o “estupro virtual” apesar de ser uma novidade nas decisões brasileiras, em alguns países da Europa e nos Estados Unidos, a figura é denominada de *sextorsion*. Sendo necessário mencionar que a figura do estupro virtual não está expressa em nenhum dispositivo penal no Brasil. Logo, tem-se buscado a interpretação do artigo 213 do Código Penal para fins de enquadramento típico da conduta.

A priori, é importante ressaltar que o primeiro caso de estupro virtual no Brasil, ocorreu em Teresina-PI quando um homem fotografou sua ex-namorada enquanto dormia e ameaçou divulgar as fotos, caso a mesma não lhe enviasse vídeos de conteúdo íntimo (COELHO, 2018).

Destarte, o estupro virtual pode ser conceituado

[...] na sujeição da vítima ao praticar qualquer ato libidinoso diante de uma câmera, sejam fotos ou vídeos, em tempo real ou não, os quais serão enviados posteriormente para o autor. Incidindo tais atos obrigatoriamente sobre violência ou grave ameaça do sujeito ativo, o qual constrange a vítima, não ocorrendo o contato físico entre o autor da conduta típica e o sujeito passivo; o que também caracteriza o crime de estupro de acordo com as alterações realizadas no dispositivo (junção do crime de estupro com o delito de atentado violento ao pudor), (ARAÚJO, 2018, p. 350).

Observe ainda que as mudanças contempladas pela Lei n. 12.015/2009, alterou e ampliou o conceito de estupro tipificando-o no art. 213 do Código Penal da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 1940).

Nesta esteira, verifica-se que a lei supramencionada incluiu no Código Penal, o capítulo II, que dispõe acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis. O art. 217-A versa sobre o tipo penal de estupro de vulnerável, *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940).

Em novembro de 2012, o Projeto de Lei 2.793/2011 transformou-se na Lei 12.737/2012, também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”. Corroborando, Seribeli (2018) afirma que esta lei foi responsável pelas mudanças nos artigos 154, 166 e 298 do Código Penal, a qual regulamenta a invasão de dispositivos informáticos alheios para se obter informações e dados sem autorização dos proprietários dos dispositivos. Com o intuito de responsabilizar os agentes dos crimes de furto de informações e dados, não havendo lei que albergava sobre este tipo de crime.

Data vênua, Miranda (2019) cita que o tipo penal não exige que aja contato físico entre vítima e agente, ou entre vítima e terceiro, embora seja necessário que o corpo da vítima seja envolvido no ato libidinoso. No caso, a vítima é obrigada a praticar o ato libidinoso em si própria.

Tendo em vista o exposto, cabe enfatizar que as consequências desse delito nas vítimas são diversas, como síndrome do pânico, estresse pós-traumático, depressão, pensamentos suicidas, ou mesmo o suicídio (ALVES et al. 2019).

O Projeto de Lei (PL) 3.628/2020 de autoria do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS) em tramitação na Câmara dos Deputados propõe o aumento de pena do crime de estupro de vulnerável e a tipificação da conduta de estupro virtual de vulnerável. Mas, embora este PL proponha o aumento de pena é necessário observar que na prática a proposta é justamente o contrário. Afinal, a pena para estupro de vulnerável prevista no art. 271-A do CP é de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (BRASIL, 1940) ao passo que a redação explicitada no referido projeto de lei quanto ao estupro virtual de vulnerável é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos” (REDECKER, 2020).

Logo, indaga-se: já havendo lei penal que alberga tal delito, não justifica proposição de nova lei que reduz a penalidade já aplicada. No que tange, à tipificação do crime de estupro de vulnerável, não é exigível que haja de maneira similar a tipificação do crime de estupro virtual. Como esta grafado no art. 1 do CP, no qual cita “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, necessitando-se a observância da tipificação penal, que em conformidade com o princípio da legalidade venha dispor penalidades proporcionais a tais atos.

O crime de estupro está inserido no rol de crimes hediondos, Lei 8.072 de 1990 nos art. 213 e 217-A, dispondo que o agente não possui o benefício da graça, anistia, indulto ou fiança, devendo a pena ser cumprida em regime fechado, transcorrendo o processo em segredo de justiça (SILVA, 2020).

Cumpre frisar, que alguns doutrinadores declinam acerca deste crime o enquadrando como o delito de constrangimento ilegal. O constrangimento ilegal está disposto na Lei *in vide*:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940).

Coadunando, Santos (2019) explana que é incorreto falar que o estupro virtual é crime, haja vista o crime de estupro só pode ser real, com conjunção carnal. Todavia, Silva (2020) rebate a tese de Santos (2019) da seguinte forma:

A conduta é real e apenas o meio virtual foi utilizado para a configuração do delito, por tal razão há um erro semântico na nomenclatura do tipo, cogitando não se tratar de um “Estupro Virtual”, mas estupro real que se consuma por intermédio virtual (SILVA, 2020).

Percebe-se então que ainda há muitas divergências entre os doutrinadores na busca da adequação da lei ao que popularmente é conhecido como estupro virtual, considerando ainda que a legislação penal é deficiente no tocante a tipificação dos atos ilícitos em comento, podem acabar por ferir os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana (PERREIRA e BRITO, 2020, p. 25)

A tipificação penal na seara jurídica dá previsibilidade de atuação no caso concreto, mitigando a contestação da legalidade da tomada de decisões. Outrossim, a tipificação de estupro virtual e estupro virtual de vulnerável é imprescindível dado que mesmo sendo um crime comum, acarreta consequências negativas para a sociedade como um todo. E, embora o meio empregado se perfaz em ambiente virtual, a tipificação reforçaria o princípio da legalidade e esta prática criminosa se tornaria inequívoca afastando assim a insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bárbara Lima.; HADDAD, Gabryela.; FIRMINO, Isabelli Alboreli.; BITTENCOURT, Tais Detoni. Estupro virtual: a tecnologia ultrapassando a humanidade. **Jornal Eletrônico**. Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 11, n. 2, Jul-Dez 2019.

ARAÚJO, Gabriela Moraes Lopes de. **Estupro virtual**: a lesão da liberdade sexual no ciberespaço. Curso de Direito, Unievangélica, Anapólis, 2019.

ARAÚJO, Adriana Baker Goveia. O crime de estupro na rede mundial de computadores. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, Jul/Dez, 2018, p.347-353.

BRASIL. LEI N° 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 23/11/2020.

_____. DECRETO LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 26/11/2020.

_____. LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm >. Acesso em: 26/11/2020.

_____.LEI N° 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm >. Acesso em: 25/11/2020.

CERVO, Amado L. e BERVIAN, Pedro A. (1983) **Metodologia Científica**: para uso dos estudantes universitários. 3.ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil.

COELHO, Anna Karolina de Lima. **Estupro virtual e considerações sobre a lei 12.015/2009 (crimes contra a dignidade sexual)**. Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru, 2018.

MIRANDA, Tiago de Souza. **Estupro virtual: uma análise jurídica sobre a possibilidade do crime de estupro ocorrer por meio da internet**. UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Maringá, PR, 2019.

PERREIRA, Glacieri Carraceto.; BRITO, Ronaldo Figueriredo. Estupro virtual e a aplicação do princípio da legalidade. **Revista JurES**, v. 13, n. 23, 2020.

REDECKER, Lucas. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3628/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711>>. Acesso em: 25/11/2020.

SANTOS, Letícia Ferreira dos Santos. **Estupro virtual contra as mulheres**. Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, 2019.

SERIBELI, Eduardo. **Crime cibernético: estupro virtual e embasamento à infiltração virtual com o advento da lei 13.441/17**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, SP, 2018.

SILVA, Andressa Benevides. Estupro virtual: análise doutrinária e jurisprudencial. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 23/11/2020.

SOUZA, Gabriel Vinicius de.; HERRERA, Larissa.; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-a-tipificacao-dos-crimes-sexuais>>. Acesso em: 26/11/2020.

VENTURINI, Andressa de Medeiros.; MORAES, Douglas Braida de .; DANIEL, Luize Bolzan. A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet. **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**. 8 a 10 de novembro de 2017, Santa Maria. RS, 2017.

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS ENTRE OS ANOS DE 2008 A 2020

WEND EVELYN DA SILVA SANTANA
BEATRIZ FERREIRA PIRES
DOUGLAS DOS SANTOS MEZACASA

INTRODUÇÃO

A priori, o estudo em análise tem como finalidade comprovar a influência que os órgãos midiáticos possuem na esfera do Poder Judiciário, principalmente, no que diz respeito aos processos criminais de grande repercussão nacional.

Para esclarecer, o atual trabalho possui como base a pressão midiática juntamente com o clamor social influenciando nas decisões judiciais, de maneira que dissemina na sociedade um pré-julgamento, ou seja, o acusado, antes mesmo da sentença ter transitado em julgado, já é condenado pela sociedade como culpado.

Isso pode ser verificado quando se analisa o caso da tão jovem Isabella Nardoni, uma criança de apenas cinco anos de idade foi arremessada da janela do sexto andar, com os supostos autores o pai da vítima e a madrasta. Supostos porque, mesmo após doze anos do ocorrido e do julgamento, ainda não foi possível ter provas verídicas da autoria do crime. Mas, antes mesmo da condenação do casal, eles já haviam sido condenados pela sociedade, que até marcou presença no Tribunal do Júri. Todos esperavam para que “fosse feita justiça”, entretanto, muitos fizeram papel de juízes da situação.

O caso do jogador Neymar Júnior, acusado de estupro, não distorce da visão abordada, tendo em vista que, por ser famoso não somente no Brasil, mas em comunidade internacional, grande parte da população julgou a situação, sem ao menos saber se era verídica ou não.

Sendo assim, o presente estudo destina-se a demonstrar, através de casos reais, o papel negativo exercido pela pressão midiática no que diz respeito às decisões judiciais e ao Tribunal do Júri.

PROBLEMA DE PESQUISA

Em 2008, o caso Nardoni ganhou vasta repercussão nos meios de comunicação, não só nacionais, mas também em todo o mundo. O motivo? A relação entre os supostos assassinos e a vítima, assim como a pouca idade da mesma. Desse modo, o que já era trágico tornou-se ainda mais ao ser retratado pela mídia, a qual utilizou discursos dotados de emoção e falas populares. De forma que, milhares de pessoas se comoveram com o caso e se sentiram no direito de opinar, manifestar e até mesmo julgar o mesmo.

Sendo assim, manchetes como: “Caso Isabella: ciúme foi motivação do crime, diz polícia”, publicada pelo jornal Estadão, tornaram-se comuns nos anos seguintes ao acontecido. Segue trecho da notícia publicada:

“O inquérito com mais de mil páginas sobre a morte da menina Isabella Nardoni, 5 anos, será entregue pela polícia nesta quarta-feira, 30, ao promotor Francisco Cembranelli. A conclusão é que a menina foi espancada e morta pelo pai, Alexandre e pela madrasta, Anna Carolina Trotta Jatobá. O principal motivo, segundo a polícia, foi ciúmes. Para determinar a motivação do crime, a polícia se baseou em cerca de 65 depoimentos. Familiares, vizinhos e importantes testemunhas revelaram a conturbada vida conjugal de Alexandre e Anna Carolina. “

Logo, trechos como estes motivaram a população a pressionar o sistema judiciário, reivindicando uma investigação, assim como uma sentença de forma rápida, e “justa”. Entretanto, ao decorrer do livro “O Pior dos Crimes” o autor evidencia a sequência de falhas causadas por essa pressão da população, provocada pela mídia sensacionalista.

Já no ano de 2019, o caso do jogador Neymar Júnior foi alvo de grande clamor público, não somente pelo discurso adotado pela mídia, mas também por se tratar de uma celebridade conhecida mundialmente. Desse modo, ao ser acusado de estupro, o jogador passou a sofrer diversas consequências, antes mesmo de o processo ser finalizado.

Sendo assim, o questionamento sobre a culpabilidade ou inocência do jogador contribuiu para a celeridade do processo. Consequentemente, em menos de um ano o processo já teve uma sentença de absolvição e foi arquivado, devido à falta de provas da parte autora, Najila Trindade.

Neste contexto, surge o seguinte questionamento: Até onde vai o alcance da imprensa? Estudiosos têm questionados os limites de atuação da imprensa no Brasil e várias divergências têm surgido. No que se refere a extrapolação e o espetáculo midiático para convencer a sociedade e torná-la uma massa de manobra, Gomes (2013) conceituou com populismo penal midiático. Para Gomes, a imprensa trabalha maculando o devido processo legal, chegando a gerar injustiças e nulidades processuais. Segundo ele, a população gosta e admira o comportamento impetuoso e atrevido da mídia. (GOMES, apud ALMEIDA, 2013).

Esse procedimento legislativo indireto utilizado pela mídia é um fato que o próprio Ministro Paulo Medina admitiu quando disse que “a imprensa, às vezes, cria, a imprensa, às vezes, estimula, a imprensa, às vezes, julga, condena ou absolve”. O processo legislativo é inevitavelmente afetado pela opinião pública expressa pela mídia.

O poder de influência da mídia é tamanho que invadiu até mesmo as escolhas políticas dos cidadãos, se transformando num verdadeiro vetor da política criminal. Diversas leis são

promulgadas em razão da cobertura que os meios de comunicação destinam a determinados episódios (NERY, 2010, pp. 49 e 50).

Por fim, os direitos e limites da imprensa estão assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º, Direitos Fundamentais, assim como nos artigos 220 a 224. Logo, desde que a imprensa haja de forma legal, não haverá sanções sobre quaisquer publicações.

OBJETIVO GERAL

O presente trabalho pretende correlacionar à interferência midiática nas decisões judiciais aos casos concretos entre os anos de 2008 a 2020. De forma que, sejam evidentes os impactos causados, pelos discursos emotivos e adulterados, bem como pelos meios de comunicação. Como consequência, demonstrando a vulnerabilidade dos agentes envolvidos em todo o processo penal, uma vez que deixam de cumprir todas as fases processuais e investigativas, a fim de sanar a massa com uma sentença rápida e saciável às vontades públicas, como também a disseminação da própria figura do magistrado, a fim de se enaltecer perante as causas que lhe são impostas.

MÉTODO

Ademais, a seguinte análise possui um caráter qualitativo, a partir da pesquisa bibliográfica, de teorias, doutrinas jurídicas e levantamento de dados acerca do assunto tratado. Sendo assim, este estudo tem por intuito demonstrar os impactos causados nas decisões judiciais quando pautados pela imprensa sensacionalista. Nesse sentido, os objetos escolhidos para a ilustração da teoria no caso concreto estiveram no cenário de repercussão nacional, tendo como personagens: Alexandre Nardoni, Anna Carolina Jatobá e Isabella Nardoni, assim como, Neymar Júnior e Najila Trindade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesse sentido, diante do estudo abordado, percebe-se que a influência midiática impacta negativamente na tomada de decisões por parte do magistrado. Nota-se que tal afirmação é evidente nos anos de 2008 a 2020, quando ocorreu crimes bárbaros no cenário brasileiro, tal como exemplificado, o caso do assassinato de Isabella Nardoni e a acusação de estupro feita por Najila ao jogador Neymar Júnior.

Nesse ínterim, o sensacionalismo midiático provoca um clamor social, disseminando nas pessoas um sentimento de busca por justiça, fazendo com que elas, juntamente com a imprensa, pressione o Poder Judiciário para aderir ao mesmo posicionamento.

Como muito bem discutido, há um pré-julgamento, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença que decidirá se o acusado é culpado ou não. Desse modo, esse pré-julgamento é incompatível com o princípio da imparcialidade do juiz, tendo em vista que esse não pode tendenciar suas decisões para atender um clamor social e “deixar de lado” o cumprimento do devido processo legal.

Os impactos gerados pela mídia, na esfera criminal, são inúmeros, uma vez que as fases processuais não são cumpridas da forma prevista em lei. Por conseguinte, decisões alicerçadas em incertezas e achismos são deferidas como verdades absolutas, gerando, às vezes, sanções severas como no caso Nardoni. Dessa forma, o poder judiciário, deixa de cumprir seu papel efetivo na manutenção e regulamentação do ordenamento jurídico na prática, deixando de lado vários de seus princípios, tais como a isonomia, paridade de armas, contraditório, e imparcialidade processual, como exposto pelo estudo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Cristiani Simas de. Influência da mídia no processo penal. **Universidade Federal do Rio de Janeiro**. 57 f, p.29-47, jul, 2017.

DAGNESE, Cíara Sabadin; JÚNIOR, João Irineu Araldi. **Caso Isabella Nardoni: a Indústria Midiática e os Limites do Pré-Julgamento (uma análise jurídico-linguística)**. 2011. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2148>. Acesso em: 16/10/2020.

GOMES, Luís Flavio; ALMEIDA, Debora de Souza de. **Populismo Penal Midiático: Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito Penal Crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. , Luis, Flavio. Mídia e direito penal: em 2009 o populismo penal pode explodir. Disponível em: Acesso em 13/10/2020.

LACERDA, Juliane Andrade de. Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. p.2-20, 2013.

NERY, Arianne Câmara. Considerações Sobre o Papel da Mídia no Processo Penal. Monografia de conclusão de curso. **Pontifícia Universidade Católica-PUC**. 2010. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em 13/10/2020

PAGNAM, Rogério. **O Pior dos Crimes: A História do Assassinato de Isabella Nardoni**. 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

PIRES, Breiller. **Sobram Inconfidências de advogados na embaraçosa defesa de Najila no caso Neymar**. 2019. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/12/deportes/1560357726_217545.html?rel=listapoyo.
Acesso em: 15/10/2020.

QUISTER, Ezequiel Schukes. A influência da mídia na decisão penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 23-43, set. 2018. ISSN 2358-1956. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/68741/49819>>. Acesso em: 13/10/2020.

SOUZA, Welder Silva. **A Influência da Mídia nas Decisões Judiciais**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais.htm#indice_4. Acesso em: 16/10/2020.

O RECRUDESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DETRIMENTO DE PANDEMIA DO COVID-19

CÁSSIO RICARDO DAMACENO
EDSON BONANI ALVES CARVALHO
MARCELLO RODRIGUES SIQUEIRA

INTRODUÇÃO

A violência doméstica sofrida pela mulher é fato que se faz cada vez mais presente no contexto familiar e seus impactos são imensos em nossa sociedade. No ano de 2006, foi promulgada no Brasil a Lei Maria da Penha Nº 11.340, uma lei específica para proteção da mulher. Tida como uma grande conquista das mulheres brasileiras para proteção contra violência doméstica e familiar, caracterizada por obrigar o Estado e a sociedade a proteger as mulheres de quaisquer tipos de violência que ela pode ser exposta. A Lei Maria da Penha define cinco formas de agressões como violência doméstica e familiar: violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual (BRASIL, 2006). A violência doméstica se descreve segundo a Lei 11.340, (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Em dezembro de 2019, foi identificado em Wuhan, província da China, um tipo de Coronavírus ainda desconhecido, antígeno da COVID-19, que se disseminou rapidamente por quase todos os países do globo, levando a OMS decretar estado de pandemia mundial em março de 2020. Autoridades de todos os países afetados foram forçados a decretar medidas de prevenção da contaminação da doença, como distanciamento social e fechamento de atividades não essenciais, conhecido como estratégia *lockdown*. (MCKIBBIN e FERNANDO, 2020).

Desse modo, a implementação do isolamento social forçou a cerca de um terço da população mundial “ficar em casa”, fato que trouxe alguns problemas sociais, como a dificuldade de conciliar o *home office* com o trabalho doméstico. Outro aspecto que também influencia é o fato de que o isolamento social impede as mulheres que sofrem este tipo de violência ter contato com outras pessoas socioafetivos que poderiam fornecer algum conselho

ou qualquer outro tipo de ajuda. Para muitas mulheres, este isolamento social trouxe o aumento do trabalho doméstico devido o maior tempo de pessoas no interior de sua residência, e o aumento do tempo ocupado com crianças e idosos e outros familiares que dependem de seus cuidados (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Assim, com o isolamento social vinculado à violência sistêmica e estrutural contra a mulher no Brasil, a vulnerabilidade das mulheres aumentou. No Brasil segundo a ouvidoria nacional dos Direitos Humanos (ONDH) do ministério da mulher, da família e dos Direitos Humanos (MMFDH) houve um aumento de cerca de 18% nos números de denúncias de violência contra mulheres, registradas pelos serviços disque 100 e do ligue 180, durante o mês de março, período qual começou o isolamento (VIEIRA, GARCIA e MACIEL, 2020).

Em contra partida segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) há uma baixa nos registros de boletins de ocorrências nas delegacias, registros esses que por vezes exigem a presença das vítimas. Isso mostra que o aumento do tempo de convívio com os agressores diariamente gera maior opressão e dificuldade para denunciar. A busca por ajuda, proteção e alternativas também estava prejudicada devido as interrupções ou diminuição das atividades em delegacias, igrejas, creches, escolas e serviços de proteção social (MELO et al., 2020, p.8).

Trata-se de uma pandemia de violência doméstica que demonstra que as mulheres estão expostas a variadas formas de violações.

PROBLEMA DE PESQUISA

O impasse persiste intrinsecamente ligado ao recrudescimento da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia de COVID-19. Problema abordado a partir do contexto apresentado pela Associação de Advogados de São Paulo que se descreveu da seguinte forma a partir de nota do Diário Oficial Da União:

O aumento do risco de as mulheres sofrerem violência doméstica e familiar nesse período de distanciamento social deve-se ao aumento das tensões em casa e também ao confinamento das mulheres. As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar podem enfrentar obstáculos adicionais em meio à pandemia da Covid-19, como mais dificuldade de acesso aos serviços de proteção (pelas restrições de circulação nas cidades ou por interrupção das ofertas dos serviços) e barreiras para se separar do parceiro violento devido ao impacto econômico na vida de suas famílias, principalmente no caso das trabalhadoras informais ou domésticas. (AASP, 2020).

A problemática se discorre a partir do preceito de analisar se de fato houve um recrudescimento na violência contra a mulher durante o período do Coronavírus?

OBJETIVO GERAL

Essa pesquisa tem como objetivo investigar o aumento da violência doméstica sofrida pela mulher no período de pandemia causado pela COVID-19.

MÉTODO

Trata-se de uma revisão bibliográfica de caráter descritivo, de abordagem quantitativa e análise documental. Aporte bibliográficos em artigos científicos, revistas, sites oficiais e informes.

RESULTADOS

Mesmo antes do surgimento da Covid-19 e todo esse método de contenção da propagação do vírus (isolamento social) a violência doméstica já era um fator preocupante, uma das maiores violações dos direitos humanos. Contudo o mais preocupante não são os números mais sim o enfrentamento social de tudo isso que vem sendo discutido. O fórum Brasileiro de Segurança Pública desde o início do isolamento social vem levantando dados e pesquisas sobre a violência contra a mulher (feminicídio, lesão corporal dolosa, estupro, estupro de vulnerável e ameaça).

A pesquisa mostra que nos meses de março a maio de 2020, os meses o qual o isolamento foi mais intenso, houve uma redução de 27,2% nos registros das delegacias com acusações de violência doméstica, no caso específico de lesão corporal dolosa, salienta-se que foi comparado com os mesmo meses do ano que antecede. Pesquisas apresentaram redução nos registros, em especial o estado do Rio de Janeiro com uma queda de 45,9%, Maranhão com 34,5% e São Paulo com 27,1%. A partir desses dados, é possível perceber que a diminuição nos registros de denúncia está diretamente ligada ao isolamento social e a dificuldade para essas mulheres irem a uma delegacia, buscarem assistência em centros de apoios ou até mesmo de pessoas de confiança (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 4).

Já no caso de Feminicídio no mesmo período analisado houve um pequeno aumento de 2,2% registrado em comparação com o mesmo período de 2019. O aumento foi exorbitante no estado do Acre onde o aumento foi de 400%, em Mato Grosso foi de 157,1% nos registros, já no Maranhão o aumento foi de 81,8%. No Pará teve o crescimento de 75% nos registros. Por outro lado, muitos estados analisados como Amapá, Rio de Janeiro, Espírito Santo teve uma redução nos números (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 3-4). Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (p. 2, 2020).

A violência letal contra a mulher pode ser considerada o resultado final e extremo de uma série de violências sofridas. Nesse sentido, as evidências apontam para um cenário onde, com acesso limitado aos canais de denúncia e aos serviços de proteção, diminuem os registros de crimes relacionados à violência contra as mulheres, sucedidos pela redução nas medidas protetivas distribuídas e concedidas e pelo aumento da violência letal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (p. 2, 2020).

Diante o exposto, tem-se que o período de isolamento social relativo à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil foi fator agravante para o aumento da violência contra as mulheres, que ficaram mais tempo expostas aos seus agressores. Como mencionado por Vieira, Garcia e Maciel (2020), o aumento no número de denúncias no ligue 180 mostra que este canal é uma forma mais acessível para as vítimas. Por outro lado, o número de denúncias nas delegacias foi reduzido, devido à dificuldade de comparecimento ao local para a comunicação desses crimes por parte das vítimas.

A priori deve se pensar a respeito, discutir e propor medidas para resolver um problema. A sociedade não superou ainda este obstáculo, mas cada vez mais se faz necessário pesar os conceitos que transmitiremos para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AASP. **Atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em meio à Pandemia**, 02 Jun. 2020. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/atendimento-as-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em: 22/11/2020.

BRASIL. LEI N ° 11,340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm >. Acesso em: 22/11/2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020. **Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19, ED. 3**. Nota Técnica. 16 de abril de 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf> >. Acesso em 25 nov. 2020.

MCKIBBIN, W. J., FERNANDO, R., 2020. **The global macroeconomic impacts of COVID-19: Seven scenarios**.

MELO, Bernardo Dolabella et al., 2020. **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Cartilha. 22 p. Disponível em: < <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41121> >. Aceso em: 25 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020. **COVID-19 e a violência contra a mulher, o que o setor/sistema de saúde pode fazer**. Organização Mundial de Saúde. Disponível em: < https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52016/OPASBRACOV1920042_por.pdf >. Acesso em: 25 nov. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia, 2020. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 2020, 23: e200033.

RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL NA PANDEMIA

CLEUDES SILVA SANTOS RAMOS
EMYLY HEILANS PEREIRA DE ABREU
MARIANA MORENO DO AMARAL

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar temáticas as quais abordam rescisão de contrato de aluguel na pandemia, bem como observar a aplicação da responsabilidade contratual. O estudo acadêmico parte da apreciação dos elementos caracterizadores do contrato, e o objetivo geral do trabalho foi analisar premissas cujas temáticas abordam a mora e a força maior nos contratos de locação, bem como observar a aplicação da responsabilidade civil nas relações contratuais.

METODOLOGIA

Para a fundamentação teórica foi utilizada a pesquisa bibliográfica sobre a temática abordada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante o exposto sobre contrato de locação, que se trata de um acordo comercial ou residencial entre o locador e o locatário mediante remuneração, este contrato deve ser lícito e feito entre duas pessoas ou mais, de acordo com Tartuce (2019). Já Orlando Gomes (2001) complementa que o locador é normalmente o dono da coisa, e transmite sua posse para o locatário, que devolverá uma contraprestação. Logo, Venosa (2013) diz que existem três elementos essenciais, que seriam o tempo de duração, a coisa e a retribuição. Ao analisar o art. 18 do Código Civil, percebe-se que esta lei possibilita a modificação das cláusulas, então em caso de divergência torna-se facultativa a solicitação de revisão ao judiciário, respeitando o período de vigência. Em conformidade com o assunto abordado, para Maria Helena Diniz (2010) existem requisitos para que aconteça a revisão judicial dos contratos, sendo eles: a vigência do contrato comutativo de execução continuada; a alteração radial das condições econômicas em sua execução comparando-se com as vigentes na celebração e a existência de benefício exagerado para o contratante; e a imprevisibilidade e a extraordinariedade da modificação, quando um ocorrido não é previsto no momento do contrato e exige alterações. Segundo Queiroz (2012), o locatário não poderá fazer a devolução da coisa antes do prazo caso este seja determinado, sob pena de multa, previsto também no art. 571 do Código Civil 2002. O princípio da boa-fé objetiva garante que não haja o desacordo que possivelmente gerará uma vantagem excessiva a uma das partes. Os artigos 317 e o 479 do Código Civil 2002 comentam

sobre a possibilidade de uma das partes se manifestar para a revisão, para que não haja a resolução do contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O prazo findará o contrato pelo simples decurso do tempo, e poderá ser determinado quando um limite é estipulado ou poderá ser indeterminado. A Lei n° 8.245/91 do Inquilinato vem trazer obrigações e deveres para ambas as partes, podendo acarretar multa em caso de rescisão de contrato conforme está citado no art. 4° da mesma lei.

Todavia, o locador não poderá reaver o imóvel alugado, com a exceção do parágrafo 2° do art. 54-A, pagando uma multa proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou por meio de estipulação judicial, observando que a multa se caracteriza em prazos já determinados. Este contrato pode ser interrompido mediante comum acordo, em decorrência da prática de infração legal ou contratual, por inadimplemento do pagamento de aluguel, ou pela realização de reparos urgentes determinadas pelo Poder Público. A multa por rescisão antecipada na locação está regulada pelo art. 54-A em seu parágrafo 2° como citado previamente neste texto, sendo assim o locatário ficará desobrigado de multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência pelo seu empregador, na prestação de serviços em demais localidades no início do contrato, tendo que haver notificação por parte do locador por escrito no prazo de trinta dias. Por outro lado, o art. 9° da mesma lei possibilita a dissolução da locação por acordo mútuo, decisão das partes, mediante prática de infração legal ou contratual ou por inadimplemento do aluguel e encargos, pagando multa de acordo com o previsto período de cumprimento do contrato.

Para Orlando Gomes (2001), a onerosidade excessiva se dá quando o momento da execução de um contrato se torna notavelmente gravoso comparado ao início do surgimento deste contrato. Para verificar se esta onerosidade é necessária, deve-se analisar o valor do aluguel ajustado correspondente ao uso que foi cedido ao contrato, frisando que não foi alterado mediante a pandemia da nova corona vírus. Já quando o locatário continua no uso da residência normalmente, foi alterado um quesito externamente não causando o desequilíbrio. Observando o exposto anteriormente, em nada contribui as teorias.

Gonçalves (2012) menciona sobre o conceito de imprevisão, que consiste na dissolução ou revisão forçada do contrato quando houver imprevisibilidade e fatos extraordinários, gerando uma prestação com onerosidade excessiva. No entanto, quando ocorre o inadimplemento, na maioria dos casos, terá como ferramenta principal a novação objetiva,

permitindo uma nova negociação. Então, aqui substituirá o valor do aluguel, deixando de pagar o valor antigo para pagar o atual ajustado, sendo assegurado por texto positivado a lei de locação.

BIBLIOGRAFIA

TARTUCE, Flávio Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie – v. 3– 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019 p.52.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 2.p. 393-394.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3: Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais; 26 ed., São Paulo, 2010.p. 164.

QUEIROZ, Mônica. Direito Civil IV: contratos em espécie e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48 – 49.

(*SANCHEZ*, Júlio. Revisão contratual – Teoria da imprevisão e onerosidade. Youtube Disponível em 26/03/2020 Acesso em 31/08/2020).

OMES, Orlando. Contratos. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.10.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Contratos e atos unilaterais, volume 3, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52-53.

ISOLAMENTO SOCIAL COMO GATILHO PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES: UM ESTUDO REFLEXIVO SOBRE SUAS INTERFACES EM IPORÁ-GO

JOSIANE MOREIRA CARDOSO
KELMA ALICE DOS SANTOS
ANA MARIA CARDOZO MAFFEI

RESUMO: O Brasil ocupa o quarto lugar em ranking mundial da violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, e o quinto lugar em feminicídio. No período de isolamento social, percebe-se que a situação está se tornando ainda mais crítica, visto que, as vítimas de violência doméstica passaram a ficar confinadas juntas aos autores da violência. Em Iporá-GO, verifica-se que em 2020 houve um aumento de 163% no registro de denúncias de violência contra a mulher em comparação com o ano de 2019, seguindo a tendência de aumento, assim como em outras regiões brasileiras, sendo a violência física e a psicológica as mais comuns. Cabe ressaltar que somente em 2020 foram registrados três casos de feminicídio em Iporá-GO. No período de isolamento social, houve visivelmente uma diminuição na procura da Delegacia de Polícia Civil (DPC) de Iporá-GO para formalizar as denúncias por parte das vítimas, isso provavelmente, por causa do receio de serem expostas ao Covid-19, assim como a dificuldade de sair de casa por causa da vigilância de seus companheiros, falta de acesso à internet e aos meios de comunicação, medo de reprovação da sociedade patriarcal capitalista, e outros. Além disso, a fim de evitar aglomeração, os profissionais da DPC foram divididos em duas equipes para trabalhar de forma alternada, em escala de 15 em 15 dias, nessa conjuntura, os atendimentos sobre violência doméstica não são exclusivamente feitos por um único profissional, o que traz dificuldades no andamento do processo e constrangimento para as vítimas, uma vez que, precisam repetir por diversas vezes todos os momentos de violência sofridos. Nesse cenário sombrio, algumas ações emergenciais têm sido elaboradas pelo governo e pelos movimentos sociais, entretanto, faz-se necessário o aperfeiçoamento e a elaboração de novas estratégias de enfrentamento no que tange a denúncia, atendimento e acolhimento das vítimas, assim como o aumento do número de delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAMS).

Palavras-chave: Isolamento Social. Covid-19. Violência Doméstica.

INTRODUÇÃO

Segundo Araújo (2000), as leis do Estado e da Igreja, os pais, irmãos, tios, tutores, além da repressão vinda dos velhos costumes misóginos, eram utilizados para tentar conter a sexualidade feminina, que no entendimento da época, caso conseguisse se libertar, ameaçava o equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas. A violência contra a mulher é um fenômeno sociocultural, presente nas relações afetivas entre homem e mulher, que são fortemente influenciadas por uma sociedade estruturada

pelo patriarcado, machismo e por condições desiguais entre os gêneros, em que as mulheres são tratadas como submissas ao homem em todas as esferas.

Foi a partir da Segunda Guerra Mundial, após a Revolução Francesa e com os avanços do capitalismo na Revolução Industrial, que houve cada vez mais a necessidade da participação da mulher nas indústrias, conquistando seu espaço no trabalho, sendo nessa época a oportunidade que a mesma teve em ter autonomia em relação aos homens (LEITE & NORONHA, 2015). Nesse período, iniciou-se a demonstração clara sobre a desigualdade entre os sexos, sendo a mulher subordinada a horas excessivas de trabalho para se obter um salário inferior ao dos homens. Surgiu então os movimentos feministas, que lutavam pela igualdade entre os sexos, igualdade salarial, direito ao voto, sendo o marco inicial da participação da mulher na sociedade.

Porém, mesmo com todas as conquistas e com os mecanismos legais adquiridos, a violência é crescente, exigindo cada vez mais o engajamento da sociedade, assim como a intervenção do Estado por meio das políticas públicas, a efetivação das leis, dentre outros. Paralelo a isso, um fenômeno tem chamado a atenção de pesquisadores, juristas e agentes públicos, o acentuado crescimento da violência intrafamiliar e doméstica em tempos de quarentena, devido à pandemia do novo Coronavírus.

Destaca-se, que poucas semanas após a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar o status de pandemia da Covid-19, em 11 de março de 2020, e estabelecer a orientação de que a única medida, ante a inexistência de remédios ou vacinas cientificamente capazes de conter o avanço da transmissão, seria o isolamento social, vários questionamentos sobre as consequências desta medida foram debatidas por cientistas sociais. Dentre elas, a possibilidade de aumento da violência doméstica contra a mulher foi uma das hipóteses levantadas. Passados alguns meses da efetivação do isolamento social, no Brasil, notícias indicam que o crescimento desse tipo de violência tem sido identificado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020; TOLEDO, 2020).

Assim, a preocupação com a violência doméstica, não é novidade dos tempos de Covid-19. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2017), e em 2015, a então Diretora da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Carissa F. Etienne, afirmou que “[...] a violência contra as mulheres é um problema de enormes dimensões e que resulta em amplas consequências de saúde.” (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL

DA SAÚDE, 2015). O isolamento social fez com que o problema de violência doméstica já preexistente se intensificasse, culminando no aumento expressivo dos números de feminicídios.

PROBLEMA DE PESQUISA

No cenário atual de enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) percebe-se um aumento nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Nesse contexto, essa tendência de aumento tem ocorrido também em Iporá-GO?

OBJETIVO GERAL

Verificar a relação entre os impactos resultantes do isolamento social e os casos de violência doméstica contra as mulheres em Iporá-GO.

MÉTODO

Pesquisa documental realizada em documentos oficiais da Delegacia Civil de Polícia de Iporá-GO, assim como em literaturas científicas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 Casos de violência doméstica contra as mulheres no contexto de isolamento social

A pandemia provocada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19 impactou o sistema socioeconômico mundial. A fim de conter a propagação do vírus e sair da maior emergência de saúde pública que o mundo enfrenta nas últimas décadas, alguns países adotaram medidas preventivas de isolamento social, conforme orientações de autoridades sanitárias, organizações ligadas à saúde e cientistas (SCHMIDT *et al.*, 2020).

Em relação a rotina das mulheres podemos destacar duas situações que são consequências da pandemia: 1) muitas mulheres tem sido demitidas de seus postos de trabalho devido a crise econômica, ou então, ficaram impossibilitadas de trabalhar porque não tem onde deixar os filhos, tornando-as mais dependentes economicamente de seus companheiros; 2) trata do trabalho *home office*, muitas mulheres estão enfrentando a sobrecarga de tarefas, visto que, as mesmas estão tendo que exercer sua profissão e também desempenhar rotinas domésticas num

mesmo espaço e tempo, e isso tem sido desafiador (MONTEIRO, YOSHIMOTO, RIBEIRO, 2020; BRASIL, 2020).

Ambas as situações citadas podem exacerbar as tensões familiares, que são manifestadas através de estresse, solidão, vulnerabilidade, medo, dentre outros, reduzindo assim a capacidade de tolerância, e isso contribui para o desencadeamento e/ou intensificação do risco de violência doméstica contra grupos mais vulneráveis como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, etc. Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020),

No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos. (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 2 e 3).

Portanto, podemos perceber que vivemos numa sociedade capitalista patriarcal, e isso interfere diretamente na forma como as mulheres são tratadas, principalmente na relação conjugal. Segundo a ONU Mulheres, o Brasil ocupa o quarto lugar em um ranking mundial da violência contra a mulher e o quinto lugar em feminicídio, efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa evidenciam taxas de feminicídio superiores às do Brasil (WAISELFISZ, 2015, p. 28).

O cenário atípico do ano de 2020 atribuído à pandemia coronavírus evidenciou ainda mais os casos de violência doméstica contra as mulheres. No Brasil, o aumento de denúncias registradas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) e pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) foi cerca de 18% somente no mês de março, visto que, a partir deste mês, o distanciamento social passou a ser necessário para conter a propagação do vírus Sars-CoV-2. Conseqüentemente, as vítimas passaram a ficar confinadas junto aos autores da violência, que na maioria das vezes são pessoas da família, como cônjuge, namorado, dentre outros (MMFDH, 2020).

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos meses de março e abril do ano de 2020, o número de feminicídio subiu de 117 para 143. Os dados expressos no relatório evidenciam o agravamento mais crítico no estado do Acre, onde o aumento foi de 300%, visto que, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Na região do Maranhão o aumento foi de 166,7% e Mato Grosso (150%), enquanto que, os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%) (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Os casos de violência doméstica apresentam diversas faces e especificidades, entretanto, a partir dos estudos da psicóloga norte-americana Lenore Walker é possível identificar três fases principais dentro de um ciclo que é constantemente repetido no contexto conjugal. Essas fases são caracterizadas pelo aumento da tensão (fase 1), ato de violência (fase 2), e arrependimento e comportamento carinhoso por parte do agressor (fase 3) (IMP, 2020). Portanto, é necessário romper este ciclo de agressão para assim evitar consequências maiores, como o feminicídio, que é o estágio letal do ciclo da violência doméstica.

O artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida com Lei Maria da Penha caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:”, além disso, complementa no artigo 6º que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006). Nesse viés, a lei Maria da Penha tem a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta uma conquista do gênero feminino no âmbito social, cultural, político e jurídico.

A Lei nº 13.104/2015 trata do Feminicídio, e esta inclui no Código Penal em seu artigo 121, inciso VI, o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Além disso, atribui ao feminicídio o aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticados durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos; maior de 60 (sessenta) anos, ou com deficiência, e a crimes executados na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

As agressões podem ser denunciadas por telefone através de canais gratuitos e confidenciais, como o Disque 100 e o Ligue 180, ambos administrados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Estes canais funcionam 24 horas por dia, todos os dias, inclusive finais de semanas e feriados, além do mais, os mesmos podem ser acionados de qualquer lugar do Brasil e de vários países do exterior (MMFDH, 2020). Entretanto, muitas mulheres desconhecem esses canais ou não conseguem denunciar as agressões sofridas por diversos fatores, como medo de reprovação da sociedade, insegurança por causa dos filhos, falta de independência financeira e social, e outros.

Sabemos que, as denúncias de agressão não são realizadas de forma eficiente em períodos ditos “normais”, e em período pandêmico essa situação tende a se agravar ainda mais, nesse sentido, algumas ações emergenciais têm sido elaboradas pelo governo e pelos movimentos sociais.

Dentre as estratégias de enfrentamento a violência doméstica em período de pandemia, podemos citar as plataformas de *delivery* que passaram a disponibilizar um botão contra a violência doméstica em seus aplicativos, a nova campanha que permite que a mulher denuncie o agressor em farmácias com um simples sinal de “X” na palma da mão, denúncias pelo aplicativo dos Direitos Humanos BR, nova cartilha elaborada pelo Ministério da Saúde para auxiliar e informar mulheres em situação de violência doméstica e familiar (SOUZA *et al.*, 2020). Portanto, podemos perceber o envolvimento de toda sociedade no combate a violência doméstica, visto que, as suas consequências refletem em todos os âmbitos da sociedade.

5.2 Impactos do isolamento social e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica em Iporá-GO

A violência contra as mulheres não é recente, a mulher desde a antiguidade, foi tratada como submissa e ausente de direitos, visto que por muito tempo a violência contra as mulheres foi socialmente aceita, o que a naturalizava se tornando no atual fenômeno. Durante décadas e após a criação de diversos códigos civis, a violência de gênero não foi tratada como relevante no Brasil, nesse sentido quando o marido matava a esposa tendo como justificativa uma suposta traição da mesma, ele não era punido. Assim, foi sendo construída a forma de perceber a violência, e a maneira de coibi-la, com base nas desigualdades de sexo, classe social e cor (PITANGUY, 2003).

O aumento dos casos de violência doméstica e feminicídio nos últimos anos tem sido alarmante, tanto em nível internacional quanto nacional. Apesar de todas as lutas e conquistas as mulheres ainda são subjugadas e tratadas como seres inferiores, o que as tornam vítimas de violência e opressão que na maioria das vezes é causada por seu companheiro promovendo a desconstrução familiar de paz e harmonia em um final que acaba com a morte de grande parte dessas vítimas. Conforme levantamento de dados obtidos mediante consulta *in loco* a Delegacia de Polícia Civil - Iporá-GO, verifica-se que em 2019 o número de registro de denúncia no tocante à violência contra a mulher foi de 98, e em 2020 foram registradas 160 denúncias até o momento da pesquisa (novembro/2020), perfazendo um aumento no número de denúncias de 163% em comparação ao ano anterior.

É mister, salientar que somente no ano de 2020, foram registrados 3 feminicídios no município de Iporá. Bezerra (2020) analisando a influência do isolamento social como gatilho para o recrudescimento da violência contra a mulher durante a pandemia, aponta que o “*isolamento social, se tornou um grande agravante para as mulheres, pois elas permanecem*

isoladas com seus agressores, se tornando mais vulneráveis a violência, seja ela física, psíquica, moral, intelectual e sexual". Há a observância da recorrência de boletins de ocorrência envolvendo o mesmo autor. Isso evidencia que muitas vezes a vítima aceita a convivência com agressor movida por falsas promessas de mudanças, resultando num ciclo vicioso de violência, e que por vezes culmina na morte da vítima. Neste sentido, menciona-se que os principais tipos de violência denunciadas em Iporá, são a física e a psicológica, corroborando Marques, Erthal e Girianelli (2020) citam que *"as violências física, sexual, emocional e moral costumam ocorrer em conjunto"*.

No que concerne ao crescimento do número de casos de violência doméstica no período de pandemia de Covid-19, Iporá segue a tendência do estado de Goiás. Recentemente, dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do governo federal indicam que os casos de violência contra a mulher aumentaram no Estado de Goiás, em que as denúncias de violações aos direitos e à integridade das mulheres cresceram 36% se comparado a abril de 2019 (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Assim, é notório que houve um aumento ainda mais significativo diante da atual situação de saúde pública, em que há uma preocupação sobre a disseminação da Sars-CoV-2, é portanto imprescindível enxergar o aumento do número de casos de violência na sociedade. Diante disso, é possível observar que surgem consequências do isolamento social no processo de atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que, embora tal ação seja uma orientação de saúde pública eficaz durante essa pandemia do vírus, o isolamento social tem promovido efeitos na vida das pessoas em todos os âmbitos.

A cidade de Iporá é situada no interior de Goiás e conta apenas com a Delegacia de Polícia Civil. O período de março a agosto foi o que mais apresentou incidência nos números de casos de Covid-19 em todos os estados brasileiros, nesse contexto o Governo Estadual de Goiás, assim como os demais publicaram decretos que determinaram o fechamento alternado de atividades não essenciais.

Na cidade de Iporá foi determinado que os profissionais da Delegacia de Polícia Civil fossem divididos em duas equipes, a fim de trabalhar de forma alternada, em escala de 15 em 15 dias. Assim, os atendimentos sobre violência doméstica não foram feitos nesse período exclusivamente por um único profissional, o que traz dificuldades no andamento do processo e constrangimento para as vítimas, estas que precisam repetir por diversas vezes todos os momentos de violência vivenciados. Notou-se que o medo de serem expostas ao contágio pelo Covid-19 nesse período fez com que houvesse uma diminuição na procura por parte das vítimas, e nesse sentido é importante repensar meios de comunicação e informação que

atendessem a essas vítimas para a orientação das mesmas sobre o andamento das denúncias (Observação na DPC Iporá).

Outro aspecto a ser destacado é a dificuldade que as vítimas encontram para sair de casa, muitas se tornaram reféns de cárcere privado nesse período de isolamento, e por isso ficam impossibilitadas de comparecer às delegacias para formalizar a denúncia. Vale ressaltar que, tais obstáculos ocorrem em virtude da presença e aproximação constante do agressor. (OLIVEIRA *et al.*, 2020).

Nesse cenário sombrio, observa-se que o isolamento social tem interferido no ciclo de violência doméstica, visto que este tem se tornando cada vez mais curto, e muitas das vezes tido como desfecho o feminicídio. Portanto, “[...] a pandemia apenas explicita aquilo que já era uma pandemia por si só: o contágio subjetivo de formas violentas de masculinidade, aprisionadoras das subjetividades possíveis.” (MARTINS, 2020).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é fruto de costumes enraizados na sociedade, decorrente de um processo de submissão patriarcal, alicerçado na dominação do homem sobre a mulher. Contudo, fazem-se necessárias ações que mitiguem a ocorrência e/ou recorrência de episódios de violência, acentuados pelo contexto da pandemia do Covid-19.

Em face dos dados obtidos, conclui-se que o município de Iporá segue a tendência nacional de crescimento no número de denúncias de violência doméstica e feminicídio, ressalta-se que, o aumento acentuado no período de vigência do decreto de isolamento social.

No tocante às medidas de enfrentamento a violência doméstica, cita-se: a articulação entre a família e as instituições sociais (ONG’s, igrejas, institutos, dentre outros), ampliação de canais digitais para divulgação de ações de conscientização e de denúncia, a criação de grupos reflexivos, e o direcionamento profissional de mulheres em situação de vulnerabilidade financeira na inserção do mercado de trabalho, bem como, conscientização crítica das mulher na busca para a efetivação de seus direitos albergados em dispositivos legais.

Outrossim, é necessária a especialização dos profissionais, principalmente das delegacias de atendimento à mulher, até porque a polícia é uma instituição considerada porta de entrada, quando a mulher resolve registrar a violência e institucionalizar a resolução do conflito. Além das denúncias, as redes de apoio são fundamentais, pois são formas de acolhimento em um momento onde a sua residência não lhe oferece à proteção necessária, sendo importante a participação das mulheres, mas também a sociedade precisa tomar

conhecimento das ocorrências de violência e contribuir na denúncia, por meio dos telefones, das instituições e dos órgãos competentes, assim como o aumento do número de delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAMS).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, E. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, M. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 45-77.

AGÊNCIA BRASIL. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>>. Data de acesso: 28 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Brasília, 2006.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015.

_____. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Centro de Estudos e Pesquisas em Emergências e Desastres em Saúde (CEPEDES/Fiocruz). Departamento de Estudos sobre Violência e Saúde Jorge Careli (Claves/Fiocruz). Programa de Investigação Epidemiológica em Violência Familiar (PIEV-IMS/UERJ). **Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19**, 2020.

BEZERRA, M. L. X. A luta das mulheres contra a violência durante a pandemia do coronavírus. **ETI - Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo**. Presidente Prudente, v. 16, n. 16, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2. ed. Disponível em: http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/. Data de acesso: 25 de novembro de 2020.

IMP. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Data de acesso: 20 de novembro de 2020.

LEITE, R. M.; NORONHA, R. M. L. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas, **Revista Direito & Dialogicidade** - Crato, CE, vol.6 , n.1, jan./jun. 2015.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro.; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho.; GIRIANELLI, Vania Reis. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia**

feminista. Revista Saúde em Debate, v. 43, n. spe 4, Rio de Janeiro, 2020.

MARTINS, D. F. W. Protegidas da Covid-19, expostas à violência: o segundo giro paradigmático da Lei Maria da Penha e a violência masculina pandêmica. In: Org., MELO, E.; BORGES, L.; SERAU JUNIOR, M. A. (org.). **Covid-19 e Direito Brasileiro, mudanças e impactos**. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

MMFDH. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Data de acesso: 20 de novembro de 2020.

MONTEIRO, S. A. de S.; YOSHIMOTO, E.; RIBEIRO, P. R. M. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da Covid-19 em decorrência do isolamento social. **Revista Brasileira de Psicologia e Educação**. Araraquara, v. 22, n.1, p. 152-170, 2020.

OLIVEIRA, F. A. de; SILVA, B. I. S.; MELO, E.. Divisão sexual do trabalho e violência doméstica no Brasil pandêmico: da liquidez das relações. In: Org., MELO, E.; BORGES, L.; SERAU JUNIOR, M. A. (org.). **Covid-19 e Direito Brasileiro, mudanças e impactos**. 1. ed. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violência contra a mulher: estratégia e plano de ação para o reforço do sistema de saúde para abordar a violência contra a mulher**. Washington, D.C., EUA. 2015. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18386/CD549Rev2_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y>. Data de acesso: 28 de maio de 2020.

_____. **Violência contra a mulher é grave problema de saúde pública: alerta OPAS**. ONU, BRASIL, 26 jan. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-graveproblema-de-saude-publica-alerta-opas/>>. Acesso em: 28 maio 2020.

ONU MULHERES BRASIL. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível: afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemiainvisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Data de acesso: 28 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Relatora da ONU recebe informações sobre violência contra mulheres durante crise de COVID-19**. Atualizado em 23 de abril de 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-recebe-informacoes-sobreviolencia-contra-mulheres-durante-crise-de-covid-19/>>. Data de acesso: 15 de novembro de 2020.

PITANGUY, J. Introdução. In: PENA, M. V. J.; CORREIA, M. C.; BRONKHORST, B. V. A **questão de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: CEPIA/Banco Mundial, 2003.

SCHMIDT, B.; CREPALDI, M. A.; BOLZE, S. D. A.; NEIVA-SILVA, L.; DEMENECH, L. M. Impactos na saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo

coronavírus (COVID-19). **SciELO**, 2020.

SOUZA, A. C. DOS S.; LIBERMAN, I. B.; ZINT, K.; SANTOS, L. P. DOS; NOVOA, M. J. B.; GOBBI, D. R. Violência contra a mulher em tempos de COVID-19: o papel do médico. **Global Academic Nursing Journal**, 2020.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 2020.

TOLEDO, E. O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico. Fiocruz; 2020. Disponível em: <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problemahistorico.html#.Xx3RQ5NKiCQ>. Data de acesso: 29 de novembro de 2020.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília, 2015.

ANÁLISE DO CARÁTER OBRIGATÓRIO DA VACINAÇÃO E DAS JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO VACINAÇÃO

GABRIELL RODRIGUES FLORESTA E SIQUEIRA
HELLENA RODRIGUES FLORESTA E SIQUEIRA
SUZANA RODRIGUES FLORESTA

INTRODUÇÃO

No dia 19 de outubro de 2020 o presidente Jair Bolsonaro em entrevista afirmou que a vacinação contra a Covid-19 não será obrigatória. A fala do presidente em tempos de pandemia vem reforçar o discurso de um grupo que vem ganhando forças em pleno século XXI, os antivacinistas. Este grupo vem ganhando voz e adeptos principalmente em países mais desenvolvidos economicamente, tendo como base do seu discurso de recusa à vacinação devido aos possíveis efeitos colaterais e a opção pela medicina natural.

Jair Bolsonaro tem recorrentemente sido reconhecido por suas falas marcadas por uma ideologia conservadora e muitas vezes desconexa das necessidades gerais do Estado, favorecendo suas crenças pessoais acima do consenso estabelecido pelo corpo que compõe o Ministério da Saúde. Percebe-se ainda que juntamente ao crescimento do receio por parte da população de possíveis efeitos colaterais das vacinas, vem sendo estimulado também um sentimento de xenofobia quanto as relações comerciais estabelecidas com a China.

Atualmente, uma das vacinas que vem sendo desenvolvida no Brasil junto ao Instituto Butantan, em parceria com o governo chinês, denominada como ‘Coronovac’, vem encontrando resistência mesmo antes de sua produção, devido à um conjunto de fatores: Medo dos efeitos colaterais da vacina e preconceito frente aos produtos produzidos pela China. Enfim, a polêmica envolvendo a futura campanha de vacinação contra a Covid-19 tem reaberto as discussões frente a legislação brasileira que determina a obrigatoriedade da vacinação.

Nesse sentido, esta pesquisa procura realizar um levantamento dos argumentos utilizados comumente com a finalidade de evitar a vacinação. Mesmo sendo de notório conhecimento que campanhas de vacinação pública tem uma maior propensão de eficácia ao combate de determinadas doenças, alguns indivíduos colocam seus interesses e crenças pessoais frente a coletividade.

PROBLEMA DE PESQUISA

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, inciso XII: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: previdência social, proteção e defesa da saúde” (BRASIL, 1988). Em 4 de fevereiro de 2020, foi publicado em Diário Oficial da União (DOU), estado de emergência de saúde pública (Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020). Por sua vez, o decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, determina a vacinação obrigatória da população em geral. Assim, tendo como base a constituição e a legislação que visam o bem da coletividade e da saúde pública em geral questiona-se: quais as justificativas utilizadas por algumas pessoas para não se vacinarem? Existem fundamentos jurídicos que garantem essa escolha individual frente à coletividade? Qual o posicionamento do Estado frente a essas discussões?

OBJETIVO GERAL

As questões relacionadas à vacinação tornaram-se uma crucial problemática da atualidade em patamar mundial, sobretudo, em vista das consequências da pandemia de Covid-19 que alarmou a população global sobre a importância das medidas protetivas à saúde. Em virtude desses fatos, o objetivo geral dessa pesquisa é realizar um levantamento dos argumentos utilizados a fim de se evitar à vacinação obrigatória.

MÉTODO

Este trabalho foi desenvolvido a partir de análise teórica, utilizando como referência fontes bibliográficas, documentais e sites eletrônicos. Entre as obras destaca-se os pressupostos teóricos de Guido Levi, com seu livro: *Recusas de Vacinas - Causas e Consequências* (2013). Ademais, dentre os principais documentos consultados, destaca-se os dados coletados pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2020) e as disposições sobre o Programa Nacional de Imunizações pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976 (BRASIL, 1976).

RESULTADOS

Primeiramente, é fundamental destacar a legislação que institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde, trata-se do decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Nesse decreto, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, é declarado o seguinte:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - **executar as ações de vigilância sanitária** e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (BRASIL, 2011. Grifo dos autores)

Em vista aos três artigos destacados acima, é demonstrado que é certificado por lei o dever do Estado de garantir a defesa da saúde pública. De tal forma, no aspecto jurídico, deve o Estado assegurar a saúde da população com medidas que visem à redução do risco de doença. Ou seja, o Estado tem a incumbência de propiciar ações de vigilância epidemiológica, como por exemplo, campanhas de vacinação.

Em seguida, é importante destacar que desde 1976 a vacinação já é um ato obrigatório por lei para todo cidadão brasileiro. A legislação que impõe essa norma se trata do decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, declara em seu art. 29 o seguinte:

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Por conseguinte, mesmo após quatro décadas com a vacinação sendo um dever de toda a população brasileira, surge a dúvida: Será que a povo cumpre essa obrigação a risca? De acordo com dados do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), apenas 64 milhões de pessoas, aproximadamente 30,6% da população brasileira, se submeteram à campanha de vacinação contra a gripe em 2020.

Em vista disto, é evidente que a obrigatoriedade da vacinação é apenas teórica, vendo que nem o Governo espera que toda a população seja vacinada, observando o estabelecimento de ‘metas de vacinação’. Contudo, mesmo levando essas informações em conta, por que existe uma quantidade tão grande de pessoas que não se submetem a vacinação? Será que uma grande parte da população está qualificada para a dispensa à vacinação?

Bem, de acordo com o parágrafo único do art. 29 do decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, uma pessoa só é dispensada legalmente se apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina. Contudo, do que se trata especificamente essa contraindicação?

De acordo a pediatra Beatriz Beltrame, “a contraindicação é um atestado médico de dispensa de vacinas fabricadas com bactérias ou vírus vivos (Como a vacina contra sarampo, por exemplo) para indivíduos imunossuprimidos (Portadores de AIDS, por exemplo); indivíduos com câncer; indivíduos em tratamento com corticoides em dose alta; indivíduos alérgicos ao componente da vacina; grávidas” (BELTRAME, 2018).

Ademais, de acordo com dados coletados pelo Ministério da Saúde no decorrer da campanha de vacinação contra sarampo em 2015, a dispensa por contraindicação representou aproximadamente 1% das pessoas que evitaram a vacinação (BRASIL, 2020, p. 27). Porquanto, mesmo que as estatísticas se tratem de uma campanha contra sarampo, ainda demonstram que a quantidade de pessoas dispensadas de vacinar de acordo com a lei correspondem a uma pequena minoria.

Porém, se a dispensa por Atestado Médico de contraindicação representa uma minoria Das justificativas para a não vacinação, quais são os outros motivos? De acordo com os dados coletados da campanha contra sarampo, os motivos informados da não vacinação são: falta de agendamento, tempo ou vacina; dificuldade de acesso ao posto; perda de comprovante; recusa da vacina; várias injeções ao mesmo tempo; evento adverso em dose anterior; contraindicação; posto de vacinação fechado; outros motivos (BRASIL, 2020).

É importante ressaltar que ‘outros motivos’, de acordo com Levi (2013, p. 24), indicam “motivos de ordem filosófica ou religiosa, medo de eventos adverso ou orientação médica ilícita”. Essas justificativas baseadas em convicção são as mais perigosas para a defesa da saúde, pois, como afirmado pelo teólogo inglês Edmund Mossey: “Doenças são enviadas por Deus para punir pecados, e que qualquer tentativa de prevenir a varíola por inoculação é uma operação diabólica” (Levi, 2013, p. 19).

Continuando, segundo o Ministério da Saúde é possível observar que a maioria dos motivos informados para a não vacinação não estão de acordo com a legislação. Portanto, analisando as informações já apresentadas, é possível concluir que embora a vacinação seja um dever obrigatório aos cidadãos, uma parcela considerável da população não vacina, além de apresentarem motivos para a omissão, que em sua maioria, não são justificativas ‘legalmente aceitas’.

Tal estado, demonstra certa verdade na afirmação de Guido (2013, p. 36): “Toda essa legislação até hoje teve efeito prático questionável, principalmente devido a falta da previsão de penalidade a seus infratores”. Portanto, diferente de menores que são firmemente protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, se um adulto optar pela não vacinação, ele não precisa se preocupar com qualquer tipo de ‘punição direta’.

Contudo, é necessário destacar a existência de sanções jurídicas quanto ao descumprimento das vacinações. De acordo com Ribeiro (2020), a Portaria nº 597, de 2004, que instituiu o calendário nacional de vacinação, determina que “o indivíduo que não tenha completado o calendário de vacinação, não poderá se matricular em creches e instituições de ensino, efetuar o alistamento militar ou receber benefícios sociais do governo”. Ademais, mesmo com o crescimento de movimentos antivacinas, recentemente tivemos um acordão por parte do Supremo Tribunal de Justiça discutindo e se posicionando sobre a questão que consideraram de interesse público.

Em julgamento realizado no dia 28 de outubro de 2020, que participaram, além do signatário, as eminentes Senhoras Des.^a Vera Lúcia Deboni e Des.^a Sandra Brisolara Medeiros, votaram de acordo com o relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento promovidos por pais de um menor de 01 (um) ano de idade, que não queriam vacinar o filho. Estes alegaram convicções pessoais por serem veganos. O fundamento principal utilizado pelo relator foi: “Os benefícios da imunização superam em muito o risco, considerando que muitas outras lesões e mortes ocorreriam sem ela” (TJ-RS,

2020, p. 11) e, portanto, “o interesse do menor se sobrepõe a qualquer interesse particular dos genitores” (TJ-RS, 2020, p. 23).

Em conclusão, de acordo com os dados apresentados anteriormente, foi demonstrado que a vacinação no Brasil é obrigatória, mas ainda existe uma parcela da população que opta em dispensá-la, em sua maioria, por motivos extrajurídicos, talvez por causa da pouca eficácia da norma. Tal situação, demonstra a fragilidade do carácter obrigacional da vacinação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília: 6 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.. Brasília, 17 de novembro de 2011.

BRASIL. Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, e o Programa Nacional de Imunizações, e dá outras providências. Brasília, 12 de agosto de 1976.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Campanha contra gripe supera meta de vacinação do público-alvo. Brasília. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo de monitoramento rápido de cobertura (mrc) pós-campanha de vacinação. Brasília. 2020.

BELTRAME; B. Contraindicações das Vacinas. Paraná. 2018.

LEVI, C; G. Recusas de Vacinas - Causas e Consequências. São Paulo. 2013.

RIBEIRO; A. O que a lei e a ciência afirmam sobre a vacinação obrigatória no Brasil. São Paulo. 2020.

TJ-RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0088052-64.2020.8.21.2000. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. DJ: 28/10/2020. Rio Grande do Sul. 2020.

A RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DO ABANDONO AFETIVO

EDMILSON MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
LIVIA CRISTINA PEREIRA SILVEIRA
MARISA CARLA GUEDES MIGUEL

INTRODUÇÃO

A ideia de dissertar acerca da responsabilidade civil oriunda do abandono afetivo surge diante da observância de diversos casos envolvendo essa problemática na sociedade. No entanto, mesmo com expressiva quantidade de casos, ainda não temos uma legislação específica que trate acerca do abandono afetivo, sendo possível encontrar amparo legal na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e até mesmo no Código Penal. E, por ser o tema portador de inúmeras polêmicas, encontram-se divergências nos entendimentos jurisprudenciais nacionais. Ante a essa discussão, é concebível fundamentar a existência da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, expondo arrimo no ordenamento jurídico pátrio atual, sendo como uma das consequências a existência do dever de indenizar como tentativa de reparação dos danos oriundos do descumprimento do dever de cuidar.

No Brasil, percebe-se nítida discordância entre os posicionamentos dos juristas quanto a configuração responsabilidade civil oriunda do abandono afetivo pelos pais (em seu sentido amplo abrangendo as filiações biológicas, adotivas e socioafetivas, como descrita a nova concepção de família na Constituição Federal). O atual diploma civilista brasileiro discorre sobre a responsabilidade civil, relatando que seu objetivo é reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, podendo ser ele patrimonial ou extrapatrimonial. Dessa forma, para que seja caracterizada a existência da responsabilidade civil, deve-se, obrigatoriamente existir no caso concreto os seguintes elementos gerais: conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo, sendo a culpa um elemento acidental.

Considerando que o abandono afetivo ocorre quando a criança ou adolescente é privado dos cuidados morais e afetivos de um ou até dos dois de seus genitores, infere-se que esse abandono nada mais é do que a atitude omissiva de um de seus ascendentes no dever de cuidar decorrente do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educacional, atenção, carinho, afeto e orientação à criança e ao adolescente.

É notório que do convívio familiar se define o caráter do indivíduo, e, a partir da relação natural de carinho e afeto da criança com seus provedores se forma toda base sentimental do ser humano influenciando posteriormente em toda sua vida afetiva. Filhos consequentes a privação dessa convivência ainda na infância tendem a apresentar problemas de relacionamento social desde a idade escolar, ressaltando que os possíveis danos psíquicos e afetivos que o abandono moral acarreta são mais maléficos do que os danos provindos do abandono material, já que o abandono material pode ser suprido mesmo na falta de um dos seus genitores.

PROBLEMA DE PESQUISA

Nesse sentido, é preciso evidenciar a responsabilidade daquele que se ausenta no dever de cuidar da sua prole, seja de maneira ativa ou passiva. E, no tocante ao afastamento da responsabilidade civil, seria possível alguém alegar motivos reais para se abster de cuidar de um filho? Haverá justificativas para que um agente se exima da culpa de ter sido omissivo afetivamente para com seu descendente? Portanto, essas perguntas e várias outras indagações sobre a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo serão abordadas no decurso desse trabalho.

OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desse trabalho é destacar posicionamentos de juristas em relação ao abandono afetivo, tendências dos julgamentos e o amparo legal que os operadores do direito estão utilizando para discutir sobre o tema.

MÉTODO

A metodologia de pesquisa utilizada para o desenvolvimento do referente artigo baseia-se na revisão bibliográfica e na análise documental de artigos científicos e obras jurídicas especializadas no assunto. Além disso, foi colocado o entendimento tanto legislativo quanto jurisprudencial em relação ao tema.

RESULTADOS

Primeiramente, convém ponderar a respeito do conceito de abandono afetivo, visto que o tema é controverso e ainda divide opiniões dos operadores do direito e, da mesma forma, dos cidadãos comuns. O abandono afetivo acontece quando os pais, biológicos ou socioafetivos, deixam de prestar assistência afetiva a seus filhos, ora pela convivência ora pelas visitas periódicas, sendo necessário analisar caso a caso e identificar quais as verdadeiras razões que se deram para que esse descuido afetivo ocorresse. Percebe-se que essa falta de prestação de assistência afetiva muitas vezes decorre do rompimento das relações amorosas de seus genitores, que ao quebrar esse elo com o seu consorte, rompe o elo com seu filho.

Vale ressaltar que o artigo 227 da Constituição Federal afirma ser dever do Estado, da família e da sociedade, promover a convivência familiar, objetivando que o afeto seja o fruto principal desse convívio. Além disso, visando reafirmar a importância desse direito, os artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente repetem o texto constitucional, enfatizando a relevância e a influência do convívio e da estrutura parental em todo e qualquer desenvolvimento da criança.

Considerando a infância como a principal faixa etária na qual a inteligência emocional está em constante formação, é necessário que os pais estejam presentes na vida dos seus filhos lhes ensinando a lidar com as emoções e impondo limites. De acordo com a psiquiatra e psicodramatista Saskia Andrade de Vasconcelos (2015):

Crianças que têm preparo emocional são fisicamente mais saudáveis e apresentam melhor desempenho escolar do que as que não tem. Estas crianças se relacionam melhor com os amigos, têm menos problemas de comportamento e são menos propensas à violência. Têm menos sentimentos negativos sobre si mesmo, os outros e a vida e mais sentimentos positivos. As crianças com preparo emocional são mais flexíveis. Elas não deixam de ficar tristes, irritadas ou assustadas em circunstâncias difíceis, mas têm mais capacidade de se acalmar, sair da angústia e procurar atividades produtivas. Em resumo, são mais saudáveis e inteligentes emocionalmente.

Dispondo dessas premissas, na ausência do convívio familiar poderá o menor sofrer danos de inúmeras formas, dentre elas a rejeição social por não se identificar com o modelo padrão da assistência familiar, como relata Carvalho Neto (2007):

O abandono afetivo dos genitores, por não reconhecer como sendo seu filho, o menor, também poderá acarretar sequelas psicológicas. Isso porque a criança cresce em sua vida de relação com uma pecha de que não tem pai. Na escola entre vizinhos e até no trabalho, é vista com o estigma de quem não foi reconhecido pelo pai. O dano moral fica assim, evidente, sendo perfeitamente indenizável.

Além de todos os danos psicológicos causados pelo abandono afetivo, tem-se também a incidência de um certo estigma social que atinge o indivíduo que não foi reconhecido pelo pai, caracterizando evidente dano moral, passível de indenização. Dessa forma, vale ressaltar que a

responsabilidade civil nasce de um descumprimento obrigacional, observando-se, na maioria dos casos a existência do dever de indenizar.

No tocante do abandono afetivo, notam-se os pressupostos gerais dessa responsabilidade através da identificação do ato ilícito, do dano, do nexo de causalidade e da culpa, configurando o ato ilícito a própria omissão do dever de cuidar, enquanto o dano envolve questões para além do dano material, sendo verificado o valor subjetivo de caso a caso, estando o nexo de causalidade presente no liame entre o dano e o abandono moral, por fim, sendo a culpa concretizada com a execução consciente dos elementos anteriores.

Pela perspectiva de Maria Helena Diniz (2007), todos os filhos menores, havidos do casamento, ou fora dele, frutos de união estável, adotivos ou legalmente reconhecidos estão sob a proteção do poder familiar, não havendo diferenças entre eles, consagrando dessa forma o princípio da igualdade entre os filhos emanado da Magna Carta. Logo, a partir dessa afirmação, entende-se que a quebra do dever de cuidado é um ato contrário ao direito positivado que resulta em diversos danos mentais, psicológicos e, como consequência, afeta no desenvolvimento físico, independente da relação matrimonial entre os genitores.

A quebra do dever de cuidado ainda possui características subjetivas no nosso ordenamento jurídico, explicando Silvio Rodrigues (2003) que “o abandono, não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material, fora do lar, mas o descaso intencional pela sua criação, educação e moralidade”. Percebe-se então a junção do dever material e moral tocante à ação de cuidar do filho, salientando que esta se vê amparada na repersonalização das relações de família, a qual está assentada nos basilares do afeto, da moral, da ética, da mesma forma, em observância aos artigos 1584 e artigo 1586 do diploma civilístico brasileiro, como nos casos de divórcio ou separação, devem os pais velarem pelo princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o descaso proposital na criação e educação dos filhos, ou seja, a omissão intencional dos deveres assistência, gera o dano passível de indenização, cabendo ao responsável arcar com as consequências impostas pela legislação brasileira. Há quem considere que não é exequível a valoração de sentimentos como o amor, e nem seria deveras honesto a precificação de tal emoção, mas o que está sendo averiguado é a obrigação jurídica do cidadão que em descumprimento do dever moral de cuidar que lhe é imputado, se furtou das atribuições referidas na Lei.

Levando em consideração o valor jurídico do afeto e as ações do cidadão que age em discordância com as normas, no caso aquele que mesmo consciente da existência do rebento se nega o cuidar, conseguimos entrever o descumprimento desse dever como ato contrário ao direito, passível de responsabilidade civil.

O Código Civil brasileiro traz no artigo 1634 uma sequência de deveres dos pais em relação aos filhos menores, e dentre eles é oportuno destacar os incisos I e II, os quais narram ser responsabilidade dos pais conduzir a criação e educação dos filhos, e mantê-los sob sua companhia e guarda. Por conseguinte, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas cita no artigo 7.1 ser direito da criança o registro imediato após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Na mesma diretriz, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família, deixando em evidência a convivência familiar como condição indispensável para um crescimento saudável. Assim, a família é o lugar natural do progresso moral, educacional e psicológico do infante, onde se aprende os limites da liberdade, o respeito ao próximo e a melhor forma de conviver em sociedade. No entanto, quando há a quebra dessa infraestrutura, são notórios os danos psicossociais causados nos indivíduos a curto e longo prazo.

Logo, partindo do pressuposto que o abandono afetivo ainda é um assunto que divide opiniões e considerando todas as ponderações apresentadas neste artigo, entende-se que a quebra do dever de

cuidar é o principal fator que resulta na responsabilidade civil, vez que no Brasil há valoração jurídica do afeto, objeto em discussão na área do Direito de Família.

Nesse sentido, sabemos que o objeto da responsabilidade civil é ancorada no ressarcimento do dano causado, no entanto, nos casos de abandono afetivo, o amor não está sendo precificado e nem o filho está buscando punir ou vingar-se do genitor omissivo. A valoração da indenização é baseada no ressarcimento dos danos morais causados pela ausência voluntária do genitor, já que a legislação brasileira resguarda o direito do menor em ser cuidado e criado por seus genitores lhes assegurando assim um desenvolvimento físico e psicológico salubre.

Em suma, é preciso que se analise todos os acontecimentos, incluindo a comprovação da ruptura dos laços afetivos entre o genitor e o menor, e os danos causados à personalidade da criança frente o descumprimento do dever de cuidado dos pais. Além disso necessário é se provar que a quebra do dever foi dada intencionalmente por parte do genitor quando da negativa de conviver com a criança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CARVALHO NETO, Inácio de. Responsabilidade Civil no Direito de Família. 3ª edição Revista e Atualizada. Curitiba: Editora Juruá, 2017

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 8ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PEREIRA, Marislei Fernanda Rios. Filhos do divórcio e o abandono afetivo. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: : <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50158/filhos-do-divorcio-e-o-abandono-afetivo>. Acesso em: 15/11/2020.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.6.

VASCONCELOS, Saskia Andrade de. Inteligência Emocional na educação dos filhos. Escola da Inteligência, 2015. Disponível em: <https://escoladainteligencia.com.br/inteligencia-emocional-na-educacao-dos-filhos/>. Acesso em: 14/11/2020.

ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA: O PROGRESSO NAS RESOLUÇÕES DE PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL

LUCAS RODRIGUES QUEIROZ FREITAS;
LUCIANO ALBANO CLEMENTE;
BIANCA CHRISTOFOLI FREITAS QUEIROZ

INTRODUÇÃO

Definir acesso à justiça não é uma tarefa fácil, diferentes estudos têm se debruçado sobre o tema, todavia, para efeito desse trabalho tomaremos o acesso à justiça como acesso ao Direito, as garantias fundamentais, portanto, torna-se foco da investigação a efetivação de direitos.

Vultosos debates acerca do acesso à justiça na contemporaneidade, tem buscado métodos para a acessibilidade igualitária e efetiva, referente a garantia de uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, esse estudo busca identificar, se há uma continuidade da celeridade nas resoluções de processos judiciais no Brasil, por meio da análise dos dados do Relatório Justiça em Números de 2019.

O acesso, representa um conceito de ingresso, assim como a perspectiva de obter algo. “A locução “acesso à justiça”, no plano do direito, representa esse segundo sentido, ou seja, a possibilidade de alcançar algo, que é justamente o valor “justiça”” (RUIZ, 2018).

A acessibilidade à justiça, deve e busca o entendimento como princípio, pois é um mandamento elementar e primordial que expressa todo o ordenamento jurídico.

Segundo o Art.5 e inciso XXXV da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à Liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV- A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito (BRASIL, 1988).

Deste modo, tal princípio em comento, traz como fundamento à inclusão social, que possibilita a qualquer indivíduo, exercer seus direitos e é, portanto, uma abordagem centrada na pessoa e nas condições ao acesso à justiça, quando achar ameaçado pela violação de seus direitos. Desta forma, Nery Junior (2004) é enfático ao afirmar que “todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente à um direito”.

PROBLEMA DA PESQUISA

Existe uma continuidade da celeridade nas resoluções dos processos judiciais no Brasil, que propiciam o acesso à justiça?

OBJETIVO GERAL

O objetivo dessa pesquisa é analisar os índices, abordados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números, evidenciando a continuidade do acesso à justiça através da celeridade das resoluções de processos judiciais no ano de 2019.

MÉTODO

O método dessa análise, se desenvolveu por meio de duas modalidades complementares de pesquisa, a bibliográfica, com a qual são abordados os aspectos teóricos e conceituais referentes ao acesso à justiça no Brasil, e a documental, que inclui a consulta, coleta e revisão de documentos públicos e dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório Justiça em Números 2020, ano base 2019.

O Conselho Nacional de Justiça, desde 2004, disponibiliza anualmente, tendo como base o ano antecessor, o relatório da Justiça em Números, documento tido como a principal fonte de dados e estatísticas processuais. Este apresenta a realidade dos tribunais brasileiros e aborda detalhadamente a estrutura e demanda judicial do país, assim como indicadores e análises que trazem a transparência da justiça no Brasil.

O mesmo, portanto, “considera e apresenta as peculiaridades de cada segmento de Justiça e os portes dos tribunais”, oferecendo subsídios e preceitos que norteiam o aperfeiçoamento do poder judiciário brasileiro, e elucidando para a sociedade o avanço da justiça no Brasil (BATISTA, 2019).

Com base nisso, procurou-se por meio dessa exploração bibliográfica e documental, o alcance de índices e parâmetros que apresentem a comprovação da continuidade do avanço na resolução de processos jurídicos em relação aos últimos anos no Brasil, manifestando a seguridade do acesso à justiça no país.

RESULTADOS

O relatório de Justiça em Números de 2020, que tem como ano base 2019, continuamente manteve a baixa no estoque processual pendentes no país. Após uma recorrente alta no estoque dos processos até o ano de 2016, e uma estabilidade em 2017, o ano de 2018 e 2019 apresentaram um resultado excepcionalmente positivo, reflexo do total de processos baixados.

Cabe pontuar que tal desfecho decorre do desempenho das justiças estadual e federal, que atingiram a maior produtividade da série histórica, com um aumento respectivo de 13% e 22%, nos processos baixados. Apesar de um acréscimo de 6,8% em novos casos, foram solucionados 17% a mais dos que os processos ingressados, apontando que o índice de atendimento a demanda foi de 117,1%. O que assinala, que a justiça solucionou mais processos do que o número de ações ingressadas, evidenciando uma melhora no acesso à justiça no Brasil.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o estoque de processos baixados nos últimos dois anos, foi de 2,4 milhões em todos os órgãos do poder judiciário, o que representa uma queda considerável de 3% nos processos pendentes. Os referidos números certificam a celeridade do órgão nas resoluções das demandas irresolutas, demonstrando ao cidadão um aumento expressivo na resposta por seu direito, solidificando uma garantia mais célere e justa ao acesso à justiça brasileira.

A celeridade mencionada, também é refletida na diminuição do prazo médio para os desfechos processuais, com exceção dos processos suspensos por repercussão geral ou recursos repetitivos, sendo que o tempo médio do acervo reduz de cinco anos e dois meses, para quatro anos.

Essa agilidade obtida é igualmente consequência de um aumento na produtividade de todos os setores do órgão do poder judiciário brasileiro, tanto da produtividade individual média por magistrado e servidor, os maiores valores obtidos nos últimos dez anos, segundo abordado pelo CNJ.

Em 2019, a produtividade individual média dos magistrados cresceu em 13%, atingindo um importante percentual de 2.107 processos solucionados, considerando apenas os dias úteis do ano, o que caracteriza uma média de 8,4 casos por dia, julgado por um juiz. Ainda

há, um crescimento significativo de 14,1% na produtividade dos servidores da área judiciária, expressando uma média individual de 22 casos a mais baixados em relação a 2018.

Vale ressaltar que o crescimento da produtividade não aconteceu de forma isolada, mas sim em todas as instâncias do poder judiciário: 1º grau, 2º grau e tribunais superiores, evidenciando o progresso ao acesso à justiça. Todavia, ainda há uma perspectiva para o aprimoramento, existindo disparidade nos indicadores entre tribunais.

Por conseguinte, verifica-se que, apesar de um resultado ainda insatisfatório houve uma constante evolução nas resoluções e julgamentos de processos morosos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça em 2019, continuamente, como o ano anterior, o relatório Justiça em Números indica redução na quantidade de processos pendentes nos órgãos do poder judiciário brasileiro.

Conclui-se que, todos os resultados abordados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório de Justiça em Números, buscam demonstrar mecanismos utilizados pelo judiciário na efetivação da celeridade processual brasileira, expondo também parâmetros que comprovam o avanço da resolução dos processos judiciário nos últimos anos, possibilitando uma maior incidência do direito fundamental do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera. Conselho Nacional de Justiça lança Justiça em Números 2019. **Correio Brasiliense** - Blog do Servidor, Brasília – DF, 27. Ago. 2019. Disponível em: <http://blogs.correiobrasiliense.com.br/servidor/cnj-lanca-justica-em-numeros-2019/>. Acesso em: 23. Nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 19. Nov. 2020.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. – 8ed. Ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 20. Nov. 2020.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEIS ENTRE OS ANOS DE 2017 A 2020 E SEUS EFEITOS

MILLENA MARTINS PADILHA
WEND EVELYN DA SILVA SANTANA
MARIANA MORENO DO AMARAL

INTRODUÇÃO

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Direito Penal Brasileiro, o aborto induzido é considerado crime contra a vida humana. Isso acontece quando o fim da gravidez é impulsionado através da ingestão de medicamentos ou curetagem (procedimento cirúrgico que raspa a parede uterina para remover o embrião ou feto) - previsto sob pena de detenção para o aborto com ou sem consentimento da vítima.

No entanto, mesmo que seja considerado crime, existem algumas exceções previstas no art. 128 do Código Penal, que são denominados: abortos essenciais e abortos humanitários. Assim, discorrendo sobre os abortos humanitários compreendemos que essa situação se dá a partir de estupro, onde a mulher tem o direito de decidir interromper ou continuar a gravidez. Nesse sentido, essa exceção possui o objetivo de manter a integridade psicológica da gestante.

Por conseguinte, o Tribunal Distrital Federal do Segundo Distrito estabeleceu o entendimento de que as vítimas de estupro têm o direito de aceitar o aborto do SUS sem serem cadastradas pela polícia. Ainda, as situações que se permitem interromper a gravidez se dão a partir de dias circunstâncias: aquelas que apresentam risco de vida para a gestante, ou então, quando o feto for anencefálico- item julgado pelo STF em 2012 e declarado como parto antecipado com fins terapêuticos.

Assim, as gestantes que se enquadram em uma dessas situações recebem apoio governamental e podem obter o aborto legal gratuito por meio do SUS (Sistema Único de Saúde). Alguns países consideram o aborto legal, e as grávidas brasileiras que optam por esse procedimento nesses países não são punidas porque o aborto realizado fora do seu próprio território não pode ser considerado crime.

No final de agosto, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.282, que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez a ser adotado no âmbito do SUS, fixando condições para a realização do aborto nos casos já permitidos em lei, incluindo a hipótese de gravidez resultante de violência sexual. O decreto criou condições para que os procedimentos de aborto obriguem as mulheres a preencher múltiplos formulários e cláusulas de responsabilidade, fornecer informações sobre o crime, como data, hora e local, e alertar as pessoas de que é possível responder a falsos crimes e crimes ideológicos.

Além disso, o decreto estipula que, se a gestante desejar, o feto ou embrião pode ser examinado por ultrassom. Essas regras estão atualmente sujeitas a ações no STF (ADPF 737 e ADI 6553). As ações levam em consideração não apenas que os direitos e garantias básicos das mulheres afetadas pelo decreto foram violados, como também apreciam a inobservância dos limites ao poder regulamentar em virtude do cumprimento do disposto no artigo 84, inciso IV, da CF, uma vez que as atribuições do Ministério da Saúde, limitam-se à atuação relativa à saúde pública, mas o decreto estipula questões relacionadas ao direito penal. As normas criadas pela portaria, portanto, somente poderiam ser objeto de lei aprovada pelo Congresso Nacional e não de ato do Poder Executivo.

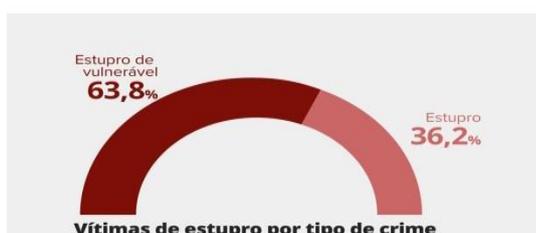
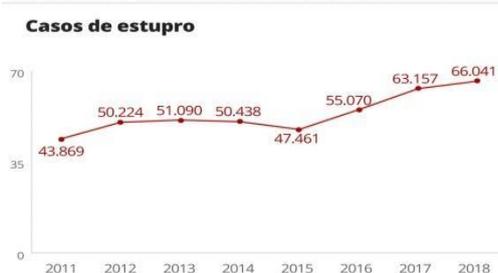
PROBLEMA DE PESQUISA

O Estupro, assim como suas condutas, foi tipificado como crime pela LEI Nº 12.015 de 7 de Agosto de 2009. Desse modo, desde sua publicação esta lei encontra-se em vigor, sofrendo algumas alterações pela LEI Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Entretanto, mesmo sendo tipificado pelo Código Penal, em 2018 o Brasil atingiu o recorde no número de casos, chegando a uma taxa de 31,7 por 100 mil habitantes, acima da taxa de mortes violentas, que ficou em 27,5 no mesmo ano.

Neste sentido, segundo o G1, cerca de 63,8% dos casos de 2018, correspondem a estupros de vulneráveis, os quais possuem como principais vítimas crianças menores de 14 anos, assim como portadores de deficiências ou, doenças que não permitem que os padecentes reajam ou assimilem o ato. Desta forma, um total de 28,6% das vítimas encontra-se entre os 10 e 13 anos.

Casos de estupro batem recorde em 2018

Crianças de 10 a 13 anos são as principais vítimas



Fonte: 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública/FBSP

Foi o que ocorreu em Espírito Santo, no mês de agosto desse ano, onde uma criança de dez anos foi estuprada por seu tio de 33 anos, ato que ocorria há cerca de cinco anos, o caso só veio a público e ao conhecimento da família após a gravidez indesejada da criança. O caso chocou a todos e desencadeou muitas repercussões, tanto pelo ato hediondo para com a própria sobrinha de dez anos, assim como pelo estágio avançado da gestação.

De acordo com o previsto em lei, no art. 128 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 está claro que aborto é considerado legal quando a gravidez é resultado de abuso sexual ou põe em risco a saúde da mulher. Porém, essa situação foi tema de manifestações protestante, pró e contra o aborto.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

No caso supracitado, além dos conflitos entre a própria família, ao delito ser exposto pela mídia parte da comunidade religiosa, levada por suas concepções próprias, realizaram uma série de manifestações contra e pro-aborto. Entretanto, para casos semelhantes a estes, quando a gestante é menor e vítima de estupro, mesmo com o consentimento da família, precisam de uma liminar que a autorize a praticar o aborto, ainda, que este seja legal em casos de estupro.

O que de certa forma, gera a antinomia jurídica entre Vida x Saúde, na qual a vida da mãe, incapaz de gerar o feto, é posta na balança com o próprio embrião. Neste sentido, o Ministério Público precisa decidir o destino de duas vidas, podendo ser tarde demais em casos de agravo na saúde da gestante.

Por fim, parte da população, principalmente a feminina, luta para que as mulheres tenham o direito de escolher se desejam ou não levar uma gestão até o fim. Motivos religiosos e demagogos à parte, uma das principais alegações dos grupos a favor da legalização da prática é que o fato de o aborto ser ilegal não evita que ele seja realizado, porém coloca em risco a vida de muitas mulheres que recorrem à clandestinidade. No entanto, a grande maioria da população é contra a prática e há grupos que protestam pedindo que o aborto seja também considerado crime nas três situações descritas acima. O debate sobre o aborto é extenso, polêmico e ainda levará muito tempo para que se alcance um consenso.

OBJETIVO GERAL

Por conseguinte, o presente trabalho pretende correlacionar o caso concreto a escassez de leis específica para os casos de gravidez decorrente de estupro em vulneráveis, mostrando a insuficiência do atual ordenamento jurídico para com esses casos. Ademais, é necessário comparar as divergências dos dados que correspondem aos anos de 2017 a 2020 no cenário nacional.

MÉTODO

Outrossim, a seguinte pesquisa possui um caráter qualitativo e quantitativo, a partir da análise bibliográfica, de teorias, doutrinas jurídicas e levantamento de dados acerca do assunto tratado. Nesse sentido, o objeto escolhido para a ilustração da teoria no caso concreto teve como cenário a cidade de São Mateus em Espírito Santo, o qual teve como personagens o tio de 33 anos (assediador) e a criança de 10 anos (vítima, gestante).

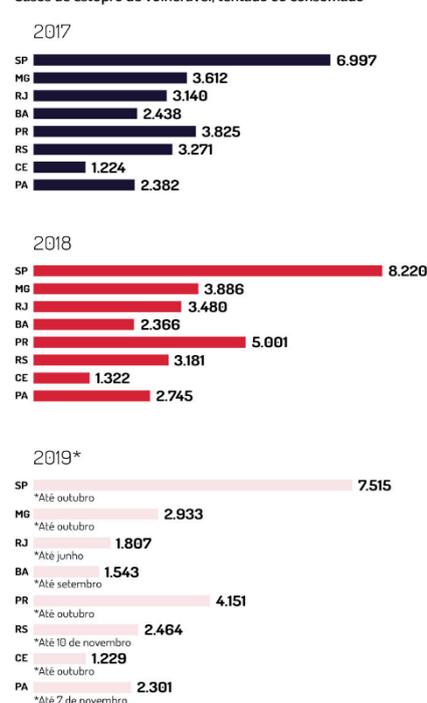
RESULTADOS

Acerca da pesquisa realizada pode-se concluir a necessidade da elaboração de uma lei específica para casos de gravidez decorrente de estupro de vulnerável, visando uma redução no atual número de casos, uma vez que, entre os anos de 2017 e 2019 houve um crescimento de 63,8% neste número.

No Senado, o relator, senador Eduardo Braga (MDB-AM), disse que o cadastro nacional de condenados por estupro é um avanço importante para frear "uma estatística assustadora no Brasil": em 2018, foram registrados 66.041 estupros no país — uma média de 180 por dia. A partir desses registros fez-se necessária a criação de um meio de identificação específica dos delituosos, Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Além de informações de DNA e fotos, o registro também deve conter as características físicas e os dados da impressão digital do estuproador. Para presidiários em

Casos de estupro de vulnerável, tentado ou consumado*



liberdade condicional, os locais de residência e trabalho dos últimos três anos também devem ser incluídos.

Ademais, faz-se necessária a criação de uma lei específica que vise delimitar o prazo para os magistrados deferirem a liminar a respeito do aborto das menores, uma vez que ultrapassado o primeiro trimestre da gestação os riscos de saúde da gestante são maiores.

Por fim, fica evidente a necessidade de um mecanismo jurídico que assegure e dê segurança às vítimas quando acionarem o poder público quando tratar-se de estupro de vulneráveis. Conseqüentemente, ao estarem seguras, o número de manifestações e denúncias contra os agressores tendem a crescer, podendo ser por meio de reconhecimento no próprio cadastro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. País tem recorde nos registros de estupros; casos de injúria racial aumentam 20%. **G1**. São Paulo. 10 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/10/pais-tem-recorde-nos-registros-de-estupros-casos-de-injuria-racial-aumentam-20percent.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2020.

ARAGÃO, Niolly Sanches. **A Descriminalização do Aborto no Brasil. Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico da internet**. 17 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil/#:~:text=No%20Brasil%20o%20aborto%20%C3%A9,vezes%20por%20ano%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Entra em vigor lei que cria cadastro nacional de condenados por estupro. Senado Notícias**. Brasil. 02 out. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/02/entra-em-vigor-lei-que-cria-cadastro-nacional-de-condenados-por-estupro>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Código Penal** nº 121, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

JORNAL NACIONAL. Menina de dez anos engravida após ser estuprada no Espírito Santo. **G1**. Brasil. 15 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/08/15/menina-de-dez-anos-engravida-apos-ser-estuprada-no-espírito-santo.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2020.

LUIZA SOUTO DE UNIVERSA. SP tem um caso de estupro de vulnerável por hora; estados registram aumento. **UOL UNIVERSA**. 02 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/02/sao-paulo-tem-media-de-um-caso-de-estupro-de-vulneravel-por-hora.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA - O FORMATO DIGITAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

MARISA CARLA GUEDES MIGUEL
DOUGLAS SANTOS MEZACASA
JULIO CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES

INTRODUÇÃO

O uso da tecnologia telefônica nas últimas três décadas tem-se tornado imprescindível para a facilitação na rotina das pessoas, pois, é por meio dessa ferramenta em que o indivíduo realiza diversas ações do cotidiano, como transferências bancárias, compra e venda de mercadorias, teleconferências, e, principalmente, compartilham notícias e imagens a todo o tempo. Isso porque o objeto que, inicialmente, somente realizava e recebia chamadas de voz sofreu alterações e, hoje, é utilizado por muitos como a principal ferramenta de trabalho.

O avanço da modernidade e da globalização trouxe diversas facilidades para o dia-a-dia, inclusive quando se fala no registro e no envio de imagens e informações, quase que de forma instantânea. Certo que essas informações recebidas em tempo real aproximam as pessoas, facilitam a comunicação e estreitam laços interpessoais.

Contudo, o uso desmoderado desse aparelho pode trazer consequências negativas aos usuários. Devido esses aparelhos, cada vez mais dotados de tecnologia, associados ao mundo das redes sociais, o uso indevido tem se tornado cada vez mais corriqueiro nas mãos de pessoas mal-intencionadas, como é o caso do envio de imagens íntimas que visam denegrir a imagem alheia, principalmente das mulheres, que é o público que mais sofre com essas atitudes.

A prática corriqueira do envio dessas imagens, embarra no campo jurídico fazendo com que o direito reconheça esse fato social como ilegal e auxilie no processo de combate a essas práticas que, a partir da criação da lei 13.718/2018, passaram a ser tipificadas como crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro.

Nesse sentido, a conduta de divulgação de cenas de sexo ou nudez de uma pessoa, sem a sua autorização, com o objetivo de praticar vingança ou humilhação alheia ganha um novo contorno na contemporaneidade e, passa a ser denominado como “Revenge Porn” ou “Pornografia da Vingança”. O termo refere-se à divulgação de imagens íntimas, mesmo que obtidos de maneira consensual, sem a autorização da vítima, no intuito de humilha-la publicamente.

Isso acontece, muitas vezes, quando as imagens trocadas entre os casais, são divulgadas por um de seus integrantes após o rompimento da união. De acordo com pesquisa realizada por um grupo de estudo em Criminologia Contemporânea da cidade de Porto Alegre (GECC, 2018), percebeu-se que a maioria das vítimas dessa conduta são mulheres, tornando-se a pornografia de vingança uma nova modalidade de violência de gênero, pois, a sociedade, ainda, continua atribuindo às mulheres regras rígidas de condutas sociais e morais, causando-lhes diversos transtornos psíquicos.

A Violência de Gênero tem sido assunto recorrente em debates, congressos, seminários e pesquisas. O tema traz discussões importantíssimas para o nosso cenário atual. Quando falamos de violência de gênero colocamos em foco também a luta pelos direitos das mulheres, que por séculos teve sua liberdade, individualidade e dignidade negadas pelo patriarcalismo entranhado na sociedade. Entretanto ainda somos violentados por essa cultura malevolente, na qual pessoas desrespeitam e menosprezam os direitos das outras por se acharem uma classe superior.

Reveng porn ou pornografia de vingança é a divulgação e compartilhamento de imagens íntimas sem o consentimento de todas as partes e com finalidade truculenta de expor e humilhar

a vítima satisfazendo um sentimento de vingança geralmente ocasionado após o término de uma relação amorosa, uma modalidade de violência de gênero advinda da era da tecnologia da informação. Apesar de ter sido criminalizada somente em 2018 a pornografia de vingança teve seu primeiro caso divulgado na mídia no início da década de 80 nos Estados Unidos e não se utilizou das mídias sociais para propalar as imagens não autorizadas. O fato originou-se quando o casal LaJuan e Billy Wood resolveu tirar fotografias nuas um do outro, sendo estas reveladas e guardadas em uma gaveta no quarto deles, de modo em que terceiros não tivessem acesso, o que enfatiza o caráter particular das imagens. (FREITAS, 2015).

No Brasil o caso mais divulgado foi o da atriz Carolina Dieckman que teve sua conta de e-mail invadida e suas fotos íntimas roubadas e compartilhada na Internet em 2012, porém muitas mulheres ainda sofrem com esse tipo de violência, a maioria vítimas de seus ex companheiros, que inconformados com o rompimento de uma relação e por se achar em condição superior compartilha a intimidade dessas mulheres nas redes sociais, com o único intuito de expor a sexualidade e humilhar a vítima. Além disso pessoas tendem a culpar a vítima por ela mesmo ter fornecido o material fotográfico aos seus parceiros.

Nesse sentido, a conduta de divulgação de cenas de sexo ou nudez de uma pessoa, sem a sua autorização, com o objetivo de praticar vingança ou humilhação alheia ganha um novo contorno na contemporaneidade. A maioria das vítimas são mulheres que após serem expostas se sentem denegridas e tem sua saúde mental fortemente abalada. Alguns casos divulgados na mídia ganharam notoriedade principalmente pelo desfecho final que obteve como resultado o suicídio dessas adolescentes.

Frente a esses problemas enfrentados pelas mulheres vítimas de vazamentos de imagens/vídeos íntimos de forma proposital, indaga-se, sobre os principais elementos teórico-jurídicos presentes nesse fenômeno contemporâneo, denominado de pornografia da vingança como uma forma contemporânea de violência de gênero

Dessa forma, o objetivo desse trabalho visa refletir o fenômeno contemporâneo denominado de pornografia da vingança, a fim de discutir os principais elementos teórico-jurídicos presentes sobre o tema.

PROBLEMA DE PESQUISA

Frente a esses problemas enfrentados pelas mulheres vítimas de vazamentos de imagens/vídeos íntimos de forma proposital, indaga-se, quais os principais elementos teórico-jurídicos presentes nesse fenômeno contemporâneo, denominado de pornografia da vingança?

MÉTODO

A partir de contatos iniciais produzidos na área do direito, a metodologia utilizada para pensar o tema da pornografia da vingança e seus principais contornos na contemporaneidade foi a bibliográfica, que consistiu na busca de informações e dados disponíveis em publicações – teses, legislações, entrevistas, pesquisas e artigos científicos nacionais – para responder os anseios da presente pesquisa. Por conseguinte foram feitas investigações de casos com grande repercussão divulgados nas mídias televisas e digitais.

OBJETIVO

O nosso trabalho visa refletir o fenômeno contemporâneo denominado de pornografia da vingança, a fim de discutir os principais elementos que o tornam parte da violência de gênero, mostrando em suma os reflexos maléficos acarretados de uma sociedade patriarcal e machista e que mostra não possuir receio algum de vir a ser punido pelo nosso sistema judiciário que pressupõe alcançar o desenvolvimento das novas tecnologias mas na efetividade é preciso um rígido sistema de justiça.

RESULTADOS

Pode-se obter como resultados que o fenômeno da pornografia da vingança está intimamente ligado como um ato de violência de gênero, direcionando essa temática e suas consequências negativas diretamente às mulheres.

Ressalta-se ainda que, as consequências que essas mulheres enfrentam após ter suas imagens/vídeos divulgados são inúmeros, mas, em especial, o julgamento que a sociedade realiza. A sociedade tende a culpar a vítima e coloca na posição de violadora da moral e dos bons costumes, ato esse oriundo de uma cultura patriarcal, machista e sexista. Dessa forma, a mulher (que a princípio ocupa o polo da vítima) acaba por tornar a infratora.

Outro resultado importante a se destacar sobre o fenômeno da pornografia da vingança é o seu enquadramento como uma violência de gênero (violência psicológica entendida como conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima, prevista no inciso II, artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha). A esse enquadramento

Falar sobre violência de gênero ainda é um desafio, visto que as formas de propagação tem se multiplicado, porém nosso ordenamento jurídico tem buscado acompanhar a evolução desse novo mundo tecnológico e buscado de diversas formas fazer com esses novos formatos de contravenções sejam subtraídos.

Destaca-se que a internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se sustentam as violências contra as mulheres. Dados da ONG SaferNet mostram que as denúncias de violência e discriminação contra mulheres em sua Central de Crimes Cibernéticos cresceram 21,27% em abril de 2020 em relação ao mesmo período no ano passado, Nos casos de exposição de imagens íntimas houve um aumento de 154,90%, , das quais 70% das vítimas são mulheres, já a ONU Mulheres destacou em seu relatório "Covid-19 e o Combate à Violência Contra Mulheres e Meninas", os impactos da pandemia na violência contra a mulher, incluindo a violência virtual.

Evidencia-se que as consequências desses crimes para as vítimas são desastrosas e vão desde de prejuízos materiais – como a perda do emprego após a divulgação das imagens – a problemas emocionais, como a dificuldade de se relacionar com outras pessoas, depressão e transtornos de ansiedade também são comuns nesses casos e por isso é importante a vítima procurar ajuda de um profissional.

Acredita-se que um sistema jurídico mais rígido em relação a violência de gênero seria a solução para casos de violação da intimidade como a pornografia de vingança, pois não se tem

dimensão da quantidade de tempo que esse material fica disposto nas memórias virtuais ou até mesmo circulando na deepweb, enquanto que para as vítimas se torna um pesadelo sem fim.

Importante destacar como resultado, também, a preocupação com as consequências desse ato, como o suicídio das mulheres que são vítimas desse fato. Embora grande parte das pesquisas estejam voltado para a área do Direito (como a criminalização do ato e o enquadramento como violência de gênero) é necessário o entrelace com a ramo da psicologia, haja vista as consequências psicológicas oriundas do fenômeno aqui discutido.

PALAVRAS-CHAVE: pornografia da vingança, violência de gênero; imagens íntimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 30. ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 30.ago,2019.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Monografia (Graduação em Direito), UFSC – Florianópolis, 2015.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

JUNIOR, Amirton Archanjo Morelli; MEIRELLES Flávia Sanna Leal de. Violência de gênero no século XXI: a pornografia de vingança. **Revista da EMERJ**, v. 18, n. 71, p. 88-93, 2015.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Portal Revista da USP**, v. 25, n.25, p.246 – 266, 2016.

LUCHESE, Rafaela Fragoso. O discurso de ódio contra o gênero feminino: uma análise das consequências dos casos de pornografia da vingança na vida das vítimas. **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria – RS, p. 1 – 15, 2017.

SILVA, Arterina da; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. v. 62, n. 3, p. 243 – 265, 2017.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO SÉCULO XXI E A LEI MARIA DA PENHA

ANA MARIA CARDOZO MAFFEI
VILMAR PIMENTA DA SILVA
MARIA GERALDA MOREIRA

INTRODUÇÃO

Os direitos das mulheres nunca estiveram tão em voga com nos dias atuais, embora a prática da violência contra a mulher, bem como a dominação do masculino sobre o feminino sejam históricas, atualmente o tema tem ganhado visibilidade. Perpassado os anos, após as mulheres terem conquistados direitos importantes que anteriormente eram tidos como “coisa de homem”, ainda hoje são necessárias reivindicações haja vista a equiparação entre homens e mulheres estar muito aquém do necessário para que tenhamos a igualdade de gênero.

De acordo com o Mapa da Violência divulgado em 2015, entre 2003 e 2012 ocorreu um incremento de violência contra a mulher de 21% na década. Em 2013 ocorreram 4.762 mortes de mulheres, representando 13 feminicídios diários. Os cinco estados brasileiros que lideravam as taxas de homicídios de mulheres por 100 mil em 2013, eram Roraima, Espírito Santo, Goiás, Alagoas (WEISELFISZ, 2015).

Beal et al. (2015) enfatizam [...]

A violência contra mulheres sempre existiu, na forma de agressão verbal, moral ou física culminando ou não em sua morte por suicídio ou homicídio. A maioria desses atos violentos ocorre no ambiente doméstico e a vítima geralmente conhece o agressor (BEAL et al., 2015).

Em consonância, Oliveira (p. 26, 2016) cita que

A violência contra a mulher está intimamente relacionada com o patriarcado, ou seja, a hierarquização social dos sexos, onde o gênero masculino é o dominante. Desta forma, a mulher não é vista como sendo igual ao homem, mas como uma propriedade privada dele. No processo de dominação colonial, o corpo da mulher passa a ser mais um território a ser conquistado (OLIVEIRA, p. 26, 2016).

Segundo Barros (2012) a violência contra a mulher é problema grave e recorrente no Brasil. Diante do exposto, é imprescindível o conhecimento deste fenômeno que é transgeracional, oriundo de uma sociedade de estrutura patriarcal - dominação do homem sobre a mulher, e a compreensão de suas implicações na estrutura social.

PROBLEMA DA PESQUISA

A priori o contexto de violência contra a mulher no Brasil constitui-se da estrutura patriarcal que naturaliza a dominação do feminino pelo masculino. Neste sentido, Gebrim e Borges (2014) corroboram:

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes e amigos), (GEBRIM e BORGES, 2014).

Outrossim, Messias, Carmo e Almeida (2020) pontuam:

Ainda nos dias atuais, as leis e políticas públicas não são suficientes para impedir que vidas de mulheres sejam brutalmente tiradas. Portanto o enfrentamento a essas e outras formas de violência de gênero revela-se muito importante (MESSIAS, CARMO e ALMEIDA, 2020).

Neste sentido, cabe indagar: como mitigar os recorrentes casos de violência contra a mulher?

OBJETIVO GERAL

Realizar uma breve aproximação com o tema buscando entender a origem e a importância da lei Maria da Penha para o enfrentamento dessa violência.

MÉTODO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo. Para discussão acerca da temática utilizou-se de aporte em artigos científicos, dissertações, sites oficiais, dentre outros.

RESULTADOS

As lutas feministas estão intrinsecamente relacionada a fatores de violência, assim sendo, se torna primordial para entendê-los compreender que são movimentos que buscam a igualdade de direitos, bem como o rompimento patriarcal, e o fortalecimento das mulheres.

[...] Os movimentos feministas se iniciaram em meados do século XIX, quando organizações formadas pelas operárias das fábricas começaram a reivindicar melhores condições de trabalho, tendo em vista que as jornadas eram extenuantes, perdurando até 14 (quatorze) horas diárias (BATISTA, 2020).

No que se refere a emancipação feminina e a igualdade de gênero, os movimentos alcançam conquistas históricas, todavia, a violência gênero segue em ritmo avassalador. Em 2013, o Brasil ocupou a 5º posição no ranking de homicídios de mulheres no cenário mundial (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

Essa realidade de inferiorização do feminino se mantém, mesmo contrariando o dispositivo constitucional, pois a Constituição Federal de 1988, no inciso I do artigo 5º dispõe que “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, sendo, portanto, garantido juridicamente e de maneira isonômica a igualdade entre homens e mulheres. Contradizendo esse dispositivo constitucional e convenções das quais o Brasil é signatário, como por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, a violência contra a mulher mantém-se e demanda novas e constantes ações do Estado brasileiro para garantir o supracitado dispositivo constitucional.

Um importante passo no sentido de romper com esse tipo de impunidade é a aprovação da Lei nº 11.240/06, ou como é comumente conhecida, Lei Maria da Penha, nome este dado em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes. Maria da Penha casou-se com o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, em 1976. Posteriormente ao nascimento das filhas do casal, a conclusão do mestrado por Maria da Penha e a obtenção da nacionalidade brasileira pelo marido, inicia-se seu martírio, marcado por diferentes tipos de violência até a dupla tentativa de feminicídio cometida em 1983 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Em 1991, o ex-marido de Maria da Penha é condenado à 15 anos de prisão, sendo o mesmo, posto em liberdade após recursos requeridos pela defesa. Em 1996, novo julgamento é realizado, sendo o réu condenado, porém, a sentença não é novamente cumprida em função de interpelações da defesa (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Em função da tolerância e da inércia do Brasil em tomar medidas no intuito de punir seu ex-esposo pelas tentativas de homicídio, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) junto com a vítima, formalizaram, em 1988, denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), mas mesmo diante do litígio internacional persistem os entraves e o Estado brasileiro não assume sua negligência e não se pronunciando durante o processo. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condena o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica e recomenda reformas de suas leis para evitar a tolerância estatal a esse tipo de violência. Em função desse fato o Estado brasileiro institui a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

A Lei 11.340 publicada em agosto de 2006, versa no art. 5º acerca dos tipos de violência doméstica:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

É imprescindível destacar, que como exemplifica Marques, Erthal e Girianelli (2020):

O ciclo da violência sugere um padrão de comportamento de alta complexidade e intensidade nas mulheres vítimas de violência doméstica. A dominação propicia o surgimento de condições para que o homem se sinta legitimado a fazer uso da violência e para compreender a inércia da mulher vítima da agressão, principalmente no que tange às reconciliações com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência (MARQUES, ERTHAL e GIRIANELLI, 2020).

A Lei Maria da Penha evidencia que a violência de gênero não envolve somente a violência física, essa, a grosso modo, constitui-se na última etapa do chamado ciclo da violência contra a mulher.

Neste sentido, em março de 2015 cria-se a Lei nº 13.104 ou Lei do Femicídio que altera o artigo 121 do Código Penal para inscrever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, aumentando a penalidade. A referida Lei dispõe que o feminicídio é o crime “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. De modo análogo, o Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro (2020) traz a conceituação de feminicídio:

Femicídio é o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ser mulher. Os motivos mais comuns são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro (PODER JUDICIÁRIO, 2020).

O crime de feminicídio, por sua vez, representa [...]

[...] a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Em geral, é precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações. Trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino (INFORME INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013).

A violência doméstica e familiar constitui um problema frequente e preocupante, sendo necessário o combate, o debate público e a discussão acadêmica acerca deste problema. Para o enfrentamento de maneira efetiva é necessário à propagação dos valores éticos de respeito à igualdade de gênero, à dignidade da pessoa humana, assim como, a disseminação das Leis nº 11.340 e Lei 13.104 e dispositivos de proteção à mulher.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. **Os dados sobre feminicídio no Brasil.** Disponível em: < <https://artigo19.org/wpcontent/blogs.dir/24/files/2017/12/OsDadosSobreFeminic%C3%ADdio-no-Brasil.pdf> >. Acesso em: 24/11/2020.

BANDEIRA, Lourdes. A última etapa do ciclo da violência contra a mulher. **Informativo** nº 3. Outubro de 2013 do Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/10/informativo_impreso_edicao_3-novo.pdf. Acesso em: 19.11.2020.

BARROS, Gabriela dos Santos. Análise da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/analise-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-no-contexto-da-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/> >. Acesso em: 25/11/2020.

BATISTA, Jaqueline. **Direitos das mulheres: em busca da igualdade**. Disponível em: < <https://jakellineoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/436578135/direitos-das-mulheres?ref=serp>>. Acesso em: 26/10/2020. BEAL, Margô de Lima.; VIOLA, Lucielli.; BORGES, Verônica Garcia.; PEREIRA, Tauana Jordana Lins. Uma reflexão acerca do feminicídio. **3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2015**. ISSN 2318-0633, 2015. Disponível em: < <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bcbb0abd.pdf> >. Acesso em: 22/11/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso: 24/11/2020.

_____. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm >. Acesso em: 19/11/2020.

_____. Lei nº 12.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm >. Acesso em: 20/11/2020.

GEBRIM, Luciana Maibashi.; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 2020. 2014.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. A última etapa do ciclo da violência contra a mulher. Informativo Instituto Patrícia Galvão, nº 3. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/10/informativo_impreso_edicao_3-novo.pdf >. Acesso em: 19/10/2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: < <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> >. Acesso em: 27/11/2020.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro.; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho.; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. Revista Saúde em Debate, v. 43, n. spe 4, Rio de Janeiro, 2020.

MESSIAS, Ewerton Ricardo.; CARMO, Valter Moura do.; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 1, Florianópolis, 2020.

OLIVEIRA, Taynara Pires. Femicídio: crime por omissão do Estado. Centro Universitário, Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), Relações Internacionais. Brasília, DF: 50p. 2016.

PODER JUDICIÁRIO. O que é a violência doméstica? E o feminicídio. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-a-violencia-domestica-e-o-feminicidio>>. Acesso em: 19/11/2020.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. 1° ed, Brasília: DF, 2015. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf>. Acesso em: 20/10/2020.